



**FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MANUAL

**Legislação, Normas e Pareceres de interesse
das entidades filantrópicas**

1.981

PREFÁCIO

Esta publicação é uma coletânea de **NORMAS, PORTARIAS, DECRETOS, e LEIS** que regem as **ENTIDADES FILANTRÓPICAS e SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS** e oferece ao leitor a oportunidade de entender a filosofia que deve caracterizar a sua administração.

O exercício de atividades deste quilate, somente será justo e perfeito, se juntarmos às atitudes materiais, a devida dose de filosofia existencial destas entidades.

Uma **SANTA CASA** é algo superior. Ela transcende os níveis de uma instituição comum.

A **FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sente-se feliz pela possibilidade de proporcionar à todas as **IRMANDADES**, um trabalho desta envergadura.

Sintetiza o reflexo de mais um dos esforços, na área hospitalar, do grande e inextinguível companheiro **PROF. LUIZ GONZAGA BEVILAQUA**. **HOMEM** que pela sua verticalidade moral e conhecimentos intelectuais, foi disposto e exercitou grande parte de sua vida na área da filantropia

Não conheço outra personalidade que o supere em despreendimento e domínio sobre assuntos ligados as **SANTAS CASAS**.

Traduzo, querido companheiro, nesta mensagem, a expressão de nossa real homenagem.

BOTUCATU — DEZEMBRO - 1.980

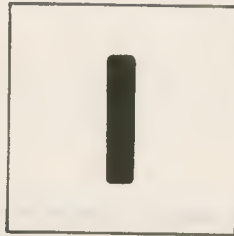
— Engº Arymar Ferreira de Barros
Presidente

RELAÇÃO ATUAL DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO

Presidente — Engº Arymar Ferreira de Barros — Botucatu
 1º Vice Presidente — Sr. Walter Leme Santos — Sorocaba
 2º Vice Presidente — Sr. Antonio Simoni — Limeira
 3º Vice Presidente — Sr. Manir Bitar — Franca
 Secretário Geral — Dr. Agnelo Audi — Botucatu
 1º Secretário — Bento Ricardo Corchs de Pinho — Santos
 2º Secretário — Sr. Althair Pereira — Barretos
 3º Secretário — Sr. Sebastião Pessoa de Almeida — S. João B.Vista
 Tesoureiro Geral Dr. Walter Paschoalick Catherino — Botucatu
 1º Tesoureiro — Dr. Roberto Adolpho Lutz — S. Paulo
 2º Tesoureiro — Dr. Salim Mansur — Campinas
 3º Tesoureiro — Sr. Onésio Flávio — Rancheira
 Conselheiro — Dr. José Armando Zollner Machado — Guaratinguetá
 Conselheiro — Sr. Antonio Romano — Piracicaba
 Conselheiro — Prof. Antonio Rodrigues da Silca — Ribeirão Preto
 Suplente — Dr. Alvaro Perin — Rio Claro
 Suplente — Sr. José Domingos — Ubatuba
 Suplente — Sr. Élio Bernardi — Mauá

QUADRO DE HONRA

1º Presidente Honorário — Dr. Celso Maria de Mello Pupo — Campinas
 2º Presidente Honorário — Prof. Luiz Gonzaga Bevilacqua — Bauru
 3º Presidente Honorário — Dr. Carlos de Castro Neves — Araçatuba



PREAMBULO

-
- 1 - Apresentação do Manual
 - 2 - As obras da Misericórdia
 - 3 - Conclusões da 1ª Jornada Luso Brasileira das Misericórdias
 - 4 - Imunidade Tributária - Excertos
 - a) - Constituição Federal
 - b) - Código Tributário
 - c) - Comentários de Aliomar Baleeiro
 - 5 - Lei Orgânica dos Municípios
 - Serviços de emergência e Pronto Socorro
-

**De acordo com as tradições seculares das Santas Casas,
essas Instituições foram Constituídas para a prática das "Obras
de Misericórdia", que são 14, sendo 7 temporárias
e 7 corporais como segue:**

As Temporais são:

1. Ensinar os simples.
"Assim fala e exorta e repreende com toda autoridade, e ninguém te despreze". (Ti 2, 15)
2. Dar bom conselho a quem o pede.
"Ide, pois, fazei discípulos meus todos os povos, batizando-os em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo". (Mt 28, 19)
3. Castigar com caridade os que erram.
"Agora, pois, apresentai-vos para eu vos acusar diante do Senhor, de todas as misericórdias do Senhor que vos fez e a vossos pais". (1 Rs 12,7)
4. Consolar os tristes e desconsolados.
"Alegrai-vos com os que se alegram, chorai com os que choram" (Rom 12,15)
5. Perdoar a quem vos errou.
"Bem-aventurados os que padecem perseguição pela justiça, porque deles é o reino dos céus". (Mt. 5, 10)
6. Sofrer as injúrias com paciência.
"Eu, porém, vos digo: Amai os vossos inimigos, e orai pelos que vos perseguem" (Mt 5,44)
7. Rogar a Deus pelos vivos e mortos.
"Confessai-vos, pois, mutuamente as vossas faltas, e orai uns pelos outros, para que vos salveis. Muito pode a oração fervorosa do justo" (Tg 5, 16)

As Corporais são:

1. Remir cativos e presos.
"De sorte que, de tudo quanto podia ter, distribuía todos os dias pelos seus irmãos que estavam cativos com ele e que eram da sua linhagem". (Tob. 1,3)
2. Visitar e curar os enfermos.
"E dizendo-lhe: "Senhor, meu servo jaz em casa paralítico, gravemente atormentado". Ele lhe disse: "Irei e cura-lo-ei". (Mt. 8,5-6)
3. Cobrir os nus.
"Reparte o teu pão com o que tem fome, e introduze em tua casa os pobres e os peregrinos; quando vires um nu, cobre-o, e não desprezes a tua carne (Is 58,7)
4. Dar de comer aos famintos e pobres.
"Alimentava os famintos, vestia os nus, e dava com solicitude sepultura aos que tinham falecido e aos que tinham sido mortos". (Tob. 1,20)
5. Dar de beber a quem tem sede.
"E quem der de beber a um destes pequeninos um copo de água fresca a título de discípulo, em verdade vos digo: não há de perder sua recompensa". (Mt. 10,42)
6. Dar pousada aos peregrinos e pobres.
"Quando Jesus chegou àquele lugar, levantou os olhos e disse a ele: "Zequeu, desce depressa, porque hoje devo hospedar-me em tua casa". Ele desceu a toda pressa, e recebeu-o com alegria. (Lc 19,5-6)
- Enterrar os finados.
"Mas Tobias, temendo mais a Deus do que ao rei, levava os corpos dos que tinham sido mortos, e escondia-os em sua casa, e sepultava-os pelo meio da noite. (Tob. 2,9)

CONCLUSÕES DA I JORNADA LUSO-BRASILEIRA DAS MISERICÓRDIAS (Lisboa, 20-27 de outubro de 1979)

1º - As Misericórdias reafirmam a sua natureza de Irmandades, com personalidade canónica, e civil e com autonomia própria, com as finalidades seculares de praticar obras de misericórdia, tanto corporais como espirituais, e promover o culto público, com o necessário e constantes ajustamento às coordenadas e à evolução dos tempos presentes, às exigências das modernas técnicas e à premência das actuais carências sociais das populações, designadamente nos vastos sectores da infância e da terceira idade.

2º - Nesta conformidade, é de desejar que a Misericórdia de Lisboa, que foi o paradigma de todas as Santas Casas e que tem precisamente, procurado actualizar as suas valências e os seus métodos de acção regresse, logo que as circunstâncias o permitam, à sua original natureza de Irmandade.

3º - Congratulam-se com a notável e eficiente actividade hospitalar que as Misericórdias do Brasil continuam a exercer e isso reforça a convicção das Misericórdias Portuguesas, de que, também elas, podem e devem retomar a sua tradicional vocação no campo hospitalar, onde, aliás, através dos seculos, realizaram inegável obra de vulto.

4º - As Misericórdias Portuguesas estão dispostas, como sempre o estiveram, a colaborar com o Estado e reconhecem-lhe o direito de coordenar e fiscalizar a sua actividade social, mas esperam pela compreensão e apoio, e que sejam revogados, quanto antes, o preceituado no artigo 108 do Decreto-Lei Nº 35.108, de 7 de novembro de 1945, todas as disposições que lhe são desfavoráveis do Decreto-Lei Nº 413/71, de 27 de Setembro, e do Decreto Nº 351/72, de 8 de Setembro, os Decretos-Lei Nºs 704/74, de 7 de Dezembro, e 618/75, de 11 de Novembro, e a restante legislação posterior que, gravemente as afecta.

5º - Tendo em conta a doutrina do Concílio Vaticano II e os princípios hoje internacionalmente aceites, manifestam o propósito de que, em todas as Irmandades da Misericórdia, as Mulheres possam ser admitidas como Irmãs e exercer funções directivas em completa igualdade com os homens.

6º - As Misericórdias Brasileiras, de uma maneira especial, reafirmam o seu desejo de, sempre que as circunstâncias locais o permitam e aconselhem, se dedicarem, de alma e coração, aos variados sectores de acção social, em acumulação ou não, com os serviços hospitalares.

7º - No âmbito dos propósitos que originaram a realização desta Jornada, é criada a Confederação Internacional das Misericórdias, que será uma associação de Misericórdias existente em vários países, particularmente em Portugal e Brasil, com a finalidade principal de salvaguardar e fomentar a utilidade social das entidades confederadas, defender os seus interesses, assegurar o auxílio mútuo, bem como promover a participação em acções de solidariedade de âmbito internacional.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Constituição Federal

Art. 20 - É vedado à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - Criar imposto sôbre:

a)

b)

c) - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

Lei 5.172 de 25/10/66 - REGULA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Limitações da competência tributária - O artigo 14 a seguir transcrito, fixa os requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional.

Art. 14 - O disposto na alínea C do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea C do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Aliomar Baleeiro - página 108/109

II - ALCANCE DA IMUNIDADE - O sistema tributário nacional repousa no pressuposto democrático da capacidade econômica, embora nenhuma disposição expressamente o diga, como acontecia no art. 202 da Constituição de 1946. Isso está implícito no sistema atual e inspira alguns dispositivos constitucionais.

Os Partidos Políticos como instrumentos do governo, e as instituições de educação ou de assistência social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam a lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou as mantêm.

Isso, porém não deve ser entendido como proibição de cobrarem as instituições preços de seus produtos e serviços como fontes de renda, para sua expansão e manutenção. O que se lhes veda é a distribuição dessas rendas como lucros, percentagens, comissões, etc. a seus diretores, administradores, fundadores, membros do Conselho Fiscal, etc. A imunidade é da instituição e só dela, sem reflexos para terceiros.

A propósito da imunidade recíproca (coment. II a IV, ao art. 9º supra), já manifestamos a convicção de que "bens e serviços" são todos os que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto já escrevemos com base no art. 31, V, a da C.F. de 1946 (Limitações Constitucionais, p.179 e segs.)

A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.



- Legislação Estadual
- Secretaria da Saúde
- Coordenadoria de Assistência Hospitalar - CAH
- Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções - CEAS

- 1) - Portaria nº D.01277 - Divisão do Exercício Profissional - Dispensário de Medicamentos
- 2) - Normas para registro e licença de funcionamento de Estabelecimentos de Assistência Médico Hospitalar - Coordenadoria de Assistência Hospitalar
- 3) - Entrega de Alvarás de Funcionamento - Departamento de Técnica Hospitalar
- 4) - Relação de documentos necessários para solicitação de Registro Inicial de Estabelecimentos de Assistência Médica - Coordenadoria de Assistência Hospitalar - Modelo de Requerimento
- 5) - Revalidação de Alvarás - Modelos
- 6) - Instruções para aprovação de projetos de Estabelecimentos de Assistência Médica
- 7) - Atos legais de maior interesse referentes a aprovação de Projetos de Construção, Reforma ou Adaptação de Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar.
- 8) - Decreto-lei nº 62 de 15/05/69 - Regulamenta disposto no artigo 136 da Constituição
- 9) - Decreto nº 52.199 de 18/06/69 - Regulamenta Decreto-lei nº 62
- 10) - Decreto nº 52.471 de 17/06/70 - Aprova o Regulamento do CEAS
- 11) - Decreto 3.802 de 11/06/74 - Estabelece normas para a concessão de auxílios à entidades assistenciais
- 12) - Lei 1.923 - Altera disposição da Lei 440 de 24/09/74
- 13) - Decreto nº 13.008 de 21/12/78 - Regulamenta o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 87 da Lei 440 de 24/9/74
- 14) - Decreto 9.886 de 14/06/77 - Estabelece normas para celebração de convenios ou contratos e concessão de auxílios e subvenções às instituições de natureza filantrópica
- 15) - Decreto nº 12.985 de 15/12/78 - Dispõe sobre a classificação da rede hospitalar
- 16) - CEAS - Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções
 - comunicado 05/78
 - comunicado 02/74
 - circular 04/71
 - GP - 05/77
 - comunicado 1/72
 - Normas para apresentação de pedidos de auxílios e subvenções a Secretaria de Promoção Social.
 - Comunicado 01/78
 - 02/78
 - 03/78
 - Comunicado 05/78

**SECRETARIA DA SAÚDE
DIVISÃO DO EXERCÍCIO
PROFISSIONAL**

Portaria Nº D. - 012-77 do Diretor, de 20-9-77

O Diretor da Divisão do Exercício Profissional da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, tendo em vista o disposto nos incisos X e XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991 de 17.12.1973 e na Portaria nº 316 - Bsb, de 26.8.1977, do Ministro de Estado da Saúde, determina:

1 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades, pronto-socorros, sanatórios e congêneres, oficiais e particulares, que detiverem produtos farmacêuticos para dispensação e que possuírem até 200 leitos inclusive, deverão licenciar seus depósitos de produtos farmacêuticos industrializados como Dispensários de Medicamentos sob a responsabilidade do Diretor Clínico do estabelecimento.

2 - Os estabelecimentos do mesmo gênero que detiverem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos e possuírem 201 leitos ou mais, deverão, obrigatoriamente possuir farmácia privativa, sob a responsabilidade de técnico habilitado, licenciada nos termos da referida lei.

3 - Fica expressamente revogada a Portaria nº. D.011.77, de 1.6.77.

4 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Diário Oficial do Estado de S. Paulo, 30/09/77 - pág. 48 e 49.

Diário Oficial de 8 de fevereiro de 1980

**Coordenadoria
de Assistência Hospitalar**

**NORMAS PARA REGISTRO E LICENÇA
DE FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar já registrados nesta Coordenadoria e que possuem alvará de funcionamento, devem solicitar revalidação sob pena de infringirem os textos legais a respeito.

Os estabelecimentos ainda não registrados devem solicitar registro e alvará inicial e somente poderão funcionar após serem vistoriados e receberem o competente alvará.

Instruções para processamento de pedido de Registro e Alvará de Funcionamento para estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar.

1 - Estabelecimentos não registrados na CAH:

1 - Requerimento dirigido ao Coordenador da C.A.H.

2 - Guia de Recolhimento 5, para o fim a que se destina (Lei Estadual 2251, de 20.12.79) - Vistoria Tabela B nº 11 - Alvará Tabela B nº 4.

3 - Composição da atual Diretoria da Entidade mantenedora do estabelecimento, discriminando cargos e nomes de seus titulares.

4 - Estatuto, Contrato Social ou Firma Individual, registrados em cartório.

5 - No caso de hospitais, deverá apresentar a Ficha de "Cadastro Hospitalar" da C.A.H., devidamente preenchida (a mesma deverá ser retirada antecipadamente na Divisão de Fiscalização).

6 - Termo de Responsabilidade Médica pelo estabelecimento, em duas vias em papel timbrado da instituição, tamanho carta ou ofício. No caso de estabelecimentos que prestam assistência médica psiquiátrica, deverá apresentar título de Psiquiatria ou declaração de que exerce a função há mais de 2 anos

7 - Uma cópia de planta de construção ou adaptação, atualizada, devidamente aprovada pelos órgãos competentes e com visto da C.A.H., indicando utilização de cada compartimento, datada e assinada pelo representante da entidade.

8 - O estabelecimento deverá apresentar para abertura, livro ato para registro das inspeções futuras.

II - Estabelecimentos já registrados na CAH:

1 - Requerimento dirigido ao Coordenador da C.A.H.

2 - Guia de Recolhimento 5 para o fim a que se destina (Lei Estadual 2.251, de 20.12.79), Tabela B 4.

3 - Xerox do alvará anterior.

4 - Termo de Responsabilidade Médica pelo estabelecimento, em duas vias, em papel timbrado tamanho carta ou ofício devidamente assinado e respectivo CREMESP.

5 - No caso de hospitais, deverá apresentar a ficha de "Cadastro Hospitalar" da C.A.H., devidamente preenchida (a mesma deverá ser retirada antecipadamente na Divisão de Fiscalização).

6 - Se houver ocorrido qualquer alteração (Estatuto, Contrato Social e Planta Física), anexar documentos correspondentes.

Notas: A documentação deverá ser entregue na Divisão de Fiscalização da C.A.H., à Avenida Prestes Maia, 700 - 2º andar - sala 21, das 8 às 16 horas.

No caso de Revalidação a documentação deverá dar entrada 30 dias antes do vencimento.

O despacho decisório sobre o registro e concessão do alvará, será publicado no Diário Oficial do Estado, no noticiário referente à Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

Se concedido, o alvará deverá ser retirado até 30 dias após publicação, sob pena de cancelamento, com a apresentação do protocolo.

(8.9.12)

Diário Oficial de 19 de agosto de 1980

**DEPARTAMENTO DE
TÉCNICA HOSPITAL**

Comunicado

Entrega de Alvarás de Funcionamento

Solicitamos aos responsáveis pelos hospitais e outros estabelecimentos de assistência médica, que retirem os alvarás de funcionamento na Divisão de Fiscalização deste Departamento, até 30 dias após o deferimento publicado no D.O.

Para a entrega dos alvarás é indispensável a apresentação do "Livro de Registro das Inspeções", para o competente "visto".

(19-20-21)

**COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA HOSPITALAR
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO DE REGISTRO E CADASTRO**

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA
SOLICITAÇÃO DE REGISTRO INICIAL DE
ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
(Ambulatorial, de Urgência e Hospitalar)
• ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.**

- 1 - Requerimento dirigido ao Coordenador da C.A.H. (Mod. 1).
- 2 - Guia de Recolhimento nº 5, para o fim a que se destina (Lei Estadual nº 2.251 de 20/12/79). Modelo 02 - Vistoria e Alvará.
- 3 - Composição da atual Diretoria da Entidade mantenedora e do estabelecimento, discriminando cargos e nomes de seus titulares.
- 4 - Estatuto, contrato social ou firma individual, registrados em cartório.
- 5 - No caso de hospitais, deverá apresentar a Ficha de "Cadastro

Hospitalar" da C.A.H., devidamente preenchida (a mesma deverá ser retirada antecipadamente na Divisão de Fiscalização).

6 - Termo de Responsabilidade Médica pelo estabelecimento, em duas vias em papel timbrado da instituição, tamanho carta ou offício. No caso de estabelecimento que prestam assistência médica psiquiátrica, deverá apresentar título de Psiquiatra ou declaração de que exerce a função há mais de 2 anos. (Modelo 03).

7 - Uma cópia de planta de construção ou adaptação, atualizada, devidamente aprovada pelos órgãos competentes e com visto da C.A.H., indicando utilização de cada compartimento, datada e assinada pelo representante da entidade.

8 - O estabelecimento deverá apresentar para abertura, livro ata para registro das inspeções futuras.

NOTAS: - A documentação deverá ser entregue na Divisão de Fiscalização da C.A.H., à Avenida Prestes Maia, nº 700 - 2º andar, sala 21 das 8:00 às 16:00 horas. O despacho decisório sobre o registro e concessão do alvará, será publicado no Diário Oficial do Estado, no noticiário referente à Coordenadoria de Assistência Hospitalar. Se concedido o alvará, este deverá ser retirado até 30 dias após publicação, com a apresentação do protocolo, sob pena de cancelamento.

Modelo 01 - Requerimento dirigido ao Coordenador.

_____, com sede à _____
(Nome do estabelecimento)
_____ solicita. Registro Inicial Vistoria e Alvará de Funciona-
(endereço)
mento para o corrente exercício para o _____, de-
(tipo de estabelecimento)
nominado _____ situado à _____ em
(nome fantasia) (município)

Data _____
Assinatura _____

Modelo 02 - Guia de Recolhimento.

Valor Cr\$ 1.510,00	Cód. Tributo 426	Ato ou Serviço prestado Tabela "B" nº 04
Órgão expedidor do ato ou prestador do serviço Coordenadoria de Assistência Hospitalar	Discriminação do ato ou serviço Alvará de licença anual (Secretaria da Saúde)	

Valor 1.510,00	Cód. Tributo 426	Ato ou serviço prestado Tabela "B" nº 11
Órgão expedidor do ato ou prestador do serviço Coordenadoria de Assistência Hospitalar	Discriminação do Ato ou Serviço Vistoria de Local (Secretaria da Saúde)	

Modelo 03 - Termo de Responsabilidade Médica.

O abaixo assinado Dr. _____ dedara pa-
ra os devidos fins que é médico responsável desde _____ pelo
_____ pertencente à _____
(nome do estabelecimento) (nome da entidade mantenedora)
localizado à _____ nº _____ em _____
(endereço) (município)
Assinatura _____
CREMESP _____

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
PARA SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE REGISTRO
E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.**

- Requerimento dirigido ao Coordenador da C.A.H. (Modelo 01).
- Guia de Recolhimento nº 5 para o fim a que se destina (Lei Estadual nº 2.251 de 20/12/79) (Modelo 02).
- Xerox do alvará anterior.
- Termo de Responsabilidade Médica pelo estabelecimento, em duas vias, em papel timbrado, tamanho carta ou ofício, devidamente assinado e respectivo CREMESP.
- No caso de hospitais, deverá apresentar a Ficha de "Cadastro

Hospitalar" da C.A.H., devidamente preenchida (a mesma deverá ser retirada antecipadamente na Divisão de Fiscalização).
6 - Se houver ocorrido qualquer alteração (Estatuto, Contrato Social e Planta Física), anexar documentos correspondentes.

NOTAS: - A documentação deverá ser entregue na Divisão de Fiscalização da C.A.H., 30 dias antes da data do vencimento do alvará anterior, à Avenida Prestes Maia, nº 700 - 2º andar, sala 21 das 8:00 às 16:00 horas.

O despacho decisório sobre o registro e concessão do alvará será publicado no Diário Oficial do Estado, no noticiário referente à Coordenadoria de Assistência Hospitalar.
Se concedido, o alvará deverá ser retirado até 30 dias após publicação, sob pena de cancelamento, com a apresentação do protocolo e documento de identidade.

MODELOS

Modelo 01 - Requerimento dirigido ao Coordenador.

_____, com sede à _____
 Nome do estabelecimento _____
 _____ solicita revalidação do registro e alvará de funcionamento
 Endereço _____
 para o corrente exercício para o _____, denominado
 Tipo de estabelecimento _____
 _____ situado à _____
 Nome Fantasia _____ Endereço _____
 em _____
 Município _____
 Assinatura _____
 Data _____

Modelo 02 - Guia de Recolhimento.

 Nome do contribuinte _____

 Endereço _____ CGC ou CPF _____

 Município _____ Inscrição Estadual _____ Cód. Tributo _____ Valor 1.510,00
 Ato ou Serviço previsto na Tabela "B" - nº 04 _____ Orgão expedidor do ato ou Prest. Serv. COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITAL
 Discriminação do Ato ou Serviço Alvará de Licença Anual (SECRETARIA DA SAÚDE)

Modelo 03 - Termo de Responsabilidade Médica.

O abaixo assinado Dr. _____ declara
 para os devidos fins que é médico responsável desde _____ pelo _____
 _____ localizado à _____
 _____ em _____
 (endereço) _____ (Município) _____
 Pertencente _____
 Assinatura _____
 CREMESP _____

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA HOSPITALAR**

Instruções para aprovação de projetos de estabelecimentos de assistência médica pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

A construção, reforma, ampliação ou adaptação de estabelecimentos de assistência médica (ambulatorial, de pronto socorro ou hospitalar) está sujeita a prévia aprovação dos respectivos projetos junto à Secretaria da Saúde do Estado bem como a outros órgãos oficiais estaduais e municipais.

Qualquer obra realizada sem essa exigência infringe a legislação referente ao assunto e impossibilita o estabelecimento de obter licença para poder funcionar regularmente.

Em relação à **Secretaria da Saúde do Estado**, o órgão competente para aprovação do projeto é a Divisão de Engenharia de Saúde Pública do Departamento de Saneamento (Av. São Luiz, 99 - São Paulo).

Dispositivos legais:

Decreto Federal nº 76.973, de 21.12.75

Artigo 1º - As construções e instalações de serviços de saúde em todo o território nacional obedecerão às normas e padrões fixados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único: compete às Secretarias da Saúde, dos órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios a aprovação dos projetos e a autorização para funcionamento, uma vez apurado o exato cumprimento das normas e padrões de que trata este artigo.

Decreto Estadual nº 12.342, de 27.9.78

Artigo 27 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projeto e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária estadual competente.

Parágrafo único - A competência para a aprovação prévia mencionada neste artigo poderá ser delegada à autoridade municipal para determinados tipos de projetos, na forma disposta em Norma Técnica Especial.

Artigo 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A expedição de alvará de habite-se, ou de utilização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista no Parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 226 - Os estabelecimentos da assistência médico-hospitalar devem atender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, além das disposições previstas na legislação federal pertinente.

Artigo 552 - Para os fins deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais considera-se assistência médico-hospitalar aquela prestada nos estabelecimentos definidos no artigo seguinte, e destinada precipuamente a promover ou proteger a saúde pessoal, diagnosticar e tratar precocemente o indivíduo das doenças que o acometam, limitar os danos por elas causados, e reabilitar quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Artigo 553 - A assistência médico-hospitalar é prestada nos seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimentos de assistência médica ambulatorial exclusiva;

II - estabelecimentos de assistência médica de urgência, providos de leitos para repouso ou observação com limitação de tempo de permanência;

III - estabelecimentos de assistência médica hospitalar, com leitos, em regime de internação, e sem limitação de tempo de permanência;

Artigo 554 - Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar somente poderão funcionar quando devidamente registrados nos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde, os quais, após a respectiva vistoria fornecerão o alvará de funcionamento, que deverá ser renovado anualmente.

Artigo 555 - A classificação e as exigências para funcionamento de estabelecimentos de assistência médico-hospitalar serão determinados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a programação médica dos mesmos e obedecida as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, bem como ao previsto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Os requerimentos para aprovação dos projetos do Interior devem dar entrada nas Unidades Sanitárias existentes nas Regiões Administrativas do Estado, na Capital diretamente na Divisão de Engenharia de Saúde Pública, acompanhados dos seguintes documentos:

- 5 jogos das plantas;
- 5 vias de memorial descritivo;
- 5 vias do memorial de programação médica, com informações sobre as condições que serão obedecidas para funcionamento do estabelecimento.

Todos os projetos de estabelecimentos de assistência médica são analisados conjuntamente pelas equipes da Divisão de Engenharia de Saúde Pública e equipes de arquitetura e técnicas do Departamento de Técnica Hospitalar da Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

A análise compreende a verificação da obediência às exigências legais federais e estaduais, complementada pelo aconselhamento em relação a aspectos técnicos que possam resultar em melhoria do projeto; a orientação técnica é prestada na Divisão de Estudos e Orientação Técnica do Departamento de Técnica Hospitalar à Av. Prestes Maia, 700 - 2º andar (telefone: 228.7911 ramal 26), diretamente aos responsáveis pelo projeto, em horário que deve ser previamente marcado de comum acordo.

Além da aprovação pela Secretaria da Saúde do Estado os projetos estão sujeitos também à aprovação de outros órgãos oficiais, estaduais e municipais, a saber:

CETESB

Dispositivos legais: Lei estadual nº 997, de 31.5.76 e Decreto estadual nº 8.468 de 08.9.76.

Os documentos devem dar entrada na CETESB (Av. Prof. Frederico Hermann, 345 - Alto de Pinheiros - São Paulo) onde poderão ser obtidos maiores detalhes, ou nas suas Unidades regionais, quando se tratar de projetos do Interior.

Secretaria dos Negócios Metropolitanos da Grande S. Paulo
(quando se tratar de projeto na Grande São Paulo)

Dispositivo legal: Decreto Estadual 6.371 de 03.7.75

Os documentos devem dar entrada na Secretaria dos Negócios Metropolitanos (rua dos Franceses, 350 - Bela Vista - Capital) onde deverão ser obtidos maiores detalhes.

Prefeituras Municipais

Para aprovação dos projetos junto às Prefeituras dos Municípios, os projetos deverão obedecer às exigências locais quanto ao Código de Edificações e Lei de Zoneamento, quando existirem. No caso do Município de São Paulo os pedidos de aprovação de projetos devem dar entrada nas Regionais que os encaminharão com

informações à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB) - Av. Paulista, 2198 - 10º andar.

Dispositivo Legal - Código de Edificações-Lei Municipal nº 8266/75, artigo 516 (licença para edificar)

Corpo de Bombeiros

Nos municípios onde há Corpo de Bombeiros os projetos deverão ter o "visto" do mesmo para as instalações hidráulicas, rede de distribuição, hidrantes e reservatórios, etc. que compõem o sistema de prevenção contra incêndios.

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA Atos legais de maior interesse referentes à aprovação de Projetos de Construção, Reforma ou Adaptação de Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar

I - Federal

Lei Federal 6.229 - (de 17.07.75) - Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde - (artigo 1º, item I, letra g) - (artigo 6º, parágrafo 1º e 2º).

Decreto 76.973 - (de 31.12.75) - Dispõe sobre normas e padrões para prédios destinados a serviços de Saúde, credenciação e contratos com os mesmos e dá outras providências. - (artigo 1º, parágrafo 1º e 2º)

Lei Federal 6.437 - (de 20.08.77) - Configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas e dá outras providências. - (artigo 10º item II).

II - Estadual

Decreto 12.342 - (de 27.09.78) - Aprova o regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto Lei 211 de 30.03.70 que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da Saúde no campo de competência da Secretaria do Estado de São Paulo e revoga atos legais anteriores.

Lei Estadual 997 - (de 31.05.76) - Prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Decreto Estadual 6.371 - (de 03.07.75) - Dispõe sobre integração das atividades de proteção do meio ambiente.

Decreto Estadual 8.468 - (de 08.09.76) - Regulamenta a lei 997/76.

DECRETO-LEI Nº 62, DE 15 DE MAIO DE 1.969

Regulamenta o disposto no artigo 136, da Constituição do Estado, para o fim de disciplinar a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da tribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Artigo 1º - A concessão de auxílios e subvenções a instituições particulares de assistência social, nos termos do artigo 136 da Constituição do Estado, obedecerá a plano geral, elaborado em cada exercício, de acordo com o estabelecimento neste Decreto-lei.

Artigo 2º - As atividades assistenciais, que o Estado protege e ampara mediante a concessão de auxílios e subvenções, são aquelas definidas em regulamento e exercidas por entidades privadas de caráter assistencial, legalmente constituídas e em normal funcionamento.

Artigo 3º - A ajuda do Estado a instituições que se dediquem a atividades previstas no artigo anterior assume a forma de auxílio, se destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos, e de subvenção, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesa de manutenção.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CMAS — é o órgão incumbido da elaboração e execução do plano geral previsto no artigo 1º deste decreto-lei.

Artigo 5º - Ao Conselho Estadual do Auxílios e Subvenções compete:

I - elaborar o plano e aprimorar o sistema oficial de concessão de auxílios e subvenções com base nos estudos e levantamentos de dados sobre as necessidades assistenciais da população, realizados pelos órgãos técnicos competentes;

II - planejar e coordenar a aplicação dos recursos estaduais disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência social;

III - assegurar a articulação e a harmonização das atividades das instituições que hajam recebido auxílios ou subvenções, visando a maior eficiência da ação assistencial do Estado, de acordo com a orientação dos órgãos técnicos da Administração;

IV - homologar padrões de funcionamento e unidade de custo-atendimento, propostos pelas Secretarias de Estado ou outros órgãos competentes, para efeito de cálculo do valor de auxílios e subvenções.

V - Processar e julgar os pedidos de inscrições das entidades e arquivar os atos constitutivos das que a obtenham, bem como as suas eventuais modificações;

VI - organizar o cadastro das instituições inscritas, que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento,

para obtenção de auxílio ou subvenção do Estado;

VII - processar e julgar os pedidos de auxílios ou subvenções;

VIII - apresentar, anualmente, ao Governador, como parte do plano geral de auxílios e subvenções, a relação das entidades a serem beneficiadas;

IX - firmar convênios com hospitais mantidos por instituições filantrópicas, para a concessão de subvenções destinadas a pagamento de "leito-dia" ocupado, bem como com outras entidades assistenciais, após audiência obrigatória, num e noutro caso, do órgão técnico da Secretaria competente;

X - efetuar o pagamento dos auxílios e subvenções concedidas, bem como de despesas decorrentes de convênio;

XI - estabelecer normas de fiscalização das atividades das instituições auxiliadas ou subvencionadas pelo Estado, a serem observadas pelos órgãos técnicos competentes, a fim de verificar o cumprimento dos respectivos estatutos e das condições em que se desenvolvam os seus serviços assistenciais;

XII - aplicar às instituições faltosas as penalidades previstas neste decreto-lei;

XIII - solicitar, diretamente, aos diversos órgãos e Administração Pública, as informações que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIV - elaborar seu regimento interno; e

XV - exercer outras atividades fixadas em regulamento.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, diretamente subordinado à Casa Civil, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber:

I - presidente, de livre escolha do Governador;

II - representante da Casa Civil; e

III - representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Promoção Social, Fazenda, Educação, Saúde Pública e Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1º - Os representantes da Casa Civil e das Secretarias de Estado serão designados pelo Governador, dentre nomes constantes de listas triplices, organizadas pelos respectivos titulares.

§ 2º - As deliberações do Conselho, presentes, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente exercer, além do seu voto de qualidade.

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo, ainda, ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 7º - O Presidente do Conselho terá direito a gratificação de representação, arbitrada pelo Governador, além da gratificação por sessão a que comparecer, igual à dos demais conselheiros, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 8º - Não será concedida inscrição a instituições cujas atividades não se desenvolvam, predominantemente, no território do Estado ainda que nele sediadas, nem às entidades que constituam patrimônio de indivíduos ou de famílias, ou que apresentem condições de funcionamento consideradas insatisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição serão obrigatoriamente instruídos com a prova de:

- a) registro na Secretaria do Estado a cujo campo funcional se vincule a atividade da instituição; e
- b) efetivo e contínuo desenvolvimento de atividades filantrópicas pelo período mínimo de um ano.

Artigo 9º - Somente poderão ser atribuídos auxílios e subvenções a instituições particulares devidamente inscritas no Conselho e que dêle obtenham aprovação prévia de programa que se proponham realizar.

Artigo 10º - Nenhum auxílio ou subvenção será pago a entidade beneficiária que deixe de fazer prova da prestação de contas referentes a auxílio ou subvenção anteriormente recebidos, ou que esteja sendo sindicada para efeito do disposto no artigo 12.

Artigo 11º - Os auxílios e subvenções concedidos pelo Estado deverão ser rigorosamente aplicados na realização dos fins a que se destinam, não podendo, em nenhuma hipótese, correr à sua conta o pagamento de qualquer tipo de remuneração dos dirigentes da instituição, bem como despesas relativas a festas e homenagens.

Parágrafo único - Entendem-se como dirigentes, para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e os ocupantes de qualquer cargo eletivo da instituição.

Artigo 12º - O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - suspensão da inscrição da entidade:

1. que não mantiver os padrões assistenciais a que está obrigada; e

2. que deixe de prestar contas no prazo fixado.

II - cancelamento da inscrição da entidade:

1. que não obtiver aprovação, pelo Tribunal de Contas, dos auxílios e subvenções recebidos;

2. que desvirtuar as finalidades previstas nos seus estatutos; e

3. que der aos recursos recebidos destinação diferente da estipulada.

Parágrafo único - Da decisão adotada pelo Conselho caberá recurso ao Chefe da Casa Civil, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Artigo 13º - O plano geral, bem como a relação das entidades a que alude o item VIII do artigo 5º deste decreto-lei, com as respectivas importâncias a serem pagas, constarão de decreto do Poder Executivo.

Artigo 14º - Para concessão de auxílios ou subvenções serão observados os prazos e processamento seguintes

I - até 30 de novembro, entrada no CEAS dos respectivos pedidos, instruídos na forma que dispuser o regulamento;

II - até 28 de fevereiro, elaboração do plano geral a que refere o artigo 1º deste decreto-lei, com a relação das entidades beneficiadas e importâncias concedidas; e

III - até 31 de março, expedição do decreto de concessão dos auxílios e subvenções.

Artigo 15º - Adotação para pagamento de auxílios e subvenções, bem como de "leito-dia" ocupado, será atribuída ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e deverá constar, especificamente, do orçamento do Estado.

Artigo 16º - Da verba global fixada no orçamento para o Conselho, reservar-se-á uma parte correspondente a 10% (dez por cento) para atendimento a casos excepcionais, de emergência ou de calamidade pública, devidamente justificados, em cada processo, dispensados quaisquer outros requisitos, a juízo do Governador.

Artigo 17 - A execução dos convênios já firmados para pagamento do "leito-dia" ocupado, bem como a dos que vieram a ser firmados, passa a constituir atribuição própria do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, as dotações orçamentárias atribuídas ao Conselho Estadual de Assistência Hospitalar serão transferidas, por decreto, ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 18º - As despesas resultantes do funcionamento do Conselho, inclusive as previstas no artigo 7º deste decreto-lei, continuarão a onerar as categorias econômicas subordinadas ao Código Local nº 95 do orçamento.

Parágrafo único - A transferência do Conselho para a Casa Civil dar-se-á com os bens a ele pertencentes.

Artigo 19º - Enquanto não forem empossados os Conselheiros, de que trata o artigo 6º, fica mantida a atual composição do CEAS, cabendo-lhe todas as atribuições previstas neste decreto-lei.

Artigo 20º - A estrutura administrativa do CEAS será estabelecida dentro de 10 (dez) dias após a publicação do regulamento previsto no artigo 21.

Parágrafo único - Os trabalhos relativos ao disposto neste artigo obedecerão à sistemática da reforma administrativa.

Artigo 21º - O Poder Executivo expedirá o regulamento deste decreto-lei, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Parágrafo único - O regulamento de que trata este artigo será elaborado pela Casa Civil, com a audiência do GERA.

Artigo 22º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 41 da Lei nº 185, de 13 de novembro de 1.948, os itens I, IV, V e VII do artigo 2º da Lei nº 1.982, de 19 de dezembro de 1952, as Leis nºs 5.580 e 5845 de, respectivamente, 21 de janeiro e 6 de setembro de 1960, a Lei nº 8.675, de 29 de janeiro de 1.965 e a Lei nº 10.306, de 9 de dezembro de 1968.

Artigo 23º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 15 de maio de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, substituto.

DECRETO N. 52.199 - DE 18 DE JULHO DE 1969

Regulamenta o Decreto-Lei n. 62 (*), de 15 de maio de 1969, que dispõe sobre o sistema estadual de auxílios e subvenções, e dá outras providências

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89, da Lei 9.717 (*), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções - CEAS - na concessão de benefícios às entidades particulares de assistência social, na forma estabelecida no Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, obedecerá às disposições deste Decreto.

Art. 2º O Plano Geral de Auxílios e Subvenções será elaborado pelo CEAS com observância, no que couber, das indicações setoriais do Governo.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, as Secretarias de Estado e demais órgãos competentes da Administração Pública Estadual prestarão ao CEAS informações técnicas sobre:

- I - seus planos de trabalho;
- II - suas prioridades de atendimento; e
- III - áreas que, pela ampliação dos serviços a serem prestados através de entidades particulares, venham a necessitar de auxílios ou subvenções estaduais.

Art. 3º As atividades que o Estado ampara e protege, mediante a concessão de auxílios e subvenções são aquelas relacionadas com:

- I - assistência a menores e à família;
- II - problemas de amparo e readaptação social; e
- III - assistência médico-social.

Parágrafo único. Outras atividades assistenciais não abrangidas por este artigo, que se ajustem ao disposto no artigo 4º, poderão ser objeto de consideração pelo CEAS.

Art. 4º Considerar-se-ão de caráter assistencial, para os fins deste Decreto, as entidades particulares que não visem precipuamente à obtenção de lucros e ofereçam, gratuitamente, pelo menos 1/3 (um terço) de seus serviços ao público em geral.

Art. 5º Para obtenção da ajuda financeira do Governo do Estado em qualquer das formas previstas no artigo 3º do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, as entidades particulares deverão apresentar:

- I - programa do trabalho social a que se proponham;
- II - relatório sucinto das atividades do exercício anterior; e
- III - último balanço financeiro.

§ 1º Dos programas de atendimento deverá constar o seguinte:

- a) exposição fundamentada que justifique a aplicação a ser dada à ajuda pleiteada;
- b) caracterização da natureza do atendimento visado;

c) caracterização e dimensionamento da clientela a ser atendida;

d) avaliação unitária e total do custo do atendimento programado, tendo em vista as unidades e padrões adotados pelo CEAS; e

e) indicação sumária da estrutura administrativa e dos recursos humanos que serão mobilizados para o atendimento pretendido.

§ 2º Quando se tratar de ajuda destinada a cobrir, total ou parcialmente, investimento em construção, reconstrução ou ampliação de prédios, instalações de equipamentos, a entidade requerente deverá anexar aos documentos determinados neste artigo os seguintes, conforme o caso:

a) planta aprovada pela autoridade competente, memorial descritivo e orçamento da obra projetada; e

b) orçamento dos custos unitários e total dos equipamentos pretendidos.

Art. 6º Para a concessão de auxílios e subvenções serão observados os seguintes prazos e processamento:

I - até 30 de novembro, entrada no CEAS dos respectivos pedidos das entidades, instruídos na forma estabelecida no artigo 5º deste Decreto, obedecidas as normas complementares a serem expedidas pelo CEAS;

II - até 28 de fevereiro, elaboração do Plano Geral a que se refere o artigo 2º deste Decreto, com a relação das entidades beneficiadas e importâncias concedidas; e

III - até 31 de março, expedição do Decreto que dispõe sobre o Plano Geral de Auxílios e Subvenções.

Art. 7º As Secretarias de Estado deverão encaminhar ao CEAS, para efeito da aplicação das penalidades previstas nos itens 1, do inciso I, e 2, do inciso II, do artigo 12 do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, informações sobre a entidade julgada faltosa.

Parágrafo único. As informações serão prestadas por iniciativa da própria Secretaria de Estado a cujo campo funcional se vincule a entidade, ou em atendimento a solicitação do CEAS.

Art. 8º Cada membro do Conselho, com exceção do seu Presidente, terá um Suplente, a ser designado com observância do disposto no § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969.

§ 1º O Suplente assumirá suas funções nos casos de substituição eventual afastamento legal ou renúncia do respectivo titular.

§ 2º O Presidente do Conselho, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Conselheiro representante da Casa Civil.

Art. 9º O Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil designará um Secretário para o Conselho, mediante indicação de seu Presidente.

Art. 10 O número de sessões remuneráveis do Conselho nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969, não excederá de 8 (oito) por mês.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, e expressamente o Decreto n. 41.756, de 10 de dezembro de 1963.

Roberto Costa de Abreu Sodré - Governador do Estado.

DECRETO N. 52.471, DE 17 DE JUNHO DE 1970

Approva o Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Casa Civil, que integra este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de junho de 1970

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO INTERNO

I - Das Atribuições

Artigo 1º - Ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, reorganizado pelo Decreto-Lei nº 62, de 15 de maio de 1969, e regulamentado pelo Decreto nº 52.199 de 18 de julho de 1969, compete:

I - elaborar o plano e aprimorar o sistema oficial de concessão de auxílios e subvenções com base nos estudos e levantamentos de dados sobre as necessidades assistenciais da população, realizados pelos órgãos técnicos competentes;

II - planejar e coordenar a aplicação dos recursos estaduais disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência social, está considerada em sentido estrito aos necessitados;

III - assegurar a articulação e a harmonização das atividades das instituições que hajam recebido auxílios ou subvenções, visando à maior eficiência da ação assistencial do Estado, de acordo com a orientação dos órgãos técnicos da Administração;

IV - homologar padrões de funcionamento e unidade de custo atendimento propostos pelas Secretarias de Estado ou outros órgãos competentes, para efeito de cálculo do valor de auxílios e subvenções;

V - processar e julgar os pedidos de inscrições das entidades e arquivar os atos constitutivos das que a obtenham, bem como as suas eventuais modificações;

VI - organizar o cadastro das instituições inscritas, que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento, para obtenção de auxílio ou subvenção do Estado;

VII - processar e julgar os pedidos de auxílios ou subvenções;

VIII - apresentar, anualmente, ao Governador, como parte do plano geral de auxílio e subvenções, a relação das entidades a serem beneficiadas;

IX - firmar convênios com hospitais mantidos por instituições filantrópicas, para a concessão de subvenções destinadas a pagamento de "leito-dia" ocupado, bem como com outras entidades assistenciais, após audiência obrigatória, num e outro caso, do órgão técnico da secretaria competente;

X - efetuar o pagamento dos auxílios e subvenções concedidos, bem como de despesas decorrentes de convênio;

XI - estabelecer normas de fiscalização das atividades das instituições auxiliadas ou subvencionadas pelo Estado, a serem observadas pelos órgãos técnicos competentes, a fim de verificar o cumprimento dos respectivos estatutos e das condições em que se desenvolvam os seus serviços assistenciais;

XII - aplicar às instituições faltosas as penalidades previstas no artigo 12 do Decreto-lei, n. 62, de 15 de maio de 1969;

XIII - solicitar diretamente aos diversos órgãos da Administração Pública, as informações que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIV - elaborar seu regimento interno; e

XV - exercer outras atividades fixadas em regulamento.

II - Da Composição do Conselho

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, órgão de deliberação coletiva filiado diretamente à Casa Civil do Governador do Estado, compõe-se de 7 (sete) membros, a saber:

I - presidente, de livre escolha do Governador;

II - representante da Casa Civil; e

III - representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Promoção Social, Fazenda, Educação, Saúde Pública, e Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1º - Os representantes da Casa Civil e das Secretarias de Estado serão designados pelo Governador, dentre nomes constantes de listas tripliques, organizadas pelos respectivos titulares.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ainda, ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 3º - O Presidente do Conselho terá direito à gratificação de representação, arbitrada pelo Governador, além da gratificação por sessão a que comparecer igual à dos demais conselheiros, na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 4º - Cada membro do Conselho, com exceção do Presidente, terá um suplente, designado com observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 6º do Decreto-lei n. 62, de 15 de maio de 1969.

§ 1º - O suplente assumirá suas funções nos casos de substituição eventual, afastamento legal ou renúncia do respectivo titular.

§ 2º - O Presidente do Conselho, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Conselheiro representante da Casa Civil e, na ausência eventual deste último, por um dos conselheiros indicado pelos seus pares.

§ 3º - Cabe ao conselheiro titular promover sua substituição pelo suplente, quando tiver de faltar a uma sessão sem prévio aviso à Secretaria do Conselho.

Artigo 5º - Dar-se-á vacância, por faltas, quando o conselheiro não comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, ao mês ou a 1/3 das sessões realizadas durante o ano, sem se achar licenciado.

Parágrafo único - Verificado o previsto neste artigo, o Presidente convocará a seguir o suplente para assumir as funções de membro do Conselho, ouvido, previamente, o Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil.

Artigo 6º - O membro do Conselho poderá solicitar licenciamento pelo prazo máximo de 3 (três) meses, cada ano, não devendo o licenciamento ultrapassar o termo do respectivo mandato previsto no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto-Lei n. 62, de 15 de maio de 1969.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, a juízo do Conselho poderá ser concedida nova licença.

III - Das Atribuições dos Membros do Conselho

Artigo 7º - Ao Presidente, compete:

I - convocar sessões;

II - presidir às sessões;

III - aprovar a pauta para as sessões;

IV - assinar o expediente do Conselho;

V - encaminhar aos órgãos competentes as informações solicitadas pelo Conselho;

VI - usar nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade;

VII - representar o Conselho nos atos oficiais e nas solenidades públicas, quando não hajam sido nomeadas comissões especiais;

VIII - assinar os cheques para pagamento dos auxílios ou das subvenções concedidas;

IX - exercer as demais atribuições previstas em leis ou regulamentos.

Artigo 8º - Aos membros do Conselho, compete:

I - comparecer às sessões ordinárias;

II - comparecer, convocados às sessões extraordinárias;

III - opinar sobre cada matéria em discussão;

IV - relatar os assuntos que lhes forem distribuídos;

V - proferir o seu voto sobre a matéria em discussão;

- VI - apresentar proposta; e
- VII - pedir vista de processos.

Parágrafo único - Cada Conselheiro terá o prazo de 20 (vinte) dias, no máximo, para relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, prazo esse que poderá ser prorrogado a juízo do Presidente, "ad referendum" do Conselho.

IV - Da Secretaria do Órgão Colegiado

Artigo 9º - Diretamente subordinada ao Conselho funcionará uma Secretaria, própria do órgão colegiado.

Artigo 10 - Ao Secretário designado pelo Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil, mediante indicação do Presidente do Conselho, compete:

- I - dirigir os serviços da Secretaria;
- II - assistir às sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas;
- III - submeter ao Presidente os assuntos em pauta;
- IV - cumprir as determinações recebidas do Presidente;
- V - preparar relação da matéria a ser publicada;
- VI - elaborar o relatório anual dos trabalhos do Conselho a ser submetido à aprovação do Plenário; e
- VII - preparar as minutas dos Decretos de concessão de auxílios e subvenções.

Artigo 11 - O Secretário do Conselho fará jus à gratificação, arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação atribuída aos membros do órgão colegiado, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O Secretário será substituído em seus impedimentos por quem o Presidente designar.

Artigo 12 - O material de escritório e demais recursos necessários as atividades do órgão colegiado serão fornecidos, mediante requisição escrita, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

V - Da Secretaria Executiva

Artigo 13 - Além da Secretaria do órgão colegiado, contra o Conselho com uma Secretaria Executiva, constituída por duas diretorias, seis seções e cinco setores.

Artigo 14 - São atribuições da Secretaria Executiva:

- I - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos, preparando o expediente para despachos do Presidente;
- II - protocolar e distribuir papéis, registrando o seu andamento até solução final;

III - encaminhar à secretaria do órgão colegiado os processos de auxílio ou subvenção que se acharem formalmente documentados, para serem distribuídos aos conselheiros;

IV - dar baixa nos processos devolvidos pela secretaria do órgão colegiado, fazendo cumprir as determinações dos conselheiros relatores;

V - controlar a frequência do pessoal e assinar os atestados mensais de frequências;

VI - disciplinar e controlar o horário dos funcionários sujeitos ao regime de dedicação exclusiva;

VII - preparar o expediente necessário à lavratura de convênios com entidades filantrópicas para a concessão de subvenção "leitoria".

VIII - receber e conferir os boletins e mapas do movimento hospitalar remetidos mensalmente pelas instituições subvencionadas mediante convênio, efetuando o cálculo mensal do valor dos "leitória" ocupados, para efeito de apuração trimestral dos totais a serem pagos;

IX - elaborar, juntamente com a Seção de Finanças, o orçamento-programa anual do Conselho;

X - providenciar o expediente necessário ao empenho da despesa;

XI - providenciar a aquisição e a distribuição do material permanente e de consumo;

XII - orientar as entidades assistenciais sobre a prestação de contas dos auxílios ou subvenções recebidos e eventuais modificações;

XIII - processar os pedidos de inscrição das entidades e arquivar os seus atos constitutivos.

XIV - organizar o cadastro das instituições inscritas;

XV - informar os pedidos de auxílios e subvenções com base no cadastro das instituições requerentes, fornecendo ao órgão colegiado elementos essenciais ao julgamento;

XVI - manter em ordem o arquivo dos processos, concedendo "vistas" às entidades interessadas; e

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.

VI - Das Reuniões do Conselho

Artigo 15 - O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, através de convocação, quantas vezes forem necessárias.

Parágrafo único - A convocação extraordinária far-se-á pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Artigo 16 - O limite das sessões remuneradas será de 9 (nove) mensais, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Artigo 17 - As deliberações do Conselho, presentes pelo menos 4 (quatro) de seus membros, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente exercer, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, a presença do Presidente é considerada para fins de "quorum".

Artigo 18 - As deliberações do órgão colegiado que firmarem orientação, deverão ser submetidas à homologação do Senhor Governador, através do Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil.

Artigo 19 - É facultativo o encaminhamento antecipado da ordem do dia aos conselheiros, a vista das sessões se realizarem a certos intervalos.

Artigo 20 - Verificada a presença de número legal, o Presidente abrirá a sessão, que deverá ser iniciada pela leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Havendo discussão da ata, cada membro poderá fazer uso da palavra até 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

§ 2º - Aprovada a ata com as ressalvas eventualmente solicitadas pelos membros e aprovadas pelo Plenário, será esta assinada pelo secretário do Conselho, pelo Presidente e pelos demais membros presentes.

Artigo 21 - Após a aprovação da ata, o secretário procederá à leitura da ordem do dia, fazendo um resumo quando necessário, da matéria contida.

Artigo 22 - Os trabalhos constantes da pauta previamente organizada, serão desenvolvidos na ordem de sua apresentação, salvo quando houver proposta de preferência aprovada pelo Plenário.

Artigo 23 - Quando, durante a discussão, a matéria for julgada, por qualquer dos membros, insuficientemente esclarecida, poderá, a critério da maioria presente, ser retirada da ordem do dia e enviada aos órgãos competentes para melhor informação.

Artigo 24 - Qualquer conselheiro poderá solicitar, oralmente, vista de processo em discussão, devendo devolvê-lo dentro de 8 (oito) dias úteis.

VII - Das Disposições Gerais

Artigo 25 - Os pagamentos de auxílios e subvenções serão efetuados por meio de cheques visados ou ordens de pagamento contra o Banco do Estado de São Paulo S.A.

Parágrafo único - Os cheques deverão ser assinados pelo Presidente e pelo chefe da Seção de Finanças nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 26 - O Conselho não encaminhará ordens de pagamento relativamente às entidades que até o mês de maio de cada ano não tiverem prestado contas a que, estão obrigadas, ao Tribunal de Contas do Estado, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

Artigo 27 - Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Presidente, "ad referendum" do Conselho.

Artigo 28 - Este Regimento, votado pelo Conselho na 213ª Sessão Ordinária de 26 de maio de 1970, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando, após expressamente revogado o Regimento Interno do CEAS, publicado na Imprensa Oficial do Estado em data de 7 de fevereiro de 1964.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 1974

PÁGINA 3

DECRETO Nº 3.802, DE 11 DE JUNHO DE 1974**Estabelece normas para a concessão de auxílios a entidades assistenciais.**

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A concessão de auxílios, pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, a entidades assistenciais, observadas as disposições da legislação vigente, se efetivará mediante contrato.

Parágrafo único — Constará do contrato, entre outras, cláusula pela qual a entidade beneficiada se obriga a restituir, independentemente de interpelação judicial, o valor, monetariamente corrigido, do auxílio recebido, verificada que seja qualquer das seguintes hipóteses:

I — extinção da entidade, salvo se no respectivo ato, seu patrimônio for, por decisão do órgão competente da mesma, e na forma dos seus estatutos, destinado a entidade assistencial congênere, expressamente indicada, que esteja devidamente legalizada e com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, com prévia anuência do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções;

II — cessação do atendimento gratuito, ou inobservância dos limites, estabelecidos pelo Estado para esse atendimento;

III - inobservância da legislação que regula a concessão de auxílios ou inadimplemento das cláusulas do contrato;

IV — alienação de instalações ou equipamentos para cuja aquisição foi o auxílio concedido, sem prévia anuência do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções;

V — desapropriação que impeça a continuidade da prestação da assistência gratuita a que se destina o auxílio, salvo se for o Estado o poder expropriante.

Artigo 2º — A destinação dos auxílios concedidos, nos termos da legislação vigente, a entidade de caráter assistencial, somente poderá ser alterada antes da aplicação da importância correspon-

dente, mediante deliberação favorável do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, proferido em requerimento no qual a entidade interessada justifique a medida.

§ 1º — Deferido o pedido, será aditado o contrato a que se refere este decreto.

§ 2º — Na hipótese deste artigo, entidade solicitará, paralelamente, ao Tribunal de Contas do Estado, se for necessário, a prorrogação do prazo de aplicação.

Artigo 3º — Sob pena de cancelamento da inscrição, as entidades assistenciais beneficiadas deverão manter, em conta corrente, os depósitos das importâncias dos auxílios e subvenções que receberem, exclusivamente no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e respectivas agências, só se admitindo outro estabelecimento bancário quando inexistir agência de um daqueles na localidade.

Artigo 4º — Não serão concedidos registro e inscrição cadastral, a entidades que não satisfaçam as condições previstas na legislação pertinente e cujos estatutos não contenham disposição, em vigor, que preveja no caso de dissolução social, a destinação de seu patrimônio a entidade assistencial congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes neste Estado.

Artigo 5º — As entidades de caráter assistencial que receberam auxílios e subvenções do Estado e os tenham aplicado até 8 de dezembro de 1972, total ou parcialmente, em desacordo com a destinação especificada, deverão justificar o fato, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência deste decreto, perante o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, que poderá, se for o caso, convalidar a alteração, comunicando sua deliberação ao Tribunal de Contas.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1974.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado Chefe da Casa

Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de junho de 1974

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

LEI Nº 1.923 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera disposições da Lei nº 440 (1),
de 24 de setembro de 1974

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "F", do inciso I, do artigo 76, os artigos 78, 79 e 93, e o § 1º do artigo 87, da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, este último com a alteração da Lei nº 1.003 (?), de 22 de junho de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

I —

f) falta de recolhimento do imposto, quando as respectivas operações estejam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo deva ser efetuado em guia especial — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto".

Art. 78. O débito fiscal relativo ao imposto declarado ou transcrito pelo fisco, nos termos dos artigos 48 e 50, e à parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa ficará, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, sujeito à multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 1º A multa será reduzida para:

1 — 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido até o 30º (trigésimo) dia contado do vencimento do prazo;

2 — 10% (dez por cento), se o débito for recolhido após o 30º (trigésimo) dia contado do vencimento do prazo e antes de sua inscrição para cobrança executiva;

3 — 20% (vinte por cento), se o débito for recolhido após

sua inscrição para cobrança executiva e antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º Condiciona-se o benefício previsto no parágrafo anterior ao recolhimento, integral e no mesmo ato, do débito fiscal, acrescido do encargo de que trata o artigo 87

Art. 79. Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficarão a salvo das penalidades previstas no artigo 76, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhe for cominado.

§ 1º Tratando-se de infração que implique em falta de pagamento do imposto, aplicar-se-ão as disposições do artigo anterior.

§ 2º Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

1 — com a lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

2 — com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou de notificação para a sua apresentação.

§ 3º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

Art. 93. Verificado o recolhimento do débito fiscal com inobservância das disposições estabelecidas nos artigos 78, 87 ou 88, será o contribuinte notificado a recolher a importância faltante dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 87.

§ 1º O acréscimo previsto neste artigo será de 1% (um por cento) por mês ou fração".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1979.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

**DECRETO Nº 13.006,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978**

**Regulamenta o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 87
da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974,
alterado pela Lei nº 1.003, de 22 de junho de 1976,
e pela Lei nº 1.747, de 25 de agosto de 1978**

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º — A ajuda do Estado às instituições beneficiárias abrangidas por este regulamento tem por finalidade assegurar-lhes a fruição de recursos financeiros destinados à execução dos respectivos programas de trabalho, estimulando o desenvolvimento progressivo de suas atividades promocionais e assistenciais, em consonância com a política de atendimento social e médico-hospitalar do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros e sua Destinação

Artigo 2º — O produto da arrecadação do acréscimo previsto no artigo 67 da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, incidente sobre débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, reverterá em benefício:

I — da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor, quando o recolhimento for efetuado após a inscrição do débito fiscal para cobrança executiva.

II — das Santas Casas de Misericórdia e outras instituições assistenciais, quando o recolhimento for efetuado antes da inscrição do débito fiscal para cobrança executiva.

§ 1º — Inexistindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto do acréscimo proveniente de débitos recolhidos após a inscrição para cobrança executiva será destinado às instituições mencionadas no inciso II.

§ 2º — Na hipótese de existência de mais de uma Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto da arrecadação efetuada nos termos do inciso I será partilhado proporcionalmente ao número de leitos gratuitos ocupados, em cada uma delas, no exercício em que tiver ocorrido a arrecadação.

CAPÍTULO III

Da Administração dos Recursos

Artigo 3º — A entrega de recursos nos termos do inciso I do

artigo anterior dependerá da comprovação de que a Santa Casa de Misericórdia beneficiária possui, em funcionamento, estabelecimento hospitalar.

Parágrafo único — Não preenchida a condição prevista no "caput", serão os respectivos recursos distribuídos na forma do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4º — Os recursos de que cuida este decreto somente serão distribuídos e pagos desde que a entidade beneficiária:

I — possua registro ou inscrição nos órgãos próprios das Secretarias da Promoção Social e da Saúde, segundo a natureza de suas atividades, bem como alvará de funcionamento, se se tratar de estabelecimento hospitalar;

II — tenha efetuado as prestações de contas devidas em decorrência de recursos recebidos anteriormente.

III — cumpra exigências administrativas que venham a ser feitas pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 5º — Os recursos provenientes do acréscimo a que se refere o artigo 2º serão administrados pela Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 6º — A distribuição dos recursos às instituições referidas nos incisos I e II do artigo 2º obedecerá, no que couber, à sistemática de processamento adotado para concessão de auxílios e subvenções, na forma do disposto no Decreto-lei nº 62, de 15 de maio de 1969, no Decreto nº 52.119, de 18 de julho de 1969, no Decreto nº 1.840, de 29 de julho de 1973, no Decreto nº 3.802, de 11 de junho de 1974, e no Decreto nº 9.886, de 14 de junho de 1977.

Artigo 7º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções providenciará para que a distribuição de recursos seja efetivada sempre por meio da edição de decretos específicos, nos quais serão arroladas as instituições beneficiadas, com indicação das respectivas parcelas e a destinação para cada uma.

Artigo 8º — A distribuição dos recursos far-se-á à medida em que sejam conhecidos os seus montantes pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devendo o pagamento ser efetuado:

I — no exercício subsequente ao da arrecadação do acréscimo, na hipótese do inciso I do artigo 2º;

II — no próprio exercício em que tiver ocorrido a arrecadação do acréscimo, na hipótese do inciso II do artigo 2º.

Artigo 9º — A Secretaria da Fazenda providenciará para que os recursos necessários ao pagamento às instituições beneficiárias sejam postos à disposição da Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, de acordo com seu Plano Geral elaborado para o exercício e sua consequente programação financeira.

CAPÍTULO IV

Do Processamento

Artigo 10º — Para apuração do "quantum" a ser distribuído às instituições beneficiárias, nos termos do artigo 2º, a **Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda** encaminhará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções **demonstrativo da arrecadação do acréscimo**, na seguinte conformidade:

I — até 28 de fevereiro de cada ano, demonstrativo da arrecadação referente ao ano anterior, realizada nos termos do inciso I do artigo 2º;

II — mensalmente, demonstrativo da arrecadação referente ao mês anterior, realizada nos termos do inciso II do artigo 2º.

§ 1º — Nos demonstrativos de que cuida o inciso I será feita a indicação da localidade do devedor.

§ 2º — Na hipótese do inciso II, cada demonstrativo será encaminhado até o último dia útil do mês que se seguir ao de referência.

Artigo 11º — As dotações orçamentárias destinadas à distribuição e pagamentos das parcelas devidas às instituições beneficiárias serão atribuídas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devendo constar especificamente do orçamento do Estado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 12º — A arrecadação do acréscimo e sua distribuição às instituições assistenciais beneficiárias serão contabilizadas em **contas especiais**, que permitam acompanhar a execução das operações realizadas pelas Secretarias da Fazenda e da Promoção Social.

Artigo 13º — Sempre que **débito fiscal**, onerado com o acréscimo, for objeto de restituição, total ou parcial, o cálculo da parcela respectiva deverá destacar o valor correspondente à dedução operada no referido acréscimo legal.

Artigo 14 — Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Coordenação da Administração Financeira comunicará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções o montante das restituições do acréscimo havidas no exercício anterior, processadas nos termos do artigo precedente, para que o seu valor seja abatido do produto a ser partilhado pelas instituições assistenciais beneficiárias.

Artigo 15 — As Secretarias da Fazenda, da Promoção Social e de Economia e Planejamento adotarão as medidas, necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 16 — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, sempre que julgar conveniente, poderá submeter à aprovação do Secretário da Promoção Social **normas adicionais executivas ou interpretativas de textos legais**, com o objetivo de uniformizar sua execução.

Artigo 17º — Este decreto e suas disposições transitórias entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979, ficando revogado, nessa data, o Decreto nº 8.098, de 23 de junho de 1976.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — O produto da arrecadação dos juros de 1% (um por cento) de que trata o artigo 48 da Lei nº 7.951, de 2 de julho de 1963 na redação datada pelo artigo 33 da Lei nº 8.662, de 21 de janeiro de 1965, reverterá em benefício da **Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor**.

Parágrafo único — Inexistindo **Santa Casa de Misericórdia** na localidade do devedor, o produto da arrecadação dos juros reverterá em favor da **Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**.

Artigo 2º — A distribuição e o pagamento das importâncias correspondentes aos juros aludidos no artigo anterior far-se-á **no exercício subsequente ao de sua arrecadação**.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda encaminhará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, até 28 de fevereiro de cada ano, demonstrativo dos juros arrecadados no ano anterior, no qual será feita a indicação da localidade do devedor.

Artigo 3º — Incumbem à Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, a administração e a distribuição do produto da arrecadação dos juros de que trata o artigo 1º destas Disposições Transitórias, observadas as normas dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 12º, 13º e 14º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO Nº 9.886, DE 14 DE JUNHO DE 1977

Estabelece normas para celebração de convênios ou contratos e concessão de auxílios e subvenções às instituições de natureza filantrópica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas da promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios ou contrato com órgãos da Administração, centralizada ou descentralizada, ou receberão ajuda financeira do Estado, por meio de auxílios ou de subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II - mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III - tenham sempre atualizado **Livro de Registro Patrimonial**, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Estado, devidamente autenticado no **Registro de Títulos e Documentos**, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios e subvenções do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV - comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;

V - adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI - façam **prova anual** de que os membros de suas diretorias apresentaram, aos órgãos do Ministério da Fazenda, as respectivas Declarações de Rendimentos;

VII - demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;

b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

VIII - forneçam, aos órgãos da Administração centralizada ou descentralizada, sempre que solicitamos, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

IX - submetam-se a **auditorias técnicas**, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas dos órgãos concessores ou de fiscalização do Estado.

Artigo 2º - As instituições a que se refere o artigo anterior, que atuem na área da assistência médico-hospitalar, além dos requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento **Comissão de Ética Médica**, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina.

Artigo 3º - A **concessão** de auxílios ou subvenções, dependerá, ainda em cada caso:

I - de prévia aprovação, pelo órgão competente do Estado do projeto de aplicação dos recursos financeiros pleiteados, no qual fiquem demonstrados:

a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;

b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios na execução do projeto,

II - da **assinatura**, pelo órgão concessor e pela instituição, de **documento** do qual constem:

a) as **normas administrativas** que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;

b) o **compromisso** de que os bens, de qualquer espécie adquiridos com auxílio (ou subvenções) concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do órgão concessor.

§ 1º — O **índice percentual**, corresponde ao nível mínimo da participação de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, será estabelecido, em cada caso, pelo órgão concessor, considerada a situação sócio-econômica da instituição, do município onde será o projeto executado, bem como a da respectiva região administrativa.

§ 2º — A diretoria da instituição beneficiada providenciará a **averbação**, no **Registro de Imóveis** e à margem do registro próprio, das **obrigações** consignadas no documento previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º — A **liberação** de qualquer parcela correspondente ao auxílio ou subvenção concedidos far-se-á após a apresentação, pela instituição beneficiada, de **certidão comprobatória da adverbção referida no parágrafo anterior**.

Artigo 4º — Publicado o decreto ou a autorização de auxílio ou subvenção, poderá a instituição antecipar as aplicações previstas no projeto de que trata o artigo anterior à conta dos recursos que deva receber.

Artigo 5º - Relativamente aos bens a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 3º mediante prévia autorização do órgão concessor, serão permitidas:

I - a **transferência** desses mesmos bens, desde que destinados a outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas predominantemente no território do Estado e que preencha as condições estabelecidas neste decreto;

II - a **venda dos imóveis adquiridos**, construídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios ou subvenções, desde que o **Tesouro do Estado seja reembolsado de valor entregue, atualizado com base nos índices da correção monetária fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional**, dispensada a parcela de juros ressalvado o direito da instituição beneficiada pleitear, antes da reposição, e sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios ou subvenções previstas neste decreto.

Artigo 6º — As autoridades administrativas, que tiverem conhecimento de infração as disposições deste decreto, darão ciência ao órgão concessor e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação das medidas cabíveis.

Artigo 7º — Os órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Estado responsáveis pela execução do disposto neste decreto, na área específica de sua atuação expedirão normas complementares para seu integral cumprimento.

Artigo 8º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto para que as entidades por ela abrangidas se adaptem às suas disposições.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de junho de 1977.

Paulo Egydio Martins

Murrillo Macedo, Secretário da Fazenda

Walter Sidney Pereira Leser,
Secretário da Saúde

Mário de Moraes Altenfelder Silva
Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 14 de junho de 1977.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DIÁRIO OFICIAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978. - pág. 09

**DECRETO Nº 12.985,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978**

Dispõe sobre a classificação da rede hospitalar geral e psiquiátrica governamental e filantrópica e estabelece normas para aplicação de recursos do Estado na referida rede

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que a construção e ampliação de hospitais destinados à assistência hospitalar em geral tem sido realizadas sem qualquer plano quanto à sua localização e demanda por parte da população, não sendo estabelecidos vínculos precisos entre os diversos hospitais;

Considerando que como decorrência da falta de planejamento, em áreas do Estado, o número de leitos é insuficiente para atender adequadamente à demanda, enquanto em outras ocorre capacidade ociosa com reduzida utilização dos leitos existentes;

Considerando que como fator determinante dessa baixa utilização de leitos, foi identificada a carência de pessoal profissional nas áreas de enfermagem, serviços técnicos-auxiliares e administração, incapacitando os hospitais para o atendimento de pacientes que, por essa razão, são encaminhados ou procuram assistência em outras localidades;

Considerando que hospitais com tais características são, mais frequentemente, os que têm menor número de leitos e se localizam em municípios com pequena população, condições que constituem obstáculos à sua viabilidade econômica, criando-se o círculo vicioso entre a baixa qualidade assistencial e a escassez de recursos para equipamento e manutenção, e

Considerando que cumpre ao Estado promover, no âmbito de sua competência, a organização de uma rede hospitalar de que resulte melhor distribuição de leitos e estímulo à formação de recursos humanos, incluindo os conceitos básicos de planejamento, de regionalização e de hierarquização;

Decreta:

Artigo 1º — A Coordenadoria de Assistência Hospitalar e a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, cada uma na área de sua atuação, classificarão a rede hospitalar geral e psiquiátrica governamental e filantrópica do Estado, em

termos de hierarquização e regionalização, estimando a necessidade de leitos para cada município, sub-região e região administrativas.

§ 1º — As estimativas serão feitas anualmente para o quinquênio imediato, levando-se em consideração a população prevista para cada área, e reajustadas anualmente à vista das alterações ocorridas no ano precedente.

§ 2º — A classificação e as estimativas serão submetidas ao Conselho Hospitalar do Estado e serão publicadas no Diário Oficial, após a sua aprovação.

Artigo 2º — As subvenções concedidas pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS aos hospitais filantrópicos vincular-se-ão a projetos de melhoria dos recursos humanos e de eficiência administrativa aprovados pela Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

Artigo 3º — A necessidade da construção de novos hospitais de assistência geral e de assistência psiquiátrica ou da ampliação do número de leitos dos existentes será avaliada pelas Coordenadorias de Assistência Hospitalar ou de Saúde Mental e objeto de parecer do Conselho Hospitalar do Estado quando:

I — forem de propriedade do Governo do Estado, incluindo os destinados a ensino;

II — for pleiteado auxílio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, e

III — for pleiteado financiamento total ou parcial de órgãos de administração direta ou indireta do Governo do Estado, independentemente de serem hospitais com ou sem finalidade lucrativa.

Artigo 4º — Para os fins previstos no artigo 3º, inciso II, os pedidos de auxílios e subvenções, formulados por hospitais de clínica geral ou psiquiátrica ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, serão submetidos ao parecer do Conselho Hospitalar do Estado, depois de prévia manifestação das Coordenadorias de Assistência Hospitalar ou de Saúde Mental.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Mario de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 15 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

COMUNICADO

05-78 — Às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Congêneres

O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), em reunião ordinária realizada a 13 de setembro de 1977 deliberou que as Santas Casas de Misericórdia - Hospitais congêneres, em razão do disposto no Decreto nº 9886 de 14 de junho de 1977, devem enviar ao CEAS os documentos adiante relacionados, para recebimento de auxílios e subvenções. Como, breve, deverá ser iniciada a entrega do do ICM, (Leis nºs 440-14 e 100..... entidades, correspondente a arrecadação do exercício de 1977, para que essa providência seja tomada é necessário que as instituições interessadas enviem, com urgência os seguintes documentos:

1. ata ou atas que elegeram os atuais membros da Diretoria;
2. a qualificação completa de cada um dos já referidos membros da Diretoria, inclusive as respectivas profissões;
3. declaração firmada, por todos os mencionados diretores de que sob as penas da lei:
 - a) não percebem remuneração nem usufruem, direta ou indiretamente, vantagem ou benefício, a qualquer título, da entidade;
 - b) não transacionam com a instituição que dirigem, ou, que, à mesma não estão vinculados, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;
4. prova de que os membros da Diretoria apresentaram, aos órgãos do Ministério da Fazenda, as respectivas Declarações de Rendimentos;
5. Balanço referente ao exercício de 1977 e respectivos demonstrativos de Receita e despesa;
6. compromisso de que os bens de qualquer espécie, adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do órgão concessor.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO, 12 DE OUTUBRO DE 1974
PÁGINA 4

Comunicado CEAS 2/74

A Presidência do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, comunica às entidades assistenciais, regularmente inscritas, que o prazo para ingresso das solicitações de auxílios e subvenções, para o ano de 1975, se encerra a 30 de novembro próximo, de acordo com o disposto no artigo 14 do Decreto-lei n. 62/69.

Outrossim, solicita às interessadas que observem as instruções contidas na Circular CEAS n. 4/71, a seguir transcrita, quando da formalização dos pedidos, pois só serão apreciados aqueles que estejam acompanhados da documentação prevista em lei.

Faz saber ainda às instituições que não foram beneficiadas através de decretos já publicados, que dada a proximidade do término do exercício financeiro, ingressem até 30 de novembro com novos pedidos, independentemente da solução que possa ser dada aos processos em andamento.

Os pedidos deverão ser entregues à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2367 — 19.º andar, sede atual do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

CIRCULAR CEAS 04-71

De conformidade com o disposto no Decreto-lei n. 62, de 15 de maio de 1969, somente as entidades assistenciais particulares, regularmente inscritas no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, poderão candidatar-se à obtenção de auxílio e subvenção, distribuídos anualmente pelo Governo do Estado, através do CEAS.

SUBVENÇÃO

O benefício pecuniário toma a forma de subvenção, quando é dado em caráter supletivo e aplicado em despesas de manutenção.

AUXÍLIO

O benefício pecuniário toma a forma de auxílio, se destinado a cobrir parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou a aquisição de equipamentos.

PRAZO

De conformidade com o artigo 14 do Decreto-lei n. 62, de 15 de maio de 1969, combinado com o artigo 6º do Decreto 52.199, de 18 de julho de 1969, para concessão de auxílio ou subvenção será observado o seguinte prazo para aceitação e processamento do pedido.

"Até o dia 30 de novembro de cada ano, deverá ser dada entrada no CEAS dos respectivos pedidos das entidades, completamente instruídos com os documentos requisitados".

DOCUMENTOS

A — Para pedido de Subvenção — Ao pedido de subven-

ção, em que deve constar com clareza a quantia pretendida, as entidades deverão anexar os seguintes documentos:

- 1 - Programa social a que se proponham para 1975.
- 2 — Relatório sucinto das atividades do exercício de 1973.
- 3 — Último balanço financeiro (receita e despesa) e patrimonial (ativo e passivo), de 1973, assinados por profissional habilitado.

Dos programas de atendimento para 1975, devem constar:

1a — Exposição fundamentada que justifique a aplicação a ser dada à ajuda pleiteada.

1b — Caracterização da natureza do atendimento visado

1c — Caracterização e dimensionamento da clientela a ser alcançada pelo benefício pretendido.

1d — Indicação sumária da estrutura administrativa e dos recursos humanos que serão mobilizados para o atendimento pretendido.

B — Para pedido de auxílio — Ao pedido de auxílio, em que deve constar com clareza a quantia pretendida, as entidades deverão anexar os seguintes documentos:

Todos os exigidos no item "A" para subvenção e mais:

1 - Quando o auxílio é para construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, deverão ser anexados mais os seguintes documentos:

- a) Planta aprovada
- b) Memorial descritivo
- c) Orçamento da obra (relação quantitativa de todos os serviços a serem executados, com os respectivos preço unitários e total).
- d) Esclarecimentos sobre a fase em que se encontra a obra, ou seja, orçamento do que falta construir, e sendo possível, fotografia do estado atual da obra.

e) Escritura pública de aquisição do imóvel em nome da Entidade, devidamente transcrita no Registro de Imóveis competente.

2 — Quando o auxílio é para aquisição de equipamentos, deverá ser anexado mais o seguinte:

- a) Orçamentos dos custos unitários e total (no mínimo 2), dos equipamentos a serem adquiridos, fornecidos por firmas especializadas.

IMPORTANTE

Quando a Entidade faz vários pedidos com finalidades diferentes, devem os mesmos ser feitos separadamente, embora não seja necessária mais do que uma via de cada documento exigido para a instrução do processo acompanhando os pedidos.

O nome da Entidade solicitante deve ser citado de forma correta, conforme consta de sua inscrição no CEAS.

Encerrado o exercício financeiro de 1974, deverão as interessadas encaminhar ao CEAS as contas de resultado "Receita e Despesa" e "Ativo e Passivo", referentes ao Balanço Geral de 1974, e bem assim o Relatório de Atividades do exercício encerrado, para incorporação ao pedido de auxílio já entregue até 30 de novembro.

(11-15-16)

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO, 18 DE AGOSTO DE 1977 página 11

CONSELHO ESTADUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Comunicado CEAS GP - 05-77

Comunicamos às entidades que prestaram contas, até 31 de março do corrente ano, dos recursos recebidos em 1976 e não utilizaram parte dos mesmos que não há necessidade de solicitar prorrogação de prazo para sua utilização, pois, essa prorrogação já está automaticamente concedida até 31 de dezembro de 1977, conforme publicação deste Conselho, no Diário Oficial do Estado de 20 de junho de 1977.

Dessa forma, as entidades somente entregarão às Divisões Regionais pedidos de prorrogação quando não tenham prestado contas até 31 de março deste ano.

DIÁRIO OFICIAL
Estado de São Paulo
Sábado, 18 de Novembro de 1972
PÁGINA 5

CONSELHO ESTADUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Comunicado CEAS N.º 1/72

A Presidência do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS, comunica às entidades assistenciais, regularmente inscritas, que o prazo para ingresso das solicitações de auxílios e subvenções, para o ano de 1973, se encerra a 30 do corrente mês de novembro, de acordo com o disposto no artigo 14 do Decreto-lei n.º 62/69.

Outrossim, solicita às interessadas que observem as instruções contidas na Circular n.º 4/71, a seguir transcrita, quando da formalização dos pedidos, pois só serão apreciados aqueles que estejam acompanhados da documentação prevista em lei.

Faz saber ainda às instituições que não foram beneficiadas através de decretos já publicados, que dada a proximidade do término do exercício financeiro, ingressem até 30 do corrente mês com novos pedidos independentemente da solução que possa ser dada aos processos em andamento.

Os pedidos deverão ser entregues à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2367 — 1º andar, sede atual do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Circular CEAS n.º 4/71

De conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969, somente às entidades assistenciais particulares inscritas no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, poderão candidatar-se à obtenção de auxílio e subvenção, distribuídos anualmente pelo Governo do Estado, através do CEAS.

Subvenção — O benefício pecuniário toma a forma de subvenção quando é dado em caráter supletivo e aplicado em despesa de manutenção.

Auxílio — O benefício pecuniário toma a forma de auxílio, se destinado a cobrir parcial ou totalmente, investimento em constru-

ção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou a aquisição de equipamentos.

Prazo — De conformidade com o artigo 14 do Decreto-lei n.º 62 de 15 de maio de 1969, combinado com o artigo 6.º do Decreto n.º 52.199, de 18 de julho de 1969, para concessão de auxílio ou subvenção será observado o seguinte prazo para aceitação e processamento do pedido:

"Até o dia 30 de novembro de cada ano, deverá ser dada entrada no CEAS dos respectivos pedidos das entidades, completamente instruídos com os documentos requisitados".

Documentos A — Para pedido de Subvenção: Ao pedido de Subvenção, em que deve constar com clareza a quantia pretendida, as entidades deverão anexar os seguintes documentos:

- 1 — Programa social a que se proponham.
- 2 — Relatório sucinto das atividades do exercício anterior.
- 3 — Último balanço financeiro, receita e despesa e patrimonial (ativo e passivo) assinados por profissional habilitado.

Dos programas de atendimento deve constar:

1a. — Exposição fundamentada que justifique a aplicação a ser dada à ajuda pleiteada.

1b. — Caracterização da natureza do atendimento da entidade a ser alcançada.

1c. — Caracterização e dimensionamento da clientela a ser alcançada pelo benefício pretendido.

1b. — Indicação sumária da estrutura administrativa e dos recursos humanos que serão mobilizados para o atendimento pretendido.

B — Para pedido de Auxílio — Ao pedido de Auxílio em que deve constar com clareza a quantia pretendida, as entidades deverão anexar os seguintes documentos:

Todos os exigidos no item A para Subvenção e mais:

1 — Quando o auxílio é para construção, reconstrução ou ampliação de prédios, deverão ser anexados mais os seguintes documentos:

- a) planta aprovada
- b) memorial descritivo
- c) orçamento da obra a ser feita.
- d) esclarecimentos sobre a fase em que se encontra a obra, ou seja, orçamento do que falta construir, e sendo possível, fotografia do estado atual da obra.
- e) Título aquisitivo de Propriedade do Imóvel em nome da Entidade, devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

2 — Quando o auxílio é para aquisição de equipamentos, deverá ser anexado mais o seguinte documento:

- a) orçamento do custo unitário e total, fornecidos por firmas especializadas, do equipamento a ser adquirido.

Importante — Quando a entidade faz vários pedidos com finalidades diferentes, devem os mesmos serem feitos separadamente, embora não seja necessária mais do que uma via de cada documento exigido para a instrução do processo, acompanhando os pedidos.

O nome da entidade solicitante deve ser citado de forma correta, conforme consta de sua inscrição no CEAS.

Os pedidos deverão dar entrada neste CEAS completamente documentados, porquanto não serão aceitos pedidos com falta de documentos.

(17-18-21)

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO, 4 DE OUTUBRO DE 1975

Comunicado

Normas para apresentação de pedidos de auxílios e subvenções da Secretaria da Promoção Social.

(C.D.C. — CESE — CEAS)

1. O prazo para a apresentação de pedidos, para seu estudo e atendimento em 1976, termina a 30 de novembro de 1975.

2. As entidades de promoção social deverão, ao fazer os pedidos, indicar o número do registro na Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário (C.D.C.) e as hospitalares, o do registro na Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

3. As entidades que não estiverem registradas nas mencionadas Coordenadorias poderão formular pedidos de auxílios ou subvenções; todavia, o exame e decisão ficarão na dependência do cumprimento dessa exigência.

4. Os pedidos devem ser entregues exclusivamente na Divisão Regional da Secretaria da Promoção Social da respectiva Região Administrativa onde se situa a entidade. Quando a entidade for mantenedora ou possuir vários departamentos ou dependências, deve fazer os pedidos de cada departamento ou dependência separadamente, com indicação dos respectivos endereços. Os protocolos do CEAS, C.D.C. e CESE, na sua sede, não receberão diretamente quaisquer pedidos e os que vierem a ser enviados por via postal serão sumariamente devolvidos à entidade.

5. Os pedidos para cada departamento ou dependência das entidades deverão ser feitos para cada uma das destinações — manutenção, construção ou equipamento — e cada pedido em três vias.

6. Tendo sido centralizadas no CEAS todas as dotações para auxílios ou subvenções, a partir de 1976, as entidades não mais poderão formular pedidos isolados à C.D.C., CESE e CEAS, mas à Secretaria da Promoção Social e entregues às suas Divisões Regionais. Dessa forma, deverão ser englobadas em um só pedido, as solicitações que atualmente vêm sendo feitas aos vários órgãos da Secretaria.

7. Os pedidos das entidades, qualquer que seja a destinação dos recursos, deverão ser instruídos com a apresentação dos balanços relativos aos exercícios de 1973 e 1974, acompanhados das demonstrações de receita e despesa. Nas demonstrações de receita de cada exercício, deverá ser detalhada a sua origem, a saber:

a) o valor dos recursos obtidos da coletividade;

b) o valor dos recursos fornecidos pelo CEAS, C.D.C., CESE e Pró-Menor;

c) o valor dos recursos recebidos de outros órgãos públicos, indicando as parcelas respectivas.

8. Na hipótese da entidade possuir vários departamentos ou dependências, as demonstrações deverão especificar a receita e despesa de cada um dos mencionados departamentos ou dependências.

9. O balanço e a demonstração de receita e despesa relativos ao exercício de 1975 deverão ser enviados às Divisões Regionais, até 28 de fevereiro de 1976, na forma estabelecida nos itens 7 e 8 bem como de relatório avaliativo das atividades desenvolvidas no exercício.

10. Na formulação dos pedidos, as entidades devem mencionar o rendimento social que será proporcionado com os recursos que vierem a ser concedidos.

Normas específicas para entidades e consórcios de promoção social

11. Quando o pedido tiver por finalidade complementar despesas de manutenção, deverá o mesmo acompanhado do "Plano de Trabalho" no qual conste a indicação:

a) das atividades sociais da entidade que pretende executar em 1976, bem como a aplicação, de forma genérica, que será dada à ajuda pretendida;

b) da clientela que será atendida;

c) dos recursos humanos que serão mobilizados para a execução do "Plano de Trabalho";

d) dos recursos financeiros que serão mobilizados, indicando as fontes previstas e respectivos valores, quer de órgãos públicos, quer da coletividade.

12. Quando se tratar de pedidos para início de construção, reconstrução ou reforma, esclarecer:

I — A que se destina e os motivos que justifiquem a necessidade da construção, reconstrução e reforma pretendida;

II — o custo total estimado para as referidas obras, a preços atuais;

III — o prazo previsto para término das referidas obras.

13. Quando se tratar de prosseguimento de construção, reconstrução ou reforma do prédio, esclarecer:

I — Em que data foi iniciada a obra, seu estado, qual o seu destino e as razões que levaram a entidade a iniciar a construção, reconstrução ou reforma;

II — Qual a origem total dos recursos já empregados, detalhando:

a) as parcelas de recursos já entregues pelo CEAS, C.D.C. ou CESE;

b) as parcelas de recursos já entregues por outros órgãos públicos;

c) a parcela de recursos próprios.

III — Para o término da construção indicar:

a) a importância necessária para sua condução;

b) qual a parcela que deseja da Secretaria da Promoção Social para o término da construção.

14. Quando se tratar de pedido de auxílio para equipamento, mencionar:

I — A que se destina:

a) se para iniciar nova atividade;

b) se para ampliar atividade existente;

c) se para substituir já existente.

II — Qual a estimativa do seu preço.

III — Quando se tratar de equipamento que deva ser importado, qual a previsão da moeda, o prazo de entrega e as condições de pagamento.

Normas específicas para entidades hospitalares

15. Quando se tratar de pedidos de subvenção para manutenção:

I — As subvenções às entidades hospitalares somente serão concedidas, por meio de convênios "leito-dia";

II — Os pedidos para assinatura de contratos ou convênios com as entidades hospitalares deverão indicar detalhadamente o número de "leitos-dia" e respectivo valor contratado com o INPS, IPA-SE, IAMEPE e outras entidades públicas e privadas.

16. Quando se tratar de pedido para início de construção, reconstrução ou reforma, fornecer os mesmos dados constantes do item 13 das presentes Instruções e que devem ser fornecidos pelas entidades de promoção social.

17. Quando se tratar de pedido para prosseguimento de construção, reconstrução ou reforma, fornecer os mesmos dados constantes do item 13 das presentes Instruções e que devem ser fornecidos pelas entidades de promoção social.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO, 5 DE JANEIRO DE 1978 PÁGINA 24

CONSELHO ESTADUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Comunicado CEAS nº 01-78

A aplicação do saldo não utilizado das importâncias recebidas em 1977 pelas entidades filantrópicas fica automaticamente autorizada, desde que as mesmas entreguem na Divisão Regional da Secretaria da Promoção Social o extrato bancário do referido saldo e a justificativa da não aplicação do mesmo.

A presente autorização ficará automaticamente cancelada, respondendo a entidade pelas penalidades aplicáveis (item III da Ordem de Serviço nº 2-77 do Tribunal de Contas), na hipótese de não ser entregue até 31 de março do corrente exercício na respectiva Divisão Regional, a prestação de contas dos recursos utilizados até 31 de dezembro de 1977.

Comunicado CEAS nº 02-78

Os pedidos para alterar a destinação dos recursos concedidos dependerão de prévia decisão do Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções, nos termos do art. 2.º do Decreto nº 3.802, de 11 de junho de 1974.

Para isso é necessário que a entidade:

- a) entregue o pedido na Divisão Regional da Secretaria da Promoção Social;
- b) comprove, por documento do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou Caixa Econômica Estadual, a existência de recursos não utilizados e que deseje dar nova destinação;
- c) justifique os motivos determinantes do pedido.

**SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES
C.E.A.S.
COMUNICADO 03/78**

Em reunião ordinária realizada a 02 de maio do corrente o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, com as finalidades de racionalizar serviços internos e simplificar os trâmites burocráticos relativos à entrega e utilização dos recursos financeiros, provenientes de auxílios e subvenções, aprovou as seguintes "Normas Gerais" que, a partir desta data, devem ser cumpridas pelas entidades beneficiadas:

Normas gerais que regulam a entrega e utilização dos recursos financeiros provenientes de auxílios e subvenções

I — a instituição beneficiada se obriga a:

a) aplicar os recursos concedidos, no desenvolvimento do programa aprovado, até sua execução integral nos termos da programação financeira estabelecida no documento que vier a regular a destinação dos mesmos recursos, a ser firmado entre a SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL e a instituição;

b) enviar à Divisão Regional da SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL para remessa ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), segundo modelo por este aprovado, declaração relativa à execução do programa apresentado;

c) encaminhar à SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, para envio ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), por intermédio da respectiva Divisão Regional, sempre que vierem a ser exigidos, relatórios circunstanciados de suas atividades;

d) conservar rigorosamente em dia os serviços de contabilidade, de forma a expressar a exata situação econômico-financeira da instituição;

e) submeter-se, a qualquer tempo, à fiscalização e às auditorias contábeis ou financeiras ou operativas da SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, ou de outros órgãos técnicos governamentais competentes, franqueando-lhes ao seu exame, os livros e documentações solicitados;

f) registrar em conta especial e autônoma, mas dentro da própria contabilidade, todas as operações vinculadas à execução do objeto do presente contrato, de forma a demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos;

g) comprovar a correta aplicação dos auxílios e subvenções, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), e Tribunal de Contas do Estado;

h) comunicar, previamente, à SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, para ciência e deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), as alterações que pretenda introduzir em seus estatutos, especialmente quanto ao destino dos seus bens remanescentes, em caso de dissolução social, sob pena de sustação dos pagamentos, e obrigatória restituição dos valores recebidos, a partir da alteração dos estatutos, ou dissolução da instituição, caso não sejam aprovados pelo referido Conselho;

i) restituir ao Governo do Estado de São Paulo, independente de notificação ou interpelação judicial, o valor monetário corrigido dos recursos concedidos, uma vez verificada a ocorrência de qualquer dos fatos a seguir relacionados.

1) extinção da instituição, salvo se, com prévia anuência dos órgãos da SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, seu patrimônio for transferido à entidade assistencial congênere, expressamente indicada e registrada no órgão governamental próprio;

2) cessação ou redução do atendimento gratuito, ou inobservância dos limites estabelecidos pelo Estado, para esse atendimento, sendo para as entidades sociais de 1/3 (um terço) e hospitalares de 1/5 (um quinto);

3) inobservância da legislação que regula a concessão de auxílios e subvenções.

j) no caso de desapropriação, que impeça a continuidade da prestação da assistência a que se destinaram os recursos concedidos, a devolução dos recursos concedidos se fará sem correção monetária, inclusive quanto às parcelas, porventura, ainda não utilizadas;

k) não aplicar, salvo prévia autorização da SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), qualquer parcela dos recursos concedidos, a título de auxílio ou de subvenção, para outros fins que não os especificados na sua programação, mesmo que, utilizados temporariamente, venham a ser devolvidos à conta especial, que deve ser reservada unicamente para depósito dos referidos recursos.

II — A liberação periódica dos recursos pela SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), à instituição beneficiada prevista no instrumento que vier a ser firmado com a mesma Secretaria, quando for em parcelas, e destinados à subvenção, ficará na dependência da entrega, pela entidade, à Divisão Regional, da declaração mencionada na letra "a" do inciso I das presentes "Normas".

III — O Secretário da Promoção Social ou o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (CEAS), poderá determinar a suspensão temporária ou definitiva, do pagamento das parcelas vencidas ou vincendas, sempre que:

a) não esteja sendo executado convenientemente o programa subvencionado;

b) não estejam sendo aplicados os recursos concedidos nas construções aprovadas, ou terem sido adquiridos equipamentos diversos dos autorizados;

c) nas fiscalizações e auditorias procedidas pelos órgãos da SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL se verificar qualquer irregularidade quanto ao funcionamento da instituição.

IV — É terminantemente vedado à instituição beneficiária:

a) remunerar, sob qualquer forma, seus dirigentes ou permitir que os mesmos usufruam, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título, bem como transações com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

b) realizar despesas relativas a festas ou homenagens com os recursos concedidos.

V — A inobservância de qualquer das disposições das presentes "Normas", além das cominações legais:

a) importará em imediato cancelamento do registro da instituição beneficiada no órgão governamental próprio, independente de qualquer notificação ou comunicação prévia;

b) impedirá o recebimento de novos auxílios e subvenções da SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL, sem prejuízo, se for o caso, das cominações legais que, venham a ser impostas, tanto pela SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL como pelo Tribunal de Contas do Estado.



- Legislação Federal -

-
- 1) Lei Nº 91 de 28/08/35 - Declaração de Utilidade Pública
 - 2) Portaria nº 316 de 26/08/77 - Pequena unidade hospitalar ou equivalente àquela que possua até 200 leitos.
 - 3) Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/77
- Revoga a Lei nº 3.577 de 04/07/59
 - 4) Lei nº 6.639 de 08/05/79
- Introduz alterações na lei nº 91 de 28/08/35
 - 5) Decreto-Lei nº 50.517 de 02/05/61
- Regulamenta a Lei nº 91 de 28/08/35
 - 6) Decreto nº 76.063 de 31/07/75
- Regulamenta o artigo 15 do decreto-lei nº 37.
 - 7) Processo de Isenção do Imposto Único sobre a Energia Elétrica.
 - 8) Portaria nº 3.015 de 17/01/79 - Ministério do Trabalho
- Contribuição Sindical - Isenção - Ministério da Fazenda.
 - 9) Instrução Normativa nº 20 de 13/03/78
- Prêmios mediante sorteios
 - 10) Ministério da Fazenda - Parecer Normativo nº 38 - 25/07/79
- Imposto Único sobre Energia Elétrica.
 - 11) Ministério da Fazenda - Instrução Normativa
nº 37 de 26/06/79 - Autorização para a realização de sorteios.
-

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO
D.O.U. 4-9-35

LEI Nº 91 - DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à collectividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em effectivo funcionamento e servem desinteressadamente à collectividade;
- c) que os cargos de sua directoria não são remunerados.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, ex-officio.

Paragrapho único. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do titulo de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flamulas, bandeiras ou distinctivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do titulo concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do ministério de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Paragrapho unico - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art. 5º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Órgão do Ministério Público, ou de qualquer interessado, da séde da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

Getúlio Vargas
Vicente Ráo

PORTARIA Nº 316 DE 26 DE
AGOSTO DE 1977

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o item 11 do artigo 85 da Constituição, resolve:

I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e do item XIV, do artigo 2º, do Decreto número 74.170, de 10 de junho de 1974 entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos.

II - A unidade hospitalar ou equivalente com a capacidade prevista no item anterior, poderá manter dispensário destinado a fornecer exclusivamente medicamentos industrializados, vedada a manipulação e fórmulas magistrais e officiais.

III - O dispensário de Medicamentos de unidades hospitalar ou equivalentes, não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Capitulo V do Decreto número 74.170, de 10 de junho de 1974.

IV - Para os efeitos, do disposto no item X, "in fine", do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e do item X "in fine", do art. 2º do Decreto nº 74.170, e 10 de junho de 1974, atendimento privativo de unidade hospitalar, independentemente do seu número e leitos, ou de outra equivalente de assistência médica, a farmácia que, além de fornecer medicamentos industrializados, drogas, insumos, farmacêuticos e correlatos, manipule fórmulas magistrais e officiais, sujeita à obrigatória assistência e responsabilidade técnica e profissional habilitado na forma da legislação vigente.

V - Ficam ressalvadas as normas regulamentares especiais que disponham sobre o controle e a fiscalização de entorpecentes, de medicamentos ou substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paulo de Almeida Machado.

**DECRETO-LEI Nº 1.572 -
DE 1º DE SETEMBRO DE 1977**

**Revoga a Lei nº 3.577 (*),
de 4 de julho de 1959, e dá outras providências**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de providência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos direitos não percebam remuneração.

§ 1º - A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos como validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º. A Instalação portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre qualquer requerimento.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º. O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogando-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel - Presidente da República.

L.G. do Nascimento e Silva.

LEI N. 6.639 - DE 8 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração na Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República.

Faço saber, que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea "c" do artigo 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

a)

b)

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo - Presidente da República.

Petrônio Portela.

DECRETO N. 50.517 - DE 2 DE MAIO DE 1961

**Regulamento da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935,
que dispõe sobre a declaração de utilidade pública**

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-officio", mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente aos seguintes requisitos:

a) que se constitui no país;

b) que tem personalidade jurídica;

c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;

g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período".

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

"Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas".

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º - A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-officio" pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

XXX - Com as alterações do decreto 60.931 de 4/07/1967

DECRETO Nº 76.063 - DE 31 DE JULHO DE 1975

Regulamenta os incisos III, IV, V, VI, VII, XI e XII do artigo 15 do Decreto-Lei nº 37 (*), de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição Federal, e em cumprimento ao disposto no artigo 176 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1º A isenção do Imposto de Importação, nos casos dos incisos I a VII deste artigo, somente será reconhecida quando atendidos os termos, limites e condições estipulados neste Decreto:

I — instituições científicas, educacionais e de assistência social;

II — missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e seus integrantes;

III — representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, aos seus automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

IV — amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

V — materiais de reposição e conserto, para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

VI — aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais, concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, consideradas de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

VII — aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados à indústria de mapas e levantamentos, aerofotogramétricos, importados por empresas de capital exclusivamente nacional, que explorem serviços de aerofotogrametria.

Art. 2º O reconhecimento da isenção prevista no inciso I do artigo 1º é condicionado à observância dos seguintes requisitos pelas instituições educacionais e de assistência social;

I — não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV — a natureza, qualidade e quantidade dos bens corresponderam às finalidades para as quais estes foram importados;

V — estarem as finalidades a que se refere o inciso IV deste artigo enquadradas nos objetivos institucionais das citadas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 1º Quando se tratar de material médico-hospitalar, compete ao Ministério da Saúde informar à autoridade fiscal sobre a observância do disposto no inciso IV deste artigo; sendo essa competência do Ministério da Educação e Cultura, nos demais casos.

§ 2º A isenção para os bens importados por instituições científicas somente será reconhecida se os mesmos constarem de projeto de pesquisa científica aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 3º A isenção prevista nos incisos II e III do artigo 1º será reconhecida à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores que nela indicará expressamente a existência de reciprocidade de tratamento ou de regime de cotas, quando for o caso.

Art. 4º Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos do inciso IV do artigo 1º:

a) as amostras comerciais consistentes de fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer ao importador, sua natureza, espécie e qualidade;

b) as remessas postais internacionais que não se prestem à utilização com fim lucrativo e cujo valor FOB não exceda a US/ 5.00 (cinco dólares).

Art. 5º A isenção prevista no inciso V do artigo 1º abrange:

I — aparelhos, instrumentos, motores, reatores partes, peças e acessórios destinados à substituição dos inutilizados em aeronaves ou embarcações estrangeiras;

II — aparelhos, instrumentos e ferramentas necessários à execução de consertos nos referidos veículos.

Art. 6º A isenção de que trata o inciso VI do artigo 1º compreende:

I — aeronaves de qualquer tipo, suas partes e peças;

II — material de manutenção e reparo de aeronaves;

III — aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo; aparelhagem de radar; aparelhagem de meteorologia; telefones; aparelhos transmissores e receptores de rádio;

IV — equipamentos para treinamento de pessoal: simuladores de voo; "link-trainers"; maquetes, motores e peças seccionadas; esquemas indicadores de funcionamentos de sistemas técnicos; "slides" e microfilmes;

V — equipamentos de terra: unidades automotores, para carga e descarga de aeronaves; tratores com dispositivos especiais para manobras; reboques para atendimento de aeronaves em pátios de aeroportos; unidades geradoras para partida de motores; unidades geradoras portáteis, com turbinas auxiliares para os vários sistemas de aeronaves; unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema elétrico de aeronaves; empilhadeiras com dispositivos especiais para carga e descarga; "macaco" para aviões; veículos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, carga, equipamentos ou suprimentos; plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias; carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo.

VI — materiais destinados a oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares; máquinas furadeiras; fresadeiras; máquinas estampadeiras; máquinas para ensaio de molas; instrumentos de calibração; aparelhos e instrumentos destinados à reparação de sistemas hidráulicos de aterissagem; instrumentos e aparelhos de precisão, para testes diversos; aparelhos de Raios X específicos para testes; ferramentas especiais.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo poderá ser modificada pelo Ministro da Fazenda, para efeito de excluir determinados bens ou incluir outros do mesmo gênero.

Art. 7º A isenção prevista no item VII do artigo 1º abrangerá os bens constantes de listas a serem publicadas pelo Estado-Maior das Forças Armadas — EMFA, e pelo Ministério da Aeronáutica, conforme se trate, respectivamente, de equipamentos e material técnico ou de aeronaves.

§ 1º Os bens que não constem das referidas listas poderão ser desembarcados com isenção, mediante prévia concordância dos órgãos mencionados neste artigo.

§ 2º Enquanto não forem publicadas as listas, adotar-se-ão o procedimento indicado no parágrafo anterior.

Art. 8º Dar-se-á baixa nos termos de responsabilidade, lavrados com base nos dispositivos legais ora regulamentados, referentes a mercadorias já desembaraçadas desde que atendidas as condições estipuladas neste Decreto para o reconhecimento da isenção do Imposto de Importação.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o disposto neste artigo ensejará restituição de tributo.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

**PROCESSO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO
ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA
INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES**

1. Após completado o processo (requerimento e anexos) entregá-lo na Delegacia Regional da Receita Federal, na região a que pertencer a entidade.

2. Caso não possa satisfazer alguns dos itens do requerimento, justificar por escrito.

3. Havendo dificuldade (problemas de distância) para a entrega do processo na Delegacia Regional da Receita Federal, requerer à autoridade competente local (órgão da Receita Federal local) solicitando o encaminhamento.

MODELO DE REQUERIMENTO SOLICITANDO ISENÇÃO I.U.E.E.

CARIMBO PADRONIZADO DO C.G.C.

Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em _____ (SP)

_____, localizada à _____ nº _____, com ramo de hospital beneficiária, identificada por seu representante legal, senhor _____

_____, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Senhoria se digne reconhecer, seu direito à ISENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, previsto no inciso III do artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.419/71, para o que faz juntada dos seguintes documentos:

- a) - Exemplar atualizado do Estatuto Social, devidamente autenticado pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de _____, Estado de São Paulo, onde foi registrado e arquivado;
- b) - Cópias dos balanços patrimoniais referentes aos últimos cinco anos, assinadas por representantes da entidade e por profissional habilitado e registrado no C.R.C., com indicação do número do Diário e folhas onde estão transcritos, instruídas com o certificado de habilitação do contabilista expedido pelo C.R.C.;
- c) - Demonstrativos de receitas e despesas referentes aos últimos cinco anos, firmados por representantes da entidade e por profissional habilitado;
- d) - Relação dos membros da diretoria no último quinquênio, com indicação de endereço e profissão;
- e) - Declaração firmada por representante legal, quanto à aplicação de recursos, não remuneração de dirigentes, caráter de recursos, e, existência de escrituração das despesas e receitas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) - Relações dos rendimentos pagos ou creditados a terceiros, relativas aos últimos cinco anos (anexo I das declarações de rendimentos pessoa jurídica);
- g) - Prova de que recolhe os tributos retidos sobre rendimento pagos sujeitos à retenção na fonte, relativa ao último quinquênio;
- h) - Cópia do comprovante do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- i) - Cópia autenticada da ata da assembléia geral que elegeu os atuais dirigentes;
- j) - Atestado comprovando o cumprimento das finalidades.

Termos em que
Pede Deferimento

_____ de _____ de 1978

ass. representante legal

PRÊMIOS MEDIANTE SORTEIOS

— Estabelece normas aos pedidos de autorização para distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde e congêneres.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 — DE 13 DE MARÇO DE 1979

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 32, 45 e seu parágrafo único, 62 a 76 do Decreto n. 70.951 (1), de 9 de agosto de 1972, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 72.411 (2), de 27 de junho de 1973, resolve expedir as seguintes instruções:

I — Disposições Gerais

1. Os pedidos de autorização para distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, bem como para sorteio de prêmios por entidades de caráter filantrópico e para realizar operações de captação de poupança popular, regidos pela Lei n. 5.768 (3), de 20 de dezembro de 1971, alterada pela Lei n. 5.864 (4), de 12 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972, com as modificações do Decreto n. 72.411, de 27 de junho de 1973 e Portarias do Senhor Ministro da Fazenda ns. 85, de 12 de abril de 1973, 446, de 16 de novembro de 1976, 478, de 31 de agosto de 1977 e 61, de 9 de fevereiro de 1979, continuam disciplinados pelas Instruções Normativas SRF ns. 31, de 21 de agosto de 1972, 35, de 13 de setembro de 1972, 42, de 16 de novembro de 1972, 18, de 12 de junho de 1973, 23, de 23 de julho de 1973 e 28, de 21 de agosto de 1973, no que não colidirem com a presente Instrução Normativa.

II — Distribuição Gratuita de Prêmios

2. Não serão autorizados planos de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando houver previsão de ser contemplado, além do comprador, consumidor ou usuário dos bens em promoção, terceira pessoa, a qualquer título:

2.1 — O disposto neste item não se aplica aos representantes comerciais exclusivos.

3. No plano de operação os prêmios deverão ser consignados pelo preço de venda a varejo, na praça onde será realizada a promoção ou, na hipótese de a área de execução abranger mais de uma localidade, pelo preço de venda a varejo na praça da sede da empresa requerente.

4. Não será autorizada a promoção em forma de concurso, em que haja possibilidade de serem selecionados candidatos em número superior à quantidade de prêmios pro-

metidos, sendo vedada qualquer forma de sorteio para se alcançar, nesta hipótese, o resultado final:

4.1 — Do mesmo modo não serão atendidos os pedidos de autorização para distribuir prêmios, a título de propaganda, cujo plano de operação estabeleça mais de uma modalidade de contemplação, isto é, vinculando vale-brinde e concurso ou sorteio.

4.2 — O disposto neste item não se aplica aos casos de distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, desde que não haja qualquer modalidade de pagamento por parte dos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição de qualquer bem, direito ou serviço.

5. A área de execução da promoção só pode alcançar as localidades onde houver estabelecimento da beneficiária da autorização, admitindo-se sua extensão às cidades onde existirem representantes comerciais, postos de troca ou, ainda, quando o plano estabelecer a entrega dos prêmios no domicílio dos contemplados:

5.1 — Será admitida apenas uma transferência do período promocional autorizado, por motivo de força maior devidamente justificado, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal.

6. Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os documentos previstos nos atos administrativos referidos no item 1, e conforme o caso, modelo de elemento sorteável ou vale-brinde contendo os dados exigidos na Instrução Normativa SRF n. 31/72:

6.1 — Nas promoções mediante concurso, a ficha de inscrição deverá conter o regulamento aprovado, para conhecimento prévio dos participantes.

7. Nos casos de utilização de elementos contendo dizeres ou símbolos indicadores do vale-brinde, deverá ser consignado, também o número do ato que concedeu a autorização.

III — Consórcios ou Fundos Mútuos para Aquisição de Bens Móveis Duráveis

8. Constarão do regulamento do consórcio ou fundo mútuo para aquisição de bens móveis duráveis, além das condições básicas previstas no artigo 43 do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972, nas Portarias Ministeriais n. 446, de 16 de novembro de 1976 e n. 61, de 9 de fevereiro de 1979 e nas Instruções Normativas referidas no item 1, as seguintes disposições:

8.1 — Modalidade do plano pelo sistema de preço ponderado, em que as prestações pagas em dia ou antecipadamente serão irrealizáveis, com possibilidade de liberação do bem e encerramento de participação do consorciado contemplado que pagar, por antecipação, o seu saldo devedor.

8.2 — Especificação do bem, consignando, pelo menos, sua natureza e espécie, facultando-se a identificação da marca, modelo ou tipo no contrato de adesão.

8.3 — Reajustamento das contribuições mensais não pagas, vincendas ou em atraso, na proporção das alterações do preço do bem.

8.4 — Exclusão do consorciado não contemplado, no caso de inadimplência, somente por atraso no pagamento de, pelo menos, duas parcelas mensais.

8.5 — Termo final do prazo de pagamento das parcelas mensais, que, se não for estabelecido para o dia das Assembléias mensais, só pode ser marcado, no máximo, para até 5 (cinco) dias antes da realização das referidas Assembléias.

9. O plano poderá prever a cobrança de uma parcela de até 5% (cinco por cento) da contribuição mensal, para a constituição de um fundo de reserva, destinado a cobrir eventual insuficiência de receita por impontualidade no pagamento das prestações:

9.1 — O fundo de reserva será mantido em depósito em Banco Comercial ou Caixa Econômica, juntamente com as contribuições mensais.

9.2 — A arrecadação deste fundo será suspensa toda vez que seu valor atingir o de uma unidade do bem objeto do consórcio.

9.3 — O saldo do fundo poderá ser utilizado, também, para complementar o reajuste do saldo de caixa que passar de uma Assembléia à outra, nos casos de aumento do preço do bem.

9.4 — Poderá, ainda, o saldo do fundo ser utilizado para o pagamento de prêmios de seguro de quebra de garantia, de acordo com a taxa estabelecida pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

9.5 — No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento das operações de cada grupo, a administradora devolverá o saldo do fundo de reserva aos consorciados, inclusive, aqueles que já encerraram a sua participação no grupo por quitação antecipada do saldo devedor de suas prestações.

10. No caso de ser previsto o sorteio para aquisição de outras unidades do bem em reunião extraordinária, com a participação dos consorciados que o desejarem, as importâncias entregues por estes, mesmo que não contemplados, serão retidas e quitarão prestações vincendas, na ordem inversa, a contar da última.

11. As sociedades mercantis, as de fins exclusivamente civis e as sociedades ou associações civis só podem ser autorizadas a operar nas micro-regiões homogêneas e/ou cidades onde possuam estabelecimento, matriz ou filial, devidamente instalado, ou onde se localize empresa vendedora do bem objeto de consórcio, com a qual tenham firmado convênio específico para colocação de cotas e utilização de instalações:

11.1 - O disposto neste item não se aplica aos consórcios destinados à aquisição de aeronaves.

12. Se houver no regulamento, no contrato de adesão ou no de garantia, eleição de foro judicial, deverá ser dada preferência para a comarca onde estiver instalado o estabelecimento organizador do grupo:

12.1 - Não fica impedida a eleição do foro do domicílio do consorciado e/ou o do local onde se encontrar o bem objeto da demanda.

13. Ao ser requerida autorização para a organização e administração de grupo de consórcio, os interessados devem apresentar cópia dos balanços dos 3 (três) últimos exercícios financeiros da requerente e cópia das declarações de rendimentos e bens referentes ao último exercício, dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão:

13.1 - No caso de pedido de nova autorização para continuar operando com organização e administração de consórcios, deverá ser instruído com relatório da situação dos grupos já autorizados, contendo informação exata da quantidade de grupos em funcionamento, em fase de organização e ainda não organizados, com especificação do tipo, modelo e natureza do bem objeto de cada grupo e seu preço unitário atualizado, além dos documentos exigidos nas Instruções Normativas referidas no item 1.

IV - Sorteio de Prêmios por Instituições de Caráter Filantrópico

14. O pedido de autorização, formulado por instituição de fins filantrópicos, para a realização de sorteio, com vistas à obtenção de recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedica, previsto na Portaria do Senhor Ministro da Fazenda, nº 85/73 e Instrução Normativa SRF nº 18/73, será instruído com os documentos exigidos nos mencionados atos e ainda com os seguintes:

14.1 - Plano detalhado de aplicação dos recursos adicionais a auferir mediante a realização do sorteio, demonstrando que as quantias a serem arrecadadas se destinarão ao atendimento exclusivo de despesas com serviços gratuitos ou benfeitorias a serem utilizadas na prestação dos mesmos.

14.2 - Modelo do bilhete sorteável, contendo os elementos especificados na referida Instrução Normativa SRF nº 18/73.

V - Disposições Finais

15. Na propaganda ou divulgação das atividades regidas pela legislação e atos normativos relacionados no item 1, constará, obrigatoriamente, o número do Certificado de Autorização concedido pelo Ministério da Fazenda.

16. Os pedidos de autorização para distribuição gratuita de prêmios e para sorteio de prêmios por entidades filantrópicas deverão ser protocolizados nas unidades locais da Secretaria da Receita Federal, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o início da promoção:

16.1 - As unidades da Secretaria da Receita Federal não encaminharão o pedido formulado com desobediência ao disposto neste item, devendo, no caso, convidar o interessado a, sanar a irregularidade, sob pena de arquivamento do processo. - **Adilson Gomes de Oliveira**, Secretário da Receita Federal.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA— IUEE

- Dá parecer sobre sua isenção consumida pelos templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER NORMATIVO Nº 38 - DE 25 DE JULHO DE 1979

Imposto Único sobre Energia Elétrica.

6.03.25.04 - Isenções - Energia elétrica consumida pelos templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

1. A isenção do Imposto Único sobre Energia Elétrica consumida pelos templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, tem base legal na alínea "c" do § 5º artigo 4º da Lei nº 2.308 (1), de 31 de agosto de 1954, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.073 (2), de 18 de agosto de 1966, transcrita:

§ 5º Estão isentas do pagamento do imposto:

c) as entidades a que se refere o artigo 31, item V, letra "b", da Constituição Federal."

2. Por sua vez, o dispositivo constitucional referido e em plena vigência à época da entrada em vigor da Lei nº 5.073/66 (artigo 31, item V, letra "b" da Constituição Federal), tem o seguinte teor:

"b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins."

3. Sendo isenção a matéria tratada, sujeita, portanto, em função do disposto no inciso II do artigo 111 da Lei nº 5.172 (3), de 25 de outubro de 1966, à interpretação literal, é de inferir que o benefício está dirigido às entidades expressamente citadas naquela norma constitucional, não mantendo, todavia, nenhuma outra vinculação com o dispositivo propriamente dito, que, inclusive, trata de imunidade e não de isenção carecendo, assim, de fundamento o entendimento consoante o qual a isenção em análise deve se adaptar às eventuais e subsequentes alterações da norma constitucional usada para fins de eleição das entidades beneficiadas.

4. "Eadem ratione", o único requisito a ser exigido para fins de reconhecimento do favor há de ser aquele fixado pela norma constitucional transcrita (rendas aplicadas integralmente no País para os respectivos fins), não podendo, portanto prevalecer a pretendida vinculação do benefício às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, que se originam de dispositivo constitucional subsequente, bastante distinto do que serviu de base para a outorgada isenção, e que, de mais disto, conforme estabelecido no artigo 218, daquela Lei Complementar, somente entrou em vigor em data posterior a vigência da Lei nº 5.073/66.

5. Assim, em obediência ao disposto no artigo 179, do Código Tributário Nacional, a isenção em análise deverá ser efetivada, "ex vi" dos artigos 72, inciso VI, e 73, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 653, de 16 de novembro de 1977, pelos Delegados ou Inspectores da Receita Federal, por despacho em requerimento com o qual os interessados (templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação e de assistência social), façam prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei (aplicação integral de suas rendas no País para os respectivos fins):

5.1 - Registre-se ainda, a absoluta inaplicabilidade à espécie de norma constante do § 1º do artigo 179 do CTN, que determina a renovação periódica da concessão, quando se tratar de tributos lançados por período certo de tempo. Como tais, só há de se entender aqueles cujos fatos geradores, em virtude de determinação expressa de lei, somente ocorram periodicamente, como, por exemplo, a Taxa Rodoviária Única.

5.2 - Não se inserindo entre os pertinentes a esta modalidade o Imposto Único sobre Energia Elétrica, nenhum apoio legal subsiste, para que se exija a renovação anual da efetivação do benefício, devendo, inclusive, serem individualmente prorrogados por tempo indeterminado os Atos Declaratórios que tenham sido baixados com vigência temporal limitada.

5.3 - Convém, finalmente, ressaltar que, "ex vi" da norma constante do § 2º do artigo 179 combinado com o artigo 155 do CTN, as efetivações em análise podem ser o qualquer tempo, de ofício, revogadas pela autoridade que tenha reconhecido o direito à isenção.

PRÊMIOS, BRINDES, SORTEIOS E CONGÊNERES

— Estabelece normas à sua distribuição e aos pedidos de autorização para a realização de sorteios que menciona.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37 —
DE 26 DE JUNHO DE 1979

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 32, 45 e 62 a 76 do Decreto nº 70.951 (1), de 9 de agosto de 1972, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 72.411 (2), de 27 de junho de 1973, e na Portaria nº 208, de 30 de abril de 1974, do Ministro da Fazenda, resolve expedir as seguintes instruções:

I — Disposições Gerais

1. Os pedidos de autorização para realizar operações regidas pela Lei nº 5.768 (3), de 20 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 5.864 (4), de 12 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, com as modificações do Decreto nº 72.411, de 27 de junho de 1973 e Portarias do Ministro da Fazenda nºs 85, de 12 de abril de 1973, 446, de 16 de novembro de 1976, 478, de 31 de agosto de 1977, 590, de 24 de novembro de 1978, e 61, de 9 de fevereiro de 1979, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa.

2. Deverão dar entrada nas unidades locais ou sub-regionais da Secretaria da Receita Federal situadas no domicílio do requerente, ou, facultativamente, na Coordenação do Sistema de Fiscalização quando enquadrados no item 5, os pedidos de autorização para as seguintes operações:

2.1 — Distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou vinculada à pontualidade de prestamistas, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

2.2 — Sorteio de prêmios realizado por instituição de caráter filantrópico.

2.3 — Organização e administração de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem à aquisição de bens móveis duráveis.

2.4 — Venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço, havendo ou não distribuição de prêmios vinculada à pontualidade de prestamistas.

2.5 — Venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, dube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço.

2.6 — Venda ou promessa de venda de terrenos loteados, a prestações, mediante sorteio.

2.7 — Qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

3. A unidade sub-regional que protocolizar o pedido ou receber o processo de unidade local deverá fazer o exame formal da documentação que o acompanha; se estiver de acordo com as exigências legais e regulamentares, fará seu encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade regional; caso contrário, convocará o interessado para complementar a instrução do processo.

4. Os pedidos de autorização para as operações previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6, desde que a área de operação não ultrapasse os limites da respectiva Região Fiscal, serão analisados nas Superintendências Regionais da Receita Federal, onde será emitido parecer para decisão e despacho do Superintendente.

5. Os pedidos não enquadrados no item anterior serão examinados na Coordenação do Sistema de Fiscalização, onde será emitido parecer para decisão e despacho.

6. Concedida a autorização, do ato será extraído um resumo para publicação no "Diário Oficial" da União e, atendido o disposto nos itens 11 e 12, o processo será devolvido à respectiva unidade sub-regional, que, se for o caso, o remeterá à unidade local de origem:

6.1 — A unidade sub-regional ou local, após receber o processo com despacho concessório, convidará o interessado para que, mediante recibo, retire e registre no Cartório de Registro de Título e Documento a via original do plano, do contrato e/ ou do regulamento aprovado.

6.2 — Feito o registro de que trata o subitem anterior, o interessado devolverá os originais do plano, contrato e/ ou regulamento à repartição, que lhe fará entrega, mediante recibo, do Certificado de Autorização.

6.3 — Quando se tratar de unidade local, depois de atendido o determinado nos subitens 6.1 e 6.2, o processo será devolvido à unidade sub-regional.

7. As unidades sub-regionais deverão organizar e manter dossiê para cada empresa ou entidade interessada.

8. Quando for negado o pedido de autorização, o processo será devolvido à unidade de domicílio do requerente, para ciência do interessado e posterior arquivamento.

9. Para as operações referidas no item 2, serão expedidos Certificados de Autorização, com as características dos modelos do Anexo VII, e numerados com 9 (nove) dígitos divididos em 4 (quatro) grupos, separados por barra, com a seguinte codificação:

9.1 — Primeiro grupo, com 2 (dois) dígitos, referente à natureza da operação:

a) 01 — distribuição gratuita de prêmios, de que trata o subitem 2.1;

b) 02 — sorteio de prêmios realizado por instituição de caráter filantrópico, de que trata o subitem 2.2.;

c) 03 — organização e administração de consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens móveis duráveis, de que trata o subitem 2.3;

d) 04 — venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e recebimento antecipado do preço, de que trata o subitem 2.4;

e) 05 — venda ou promessa de venda de direitos, mediante oferta pública e recebimento antecipado do preço, de que trata o item 2.5;

f) 06 — venda ou promessa de venda de terrenos loteados, a prestações, mediante sorteio, de que trata o subitem 2.6;

g) 07 — outras modalidades de captação de poupança popular, não classificadas nas alíneas anteriores, de que trata o subitem 2.7.

9.2 — Segundo grupo, com 2 (dois) dígitos, referente à unidade cujo titular conceder a autorização:

a) 00 — Unidade Central;

b) 01 — SRRF — 1ª Região Fiscal;

c) 02 — SRRF — 2ª Região Fiscal;

d) 10 — SRRF - 10ª Região Fiscal.

9.3 — Terceiro grupo, com 3 (três) dígitos, referentes à ordem sequencial das autorizações concedidas pela unidade, a partir de 001, para cada tipo de Certificado de Autorização.

9.4 — Quarto grupo, com 2 (dois) dígitos, contendo os dois últimos algarismos do ano.

10. Os certificados de Autorização serão emitidos em 4 (quatro) vias, que terão as seguintes cores e destinações:

10.1 — A 1ª via, branca, será entregue à solicitante, que dará recibo, na forma do subitem 6.2.

10.2 — A 2ª via, rosa, impressa no verso e anverso, conforme modelo, será anexada ao processo.

10.3 — A 3ª via, azul, será arquivada na Coordenação do Sistema de Fiscalização.

10.4 — A 4ª via, amarela, será arquivada na Superintendência Regional da Receita Federal.

11. Na hipótese do item 4, os Superintendentes da Receita Federal encaminharão à Coordenação do Sistema de Fiscalização, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação das operações autorizadas no mês anterior, acompanhada das 3ªs vias dos correspondentes Certificados de Autorização e de cópias do contrato social e suas respectivas alterações.

12. No caso do item 5, serão remetidas à Superintendência Regional da República Federal do domicílio do requerente a 4ª via do Certificado de Autorização e cópias do plano, contratos e/ou regulamento aprovados:

12.1 — Se a área de operação abranger mais de uma Região Fiscal, serão enviadas cópias do Certificado de Autorização, plano, contrato e/ou regulamento às respectivas Superintendências Regionais da Receita Federal.

13. Somente após o recebimento do Certificado de Autorização, o interessado estará legalmente capacitado a divulgar ou iniciar as promoções de que trata esta Instrução Normativa.

14. Na propaganda ou divulgação das atividades regidas pela legislação mencionada no item 1, constará obrigatoriamente, o número do Certificado de Autorização concedido pela Secretaria da Receita Federal.

II — Distribuição Gratuita de Prêmios

15. O pedido de autorização para distribuição gratuita de prêmios, na forma do subitem 2.1, formulado por pessoas jurídicas ou firmas individuais que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, será instruído com os documentos adiante discriminados no Anexo I.

16. O pedido de autorização deverá ser protocolizado nas unidades da Secretaria da Receita Federal, 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes da data prevista para o início da promoção;

16.1 — Quando o pedido for apresentado em prazo inferior, a unidade administrativa, antes de encaminhar o processo, convidará o interessado a alterar a data prevista para o início da promoção, sob pena de arquivamento.

17. Ocorrendo motivo de força maior, devidamente justificado, poderá ser permitida a transferência do período autorizado para a promoção, limitada a apenas uma vez, mediante despacho da autoridade concedente.

18. Não serão autorizados planos:

18.1 — De concurso em que haja possibilidade de serem selecionados candidatos em número superior à quantidade de prêmios prometidos, sendo vedada qualquer forma de sorteio, para se alcançar, nesta hipótese, o resultado final.

18.2 — Que estabeleçam mais de uma modalidade de contemplação, vinculando vale-brinde a concurso ou sorteio.

18.3 — Que tenham por objeto promover os produtos relacionados nos incisos I a III do artigo 10 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, bem como produtos alimentares "in natura" ou industrializados, exceto os classificados nas Posições 18.06.02.00, 18.06.05.00 e 21.07.08.00 da TIPI

18.4 — Sem que a empresa requerente prove o recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios no artigo 4º do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, referente à promoção anterior, quando for o caso.

18.5 — De distribuição de prêmios, a título de propaganda, quando houver previsão de ser contemplado além do comprador, consumidor ou usuário dos bens em promoção, terceira pessoa, a qualquer título:

18.5.1 - Esta proibição não se aplica aos casos de representantes ou revendedores que comerciem, exclusivamente, com os produtos da empresa beneficiária da autorização.

19. O disposto no subitem 18.1 não se aplica aos casos de distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico desportivo ou recreativo, desde que não haja qualquer modalidade de pagamento por parte dos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição de qualquer bem, direito ou serviço.

III — Distribuição Gratuita de Prêmios Vinculada a Sorteio Realizado Diretamente por Pessoa Jurídica de Direito Público.

20. As administrações fiscais, estaduais ou municipais, que realizarem sorteios para distribuição gratuita de prêmio, nos limites de sua jurisdição, com meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, na forma do disposto no artigo 20º do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, poderão aceitar a colaboração de firmas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, através da distribuição de prêmios a título de propaganda, desde que estas empresas se encontrem autorizadas pela Secretaria da Receita Federal.

21. O pedido de autorização, formulado pelas empresas colaboradoras, será instruído com os documentos exigidos no Anexo I.

22. O plano de operação será substituído por minuta de convênio a ser firmado entre a empresa colaboradora e a respectiva administração fiscal, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

22.1 — Condições para a concessão dos prêmios.

22.2 — Descrição dos prêmios e sua quantidade, atendido o disposto no artigo 15 do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972.

22.3 — Discriminação, em cada moeda corrente do País, dos valores, unitário e total, dos prêmios prometidos, observados os limites fixados pelo artigo 3º do aludido Decreto.

22.4 — Local exato (rua e número) onde os prêmios serão exibidos.

22.5 — Local da entrega dos prêmios.

22.6 — Datas dos sorteios.

22.7 — Período de duração do convênio, que não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

22.8 — Campo para aposição do número e data da autorização.

23. A empresa colaboradora fica obrigada ao recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, na forma do artigo 4º do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972.

24. O prazo para a entrega dos prêmios prometidos de até 30 (trinta) dias, a contar da data do sorteio, obrigando-se a empresa colaboradora ao recolhimento do valor correspondente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 6º do diploma legal citado.

25. Recebido o processo, a unidade da Secretaria da Receita Federal convidará o interessado a retirar, mediante recibo, a 1ª via da autorização, para efeito de realização do convênio com a respectiva administração fiscal, na forma do item 22 deste ato.

26. Após a assinatura do convênio referido no item antecedente, o interessado entregará 3 (três) vias do mesmo à repartição local, devendo uma das vias ser anexada ao processo e as demais encaminhadas à Superintendência Regional da Receita Federal a que estiver subordinada e à Coordenação do Sistema de Fiscalização.

27. Somente depois de firmado o convênio com a administração fiscal, poderá o interessado realizar a operação objeto do pedido.

IV — Sorteio de Prêmios por Instituições de Caráter Filantrópico

28. O pedido formulado por instituição de fins filantrópicos, para a realização de sorteio, na forma do subitem 2.2, com vistas à obtenção de recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedica, será instruído com os documentos previstos no Anexo II.

29. Ressalvado o disposto nos itens 31 e 33, aplicam-se às promoções especiais com fins beneficentes, organizadas periodicamente por instituições filantrópicas, as normas de Portaria MF n. 85, de 12 de abril de 1973, e desta Instrução Normativa.

30. Todos os sorteios das promoções especiais serão realizados em um único dia.

31. Os bilhetes sorteáveis poderão ser emitidos em tantas séries quantos forem os bens ou conjuntos de bens a serem sorteados.

32. A autorização abrangerá todos os bens doados objeto dos sorteios e será concedida sob condição do cumprimento do disposto no item seguinte.

33. A apresentação dos comprovantes de doação dos prêmios, na forma do Anexo II, poderá ser feita até 10 (dez) dias antes do início da promoção especial:

33.1 — A inobservância do disposto neste item sujeitará a instituição organizadora da promoção às penalidades de que trata o § 2º do artigo 4º da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada pela Lei n. 5.864, de 12 de dezembro de 1972.

34. O prêmio será entregue ao portador do bilhete contemplado, no ato de sua apresentação:

34.1 — Se o prêmio for bem imóvel, a transferência de sua propriedade ao portador do bilhete contemplado far-se-á até 30 (trinta) dias após sua apresentação.

35. Quando o sorteio não for realizado, a instituição deverá restituir aos tomadores de bilhetes o valor recebido, salvo renúncia expressa dos interessados.

36. A instituição autorizada deverá divulgar amplamente os resultados do sorteio, utilizando o maior número possível de veículos de divulgação.

37. O pedido de transferência de data de realização de sorteio, atendido o disposto no item 16 desta Instrução Normativa, obedecerá, no que couber, a tramitação do pedido inicial de autorização:

37.1 — Autorizada a transferência, a entidade beneficiária divulgará o fato através de órgãos de comunicação de massa, na área de execução do plano, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data originariamente prevista para o sorteio.

38. Para habilitar-se à nova autorização, a entidade interessada deverá anexar cópia do Termo de Regularidade referido no subitem 39.2.

39. As unidades sub-regionais, após o recebimento do processo decidido, acompanharão a execução da operação autorizada, fiscalizando o cumprimento das condições a que ela se subordina e a observância das normas aplicáveis:

39.1 — Os Fiscais de Tributos Federais, ao verificarem a existência de irregularidade ou infração às normas disciplinadoras da operação, lavrarão auto de infração, descrevendo as faltas apuradas e propondo a aplicação das penalidades estabelecidas no artigo 13 da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, bem como de outras medidas administrativas cabíveis, inclusive a cassação do ato de declaração de utilidade pública, conforme previsto no item 33.1 desta Instrução Normativa.

39.2 — Executada a operação de conformidade com as normas, planos, condições e prazos estabelecidos, os Fiscais de Tributos Federais lavrarão e assinarão Termo de Regularidade em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue à entidade interessada;
- b) a 2ª via será arquivada no dossiê da Delegacia da Receita Federal;

c) a 3ª via será encaminhada à Coordenação do Sistema de Fiscalização, juntamente com os documentos referidos no item 11,

39.3 — O Termo de Regularidade valerá como documento de aprovação da operação executada.

40. A instituição beneficiária da promoção fica obrigada a manter devidamente em ordem todos os documentos relativos à execução da operação, a fim de que possa comprovar:

40.1 — A quantidade de bilhetes impressos, através da apresentação da nota fiscal emitida pela gráfica que os imprimiu.

40.2 — A entrega efetiva do prêmio, mediante a apresentação do bilhete contemplado e de recibo assinado pelo portador, contendo o nome, endereço e número de inscrição deste no CPF ou CGC, bem como a individualização e o valor do bem recebido.

40.3 — A inexistência de contemplados, mediante a exibição dos bilhetes não vendidos, correspondentes aos previstos no plano de sorteio, quando for o caso.

40.4 — A renúncia de tomadores de bilhetes, com a apresentação dos documentos correspondentes, quando for o caso.

40.5 — A aplicação da receita auferida, de acordo com o respectivo plano anexado ao pedido de autorização.

40.6 — O cumprimento de outras obrigações que lhe couber em decorrência da autorização.

V — Operações de Captação de Poupança Popular

41. O pedido de autorização para organizar consórcios ou fundos mútuos, na forma do subitem 2.3, deverá ser instruído com os documentos previstos no Anexo III:

41.1 — O regulamento que disciplinará a operação conterá as normas constantes do Anexo III.

41.2 — Quando a administradora for sociedade de fins exclusivamente civis, na propaganda ou divulgação de seus planos, além do atendimento ao disposto no item 14, indicará a respectiva taxa de administração.

41.3 — A autorização para organizar e administrar consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas não poderá ultrapassar o limite de 100 (cem) grupos, em cada ano civil iniciado a 1º de janeiro.

41.4 — Serão considerados englobadamente, para efeito de aplicação do limite previsto no subitem anterior, os planos apresentados por sociedades de cujo capital participe uma mesma pessoa física ou jurídica, ou por firmas que possuam relação de interdependência, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados:

41.4.1 — serão tomadas sem efeito, em relação aos grupos

ainda não formados, as autorizações concedidas em desacordo com os subitens 41.3 e 41.4, por falta de informação ou informação inverídica.

41.5 — A administradora de consórcio só poderá operar nos municípios localizados na jurisdição fiscal das unidades sub-regionais ou locais da Secretaria da Receita Federal, nas quais possua estabelecimento, matriz ou filial, devidamente instalado, ou em que exista empresa revendedora do bem objeto do consórcio, com a qual tenha firmado convênio específico para colocação de cotas e utilização de instalações:

41.5.1 — o disposto neste item não se aplica aos consórcios destinados à aquisição de aeronaves.

41.6 — Excetuando o fundo de reserva, a administração não poderá reter, por mais de 30 (trinta) dias, contados da data de cada assembléia ou reunião mensal, recursos coletados em montante igual ou superior ao necessário para aquisição de 1 (uma) unidade do bem objeto do contrato.

42. O pedido de autorização para venda de mercadorias a varejo com recebimento antecipado do preço, na forma do subitem 2.4, será instruído com os documentos previstos no Anexo IV.

42.1 — O regulamento, plano de operação e modelo de carnê obedecerão ao disposto no Anexo IV.

42.2 — Havendo distribuição de prêmios vinculados à pontualidade de prestamistas, prevista no artigo 35 do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972, também deverá ser apresentado plano de sorteio, nos termos do Anexo I.

43. O pedido de autorização de venda ou promessa de venda de direitos, na forma do subitem 2.5, deverá ser acompanhado do plano de operação e documentos relacionados no Anexo V.

44. O pedido de autorização de venda ou promessa de venda de terrenos, a prestações, mediante sorteio, na forma do subitem 2.6, será instruído com os documentos previstos no artigo 62 do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972, e os discriminados no Anexo VI.

45. Os pedidos de autorização para as operações de que trata o subitem 2.7 serão instruídos de conformidade com o Anexo V.

46. Os Certificados de Autorização a que se refere o item 9 serão expedidos conforme modelos 1 a 7, constantes do Anexo VII.

47. Aos pedidos de autorização que se encontram em unidade da Secretaria da Receita Federal será aplicado o disposto nos itens 3, 4 e 5, desta Instrução.

48. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Instruções Normativas SRF n. 31 de 21 de agosto de 1972, n. 35, de 13 de setembro de 1972, n. 42, de 16 de novembro de 1972, n. 18, de 12 de janeiro de 1973, n. 23, de 23 de julho de 1973, n. 28, de 21 de agosto de 1973 e n. 20, de 13 de março de 1979. **Francisco Neves Dornelles**, Secretário da Receita Federal.

ANEXO I

Distribuição Gratuita de Prêmios

Os pedidos de autorização para realizar distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou vinculada à pontualidade de prestamistas, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, deverão ser formalizados de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Anexo, obedecido o seguinte roteiro-padrão:

1. Requerimento endereçado ao Coordenador do Sistema de Fiscalização ou ao Superintendente da Receita Federal, conforme a competência do caso, indicando o interessado: nome, endereço número de inscrição do CGC do MF área onde pretende operar e localização dos estabelecimentos filiais, se houver.

2. Instruindo o pedido, deverão ser apresentados, juntamente com a petição, as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos da sociedade comercial ou civil, ou da declaração de firma individual, e suas respectivas alterações, arquivadas ou registradas na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável.

2.2 — Certidão negativa de débitos, relativamente aos tributos:

2.2.1 — federais;

2.2.2 — estaduais;

2.2.3 — municipais;

2.3 — Certificado de Regularidade relativamente às contribuições da Previdência Social:

2.3.1 — demonstrativos da receita operacional da empresa, assinado por seu representante e por Contador ou Técnico em Contabilidade, relativa a tantos meses, imediatamente anteriores, quantos sejam os do plano da operação.

2.4 — Quando a pessoa jurídica beneficiária de autorização apresentar novo pedido, dentro do mesmo ano civil, poderá ser dispensada de juntar os documentos exigidos nos subitens 2.1 a 2.3 deste Anexo.

2.5 — Plano da operação, com as seguintes indicações:

a) nome, endereço e número de inscrição no CGC da empresa requerente;

b) modalidade da operação (sorteio, vale-brinde, concurso ou semelhante);

c) área de execução da promoção, limitada às localidades onde houver estabelecimento da empresa requerente, posto de troca ou representante comercial, quando não for estabelecido que a entrega dos prêmios será feita no domicílio dos contemplados;

d) prazo de execução do plano, que não pode ser superior a 12 (doze) meses, com indicação da data do início e término da promoção;

e) descrição dos prêmios e indicação de sua quantidade, obedecendo o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972;

f) discriminação, em moeda corrente do País, dos valores unitários e total dos prêmios pelo seu preço de venda a varejo na Praça onde será realizada a promoção, observados os limites fixados pelos artigos 3º, 23 § 3º, e 35 do Decreto n. 70951, de 9 de agosto de 1972;

f.1) quando a promoção abranger mais de uma localidade, o preço dos prêmios prometidos será o vigorante na sede da empresa requerente.

g) descrição minuciosa do processo de sorteio, concurso, vale-brinde ou operação semelhante, inclusive forma de apuração e mecanismo de divulgação;

h) local exato (rua, número, cidade e Estado) onde os prêmios serão exibidos;

i) local e data do sorteio, da apuração do concurso ou operação assemelhada;

j) local da entrega dos prêmios.

2.6 — Modelo do cupom ou elemento sorteável, que será impresso após a aprovação do plano, contendo o nome da empresa, sede, número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda e mais:

a) número de ordem que concorrerá ao sorteio e série correspondente;

b) local, data e forma do sorteio;

c) local da entrega do prêmio;

d) declaração de caducidade do direito ao prêmio, após 180 (cento e oitenta) dias contados da data do sorteio;

e) relação dos prêmios, seus valores unitários e total, ordem de classificação e sua correspondência com os resultados da Loteria Federal, quando for o caso;

f) declaração em negrito, de que a distribuição é gratuita;

g) data de início e término da promoção;

h) campo para oposição do número do Certificado de Autorização;

i) chancela do representante da empresa requerente.

2.7 — Modelo do vale-brinde, que será impresso após a aprovação do plano, contendo o nome da empresa, sede, número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda e mais:

a) número de ordem, a partir de 001, e série correspondente;

b) indicação do prêmio e seu valor na data da formalização do pedido;

c) declaração em negrito, de que a distribuição é gratuita;

d) local da entrega do prêmio;

e) data de início e término da promoção;

f) declaração de caducidade do direito ao prêmio, após 180 (cento e oitenta) dias do término da promoção;

g) campo para o número do Certificado de Autorização;

h) data da emissão da respectiva série;

i) chancela do representante da empresa.

2.8 — Quando for impraticável a colocação do vale-brinde no interior do produto ou do envoltório, declaração de que serão utilizados dizeres ou símbolos identificadores dos prêmios:

2.8.1 — neste caso, será consignado, também o número do Certificado de Autorização.

2.9 — Modelo do recibo, que será datado e assinado pelo contemplado, contendo o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC, assim como a individualização e o valor do bem recebido.

ANEXO II

Sorteio de Prêmios por Instituições de Caráter Filantrópico

Os pedidos de autorização para realizar as promoções de sorteio acima referidas deverão ser formalizados de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Anexo, obedecido o seguinte roteiro-padrão:

1. Requerimento da interessada ao Secretário da Receita Federal, contendo: nome, endereço, número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda e a área onde pretende operar.

2. Instruindo o pedido, deverão ser apresentados, juntamente com a petição, as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

2.1 — Exemplar do estatuto, ou atos constitutivos, e das respectivas alterações, pelos quais se verifique que a requerente foi criada no País, possui personalidade jurídica, não remunera seus diretores, sócios ou irmãos, não lhes propicia vantagens ou benefícios, nem lhes distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

2.2 — Cópia do decreto do Poder Executivo Federal, que a declara de utilidade pública.

2.3 — Prova de que está em pleno gozo da condição de instituição de utilidade pública, mediante documento hábil comprobatório da apresentação ao Ministério da Justiça, do relatório a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 60.931 (5), de 4 de julho de 1967:

2.3.1 — quando não houver transcorrido tempo suficiente para tornar obrigatória a apresentação do relatório ao Ministério da Justiça, não será exigido o documento probatório acima aludido.

2.4 — Cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Serviços do Ministério da Educação e Cultura.

2.5 — Escritura pública ou instrumento particular de doação, transcrito no registro público de imóveis ou de títulos e documentos, do bem a ser sorteado, conforme seja este, respectivamente, imóvel ou móvel.

2.6 — Plano pormenorizado de aplicação, demonstrando que os recursos a auferir mediante a realização do sorteio serão destinados ao atendimento exclusivo de despesas com serviços gratuitos ou com benfeitorias utilizadas na prestação desses serviços.

2.7 — Prova de que aplica seus recursos, integralmente, no País, no atendimento gratuito de seus objetivos institucionais.

2.8 — Plano de sorteio, no qual deverão constar os seguintes dados e informações:

a) quantidade de bilhetes a serem emitidos e preço unitário respectivo;

b) quantidade, especificação e valores, unitário e total, dos prêmios prometidos;

c) local de exposição, excluídas as vias e logradouros públicos, e de entrega dos prêmios;

d) ordem de classificação dos prêmios e sua correspondência com os resultados da Loteria Federal;

e) data da extração da Loteria Federal, na qual será realizado o sorteio;

f) meio de publicidade pelo qual serão divulgados o sorteio e os respectivos resultados.

2.9 — Modelo do bilhete sorteável, no qual serão consignados:

a) nome, endereço, e número de inscrição da entidade no CGC do Ministério da Fazenda;

b) número do decreto de reconhecimento de utilidade pública;

c) campo para o número e data do Certificado de Autorização;

d) número que concorrerá ao sorteio;

e) declaração de série única, ou, em se tratando de promoção especial, indicação da série respectiva;

f) quantidade total de bilhetes emitidos;

g) preço do bilhete;

h) classificação dos prêmios e sua correspondência com os resultados da Loteria Federal;

- i) quantidade, especificação e valores, unitário e total, de: prêmios;
- j) local de exposição e entrega dos prêmios;
- l) data do sorteio;
- m) declaração da caducidade do direito ao prêmio, após 180 (cento e oitenta) dias a partir do sorteio;
- n) nome, endereço e número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, da empresa impressora dos bilhetes.

ANEXO III Consórcio ou Fundos Mútuos para aquisição de Bens Móveis Duráveis.

Os pedidos de autorização para as modalidades de operações acima referidas deverão ser formalizados de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Anexo, obedecendo ao seguinte roteiro-padrão:

1. Requerimento endereçado ao Coordenador do Sistema de Fiscalização ou ao Superintendente da Receita Federal, conforme a competência do caso, indicando o interessado: nome, endereço, número de inscrição do CGC do Ministério da Fazenda, área onde pretende operar e localização dos estabelecimentos filiais, se houver.

2. Instruindo o pedido, deverão ser apresentados, juntamente com a petição, as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidas:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos da sociedade comercial ou civil, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das pessoas Jurídicas, conforme o caso.

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, preposto com função de gestão, mediante certidão dos distribuidores criminais de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de quaisquer deles, nem há ação em andamento, por crime contra o patrimônio.

2.3 — Prova de capacidade econômica e financeira, mediante apresentação de:

2.3.1 — ficha cadastral, semelhante à utilizada pelos estabelecimentos bancários, da empresa e de seus diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão;

2.3.2 — comprovação do capital integralizado ou, em se tratando de sociedade ou associação civil de fins não lucrativos, do valor do patrimônio líquido não inferior aos limites mínimos estabelecidos no item II da Portaria nº 446, de 16 de novembro de 1976, do Ministério da Fazenda;

2.3.3 — cópia dos balanços dos 3 (três) últimos exercícios financeiros, dos respectivos demonstrativos da conta de Lucros e Perdas, e das declarações de rendimentos e bens das pessoas físicas e jurídicas referidas no subitem 2.3.1, relativamente ao último exercício;

2.3.4 — certidão de que nos últimos 5 (cinco) anos não houve título protestado em nome da sociedade ou de quaisquer dos seus diretores, sócios, prepostos com função de gestão;

2.3.5 — certidão negativa de débitos, relativamente aos tributos federais, estaduais e municipais, em nome da pessoa jurídica e de seus diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão.

2.4 — Dados que evidenciem capacidade gerencial para o empreendimento, inclusive currículos.

2.5 — Certificado de regularidade de situação da pessoa jurídica, relativamente às contribuições da Previdência Social.

2.6 — Comprovação da instalação de filiais, ou cópia de convênio firmado com empresa vendedora do bem, para colocação de placas e utilização de instalações, quando o pedido objetivar a organização e administração de consórcios fora da localidade onde se situa a sede da empresa requerente.

2.7 — Em se tratando de pedido para organização de novos grupos, demonstrativos da situação dos anteriormente autorizados, informando a quantidade exata dos grupos em funcionamento, em fase de organização e dos ainda não organizados, com especificação do tipo modelo, natureza e preço unitário atualizado do objeto-padrão de cada grupo.

2.8 — Minuta do plano de autofinanciamento, ou regulamento geral do consórcio, que, depois de aprovado, deverá ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

2.8.1 — fica a aprovação do texto do plano subordinada ao atendimento das exigências abaixo estabelecidas, na formulação de cláusulas obrigatórias:

a) contribuição mensal mínima de cada consorciado no valor de:

a.1) 3,334% (três inteiros, trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do preço do bem objeto do consórcio, para veículos automóveis compreendidos no Código 87.02.01.00 da TIPI; ou

a.2) 2,778% (dois inteiros, setecentos, e setenta e oito milésimos por cento) do preço do bem a adquirir, exceto nas hipóteses das letras "a.1" e "a.3" deste subitem, admitida a variação, se constar expressamente do regulamento, entre 2,416% (dois inteiros e quatrocentos e dezesseis milésimos por cento) e 3,140% (três inteiros e cento e quarenta milésimos por cento), desde que respeitada a média mínima anual, de 2,778% (dois inteiros, setecentos e setenta e oito milésimos por cento), ou

a.3) 1,667% (um inteiro, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do preço do bem, quando se tratar de aeronaves, admitida sua variação entre 1,450% (um inteiro, quatrocentos e cinquenta milésimos por cento), e 1,884% (um inteiro, oitocentos e oitenta e quatro milésimos por cento), desde que constante do plano obedecida a média mínima anual de 1,667% (um inteiro, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento).

b) termo final do prazo de pagamento das prestações mensais, o qual se não coincidir com o dia da realização das assembleias, deverá ser estabelecido, no máximo para até 5 (cinco) dias antes das referidas reuniões;

c) reajustamento das contribuições não pagas, vincendas ou em atraso, na mesma proporção das alterações verificadas no preço do bem;

d) aplicação obrigatória de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das contribuições mensais na aquisição de bem destinado à distribuição por sorteio, independentemente de oferecimento de lance;

e) duração do plano, relativamente a cada grupo formado, limitada aos seguintes períodos máximos:

e.1) 30 (trinta) meses, para os consórcios destinados à aquisição de automóveis;

e.2) 36 (trinta e seis) meses, para os consórcios destinados à aquisição de bens não compreendidos nas letras "e.1" e "e.3";

e.3) 60 (sessenta) meses, para os consórcios destinados à aquisição de aeronaves.

f) número de consorciados, em cada grupo, não superior a 60 (sessenta), 72 (setenta e dois) ou 120 (cento e vinte) participantes, conforme o prazo de duração seja, respectivamente, de 30 (trinta), 36 (trinta e seis) ou 60 (sessenta) meses;

g) depósito obrigatório em bancos comerciais ou caixas econômicas, dos recursos, a aplicar, coletados dos consorciados, e cujo levantamento somente poderá ser feito para atendimento dos objetivos do grupo, mediante declaração escrita da administradora, com especificação do documento de compra, inclusive do número e data da nota fiscal, ou emissão de cheque que contenha no verso referida declaração, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Lei, nº 4.728 (6), de 14 de julho de 1965;

h) prazo máximo de 30 (trinta) dias para entrega do bem, a partir da contemplação, salvo se o consorciado escolher outro, não disponível, ou não oferecer, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência da contemplação, as garantias previstas no regulamento;

i) proibição de distribuição de prêmios, mesmo sob a forma de dispensa de prestações vencidas ou vincendas, assim como de conversão do valor do bem em dinheiro;

j) modalidade do plano pelo sistema de preço ponderado, em que as prestações pagas, em dia ou antecipadamente, serão irrecorríveis após a primeira assembleia seguinte ao pagamento, com possibilidade de liberação do bem e encerramento da participação no consórcio, para o contemplado que liquidar antecipadamente o seu saldo devedor;

k) especificação do bem, consignando, pelo menos, a natureza e espécie, facultada a sua identificação, pela marca, modelo e tipo, no contrato de adesão;

m) possibilidade de o consorciado, ao ser contemplado, optar pela aquisição de um bem que não o especificado, também novo, desde que de idêntica espécie e natureza, e de valor igual ou superior ao originariamente previsto;

n) indicação de que o preço do bem será o vigorante no mercado da praça em que se achar situado o estabelecimento da administradora, não inferior ao que haja sido autorizado pelo órgão competente, se for o caso, respeitando o limite mínimo estabelecido no

inciso I, letra "d" da Portaria nº 446, de 16 de novembro de 1976, salvo a exceção contida no item III da Portaria nº 61 de 9 de fevereiro de 1979, ambos do Ministro da Fazenda;

o) permissão de pagamento antecipado de prestações vincendas, em qualquer número, inversamente a contar da última, porém não inferior, quando sob a forma de lance, a 10% (dez por cento) do saldo do licitante;

p) restituição, no ato dos lances não vencedores, salvo opção do licitante pela sua retenção, manifestada por escrito em cada assembléia mensal;

q) indicação das normas aplicáveis aos casos da inadimplência, observando-se que a exclusão por falta de pagamento de consorciado ainda não contemplado com o bem, somente poderá ocorrer quando se verificar atraso de recolhimento igual ou superior a 2 (duas) prestações mensais;

r) permissão para transferência do contrato sob assistência da administradora, por simples traspasse no verso, sem prejuízo, quando couber da apresentação das garantias previstas no regulamento;

s) indicação do local, dia e hora em que serão realizadas as assembléias mensais para a distribuição do bem, assim como do local onde os consorciados poderão obter informações sobre o andamento do plano, em qualquer de suas fases;

t) designação de até 3 (três) representantes dos consorciados, junto à administradora, a fim de fiscalizarem a gestão dos recursos coletados;

u) garantia das parcelas vincendas, mediante alienação fiduciária ou reserva de domínio do bem adquirido, obrigatoriamente, não se admitindo a sua disponibilidade enquanto o consorciado não quitar o seu saldo devedor, podendo além disso, ser também exigida garantia complementar a qual se o consorciado não contar com fiança bancária ou seguro de crédito, poderá ser escolhida, pela administradora, entre título de crédito ou fiança de pessoa reconhecidamente idônea;

v) impedimento de qualquer transação com os títulos de crédito recebidos em garantia, condição que deverá ser expressamente neles consignada;

x) cobrança de despesas de administração, com atendimento do seguinte:

x.1) em se tratando de sociedades lucrativas de fins exclusivamente civis, as contribuições exigidas não poderão ser superiores a 10% (dez por cento), 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) e 7% (sete por cento), quando o valor do bem, na data da aprovação do plano, for respectivamente, de até 100 (cem) de mais de 100 (cem) até 200 (duzentas) ou acima de 200 (duzentas) vezes o Maior Valor da Referência previsto no artigo 2º da Lei nº 6.205 (7), de 29 de abril de 1975;

x.2) em se tratando de associações civis de fins não-lucrativos e de sociedades mercantis, as contribuições deverão corresponder as de sociedades efetiva e comprovadamente realizadas com a gestão do consórcio, e, no máximo, até a metade das taxas constantes da alínea anterior, observadas as correspondentes faixas de valores.

y) proibição de a pessoa jurídica autorizada, seus sócios, gerentes ou prepostos com função de gestão, participarem do consórcio por eles administrado, salvo se não concorrerem no sistema de distribuição e os bens correspondentes à sua participação somente lhes forem atribuídos após contemplados todos os demais consorciados.

2.8.2 - cláusulas de caráter facultativo que, se incluídas no plano, obedecerão ao seguinte:

a) permissão de sorteio para aquisição de outras unidades do bem em reunião extraordinária, com a participação dos consorciados que o desejarem, desde que observadas as seguintes normas:

a.1) a aquisição do bem será feita exclusivamente com os recursos dos próprios participantes do sorteio extraordinário, vedada a utilização de saldos pertencentes à caixa comum do grupo;

a.2) as importâncias entregues pelos consorciados não contemplados serão retidas e servido para quitar prestações vincendas, na ordem inversa, a contar da última.

b) cobrança de uma parcela em dinheiro, fixada em até 5% (cinco por cento) do valor da contribuição mensal, para a constituição de um fundo de reserva destinado a cobrir eventual insuficiência

de receita por impontualidade no pagamento das prestações, regulando-se a hipótese, ainda, pelas normas seguintes:

b.1) manutenção obrigatória do fundo de reserva juntamente com as contribuições mensais, mediante depósito em bancos comerciais ou caixas econômicas;

b.2) suspensão da arrecadação para o fundo toda vez que o valor das parcelas coletadas atinja o preço de uma unidade do bem objeto do consórcio;

b.3) utilização facultativa, se expressa no regulamento, do fundo de reserva para complementar os reajustes do saldo de caixa que passar de uma assembléia para outra, quando ocorrer aumento no preço do bem, assim como para o pagamento de prêmio de seguro de quebra de garantia, de acordo com a taxa estabelecida pelo Instituto de Resseguros do Brasil e para cobertura de saldos devedores comprovadamente irrecuperáveis;

b.4) devolução de saldo aos consorciados, inclusive aos que antecipadamente já haviam encerrado a sua participação no grupo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das operações de cada grupo.

c) eleição do foro judicial, quando deverá ser escolhido um, dentre os referentes às comarcas:

c.1) do domicílio do consorciado;

c.2) do lugar onde se encontra o objeto do consórcio;

c.3) do local onde estiver instalado o estabelecimento responsável pela organização e administração do grupo.

d) seguro do bem, de valor não inferior ao das prestações ainda não pagas, determinando-se que a parte da indenização que exceder o valor do saldo devedor será devolvida, no ato, ao consorciado.

2.8.3 - modelos do instrumento de adesão e dos contratos de garantia que serão utilizados. No caso de sociedade mercantil, o instrumento de adesão será o contrato coletivo de compra e venda por adesão, cumulada com o pacto de autofinanciamento, estabelecido pelos aderentes, permitindo a utilização recíproca de seus recursos no pagamento do bem adquirido.

3. Quando a empresa autorizada apresentar novo pedido, dentro do mesmo ano civil, poderá ser dispensada de juntar os documentos exigidos nos subitens 2.2 a 2.6 deste Anexo.

ANEXO IV

Venda de Mercadorias a Varejo, Mediante Oferta Pública,

com Recebimento Antecipado do Preço

Os pedidos de autorização para realizar as operações acima referidas deverão ser formalizados de acordo com as exigências estabelecidas neste Anexo, obedecido o seguinte roteiro-padrão:

1. Requerimento do interessado ao Secretário da Receita Federal, contendo: nome, endereço, número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, área onde pretende operar e a localização dos estabelecimentos filiais, se houver.

2. Instruindo o pedido, deverão ser apresentados, juntamente com a petição, as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

2.1 - Cópia dos atos constitutivos e das respectivas alterações da sociedade comercial, registrada e arquivada na Junta Comercial.

2.2 - Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, mediante certidão dos distribuidores criminais de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de quaisquer deles, nem há ação em andamento, por crime contra o patrimônio.

2.3 - Prova de capacidade econômico e financeira, mediante apresentação de:

2.3.1 - ficha cadastral, semelhante às utilizações pelos estabelecimentos bancários, da empresa e dos seus diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão;

2.3.2 - demonstração da viabilidade econômica e financeira do plano;

2.3.3 - documento probante do capital integralizado, não inferior ao limite mínimo exigido;

2.3.4 - certidão de que nos últimos 5 (cinco) anos não houve títulos protestados em nome da sociedade e de quaisquer dos seus diretores, gerentes, sócios, bem como prepostos com função de gestão;

2.3.5 - certidão negativa de débito, em nome da sociedade e dos seus diretores, gerentes, sócios, bem como prepostos com função de gestão, relativamente aos tributos federais, estaduais e municipais;

2.3.6 - certificado de regularidade de situação da sociedade, relativamente às contribuições da Previdência Social.

2.4 - Dados que evidenciem a capacidade gerencial para o empreendimento, inclusive currículos.

2.5 - Descrição minuciosa da operação e critérios de aplicação das importâncias a serem arrecadadas, em atendimento ao disposto no artigo 55 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, acompanhada das seguintes informações:

2.5.1 - Unidade (s) da Federação em que a empresa vai operar;

2.5.2 - localização dos estabelecimentos da empresa que participarão da operação;

2.5.3 - nome e endereço do representante comercial autônomo, que vai operar em nome e por conta da empresa, se for o caso;

2.5.4 - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física dos diretores, gerentes, sócios e prepostos com função de gestão na empresa.

2.6 - Regulamento da operação, que estabelecerá como cláusulas obrigatórias:

a) número de títulos ou carnês, por série;

b) número de séries de títulos que serão emitidas;

c) discriminação da mercadoria objeto da operação, com atendimento ao disposto no artigo 50 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972;

d) preço da mercadoria, vigente na data da aprovação do plano, e a condição expressa de que o mesmo será reajustado para corresponder, à data do pagamento da última prestação, ao preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça da operação, e não havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ao preço de mercadoria similar na mesma praça;

e) tabela de resgate das prestações pagas, em conformidade com o disposto na Portaria nº 209, de 30 de agosto de 1972, do Ministro da Fazenda;

f) forma de pagamento, número de prestações mensais e valor de cada prestação, obedecido o prazo fixado no artigo 49 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972;

g) local e forma de entrega da mercadoria, nos casos de:

g.1) pagamento de todas as prestações contratadas;

g.2) resgate por desistência ou inadimplemento, na forma do disposto no artigo 53 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

h) o compromisso de que a empresa vendedora, paga a totalidade das prestações previstas no plano, entregará ao prestamista a mercadoria discriminada no contrato, de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente, na forma do artigo 51 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972;

i) declaração de que, além do preço ajustado, nenhum acréscimo será cobrado, a qualquer título, até a entrega da mercadoria, ressalvada a diferença entre o valor corrigido das prestações e o preço da mercadoria à data da liquidação do contrato;

j) informação de que o valor da mercadoria, comprada e não reclamada, será recolhido à Fazenda Nacional, no prazo de 1 (um) ano, após o término do contrato;

l) informação de que o valor do resgate correspondente às mercadorias não reclamadas será recolhido à Fazenda Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, após o prazo previsto para a liquidação do contrato;

m) faculdade de o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra mercadoria de produção nacional, de primeira necessidade ou de uso geral, não constante da discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, mediante pagamento da diferença de preço, se houver, atendida a condição determinada na letra "d" deste subitem.

2.7 - Modelo do título ou carnê que servirá de instrumento do contrato, com as seguintes indicações:

a) nome da empresa vendedora, sede e número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda;

b) número e série do título;

c) espaço para o nome, endereço e número do documento de identidade do comprador;

d) transcrição integral do regulamento;

e) relação de prêmios e seus valores em moeda corrente, se prometidos na forma do artigo 35 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

2.8 - Plano de distribuição gratuita de prêmios vinculada à pontualidade dos prestamistas, organizado na forma do Anexo I, se prometidos de acordo com o previsto no artigo 35 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

ANEXO V

Venda ou Promessa de Venda de Direitos

Os pedidos de autorização para realizar operação de venda de direitos, inclusive cotas de entidades civis, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço, deverão ser formalizados de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Anexo, obedecido o seguinte roteiro padrão:

1. Requerimento endereçado ao Coordenador do Sistema de Fiscalização ou ao Superintendente da Receita Federal, conforme a competência do caso, indicando o interessado: nome, endereço, número, de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, área onde pretende operar e localização dos estabelecimentos filiais, se houver.

2. Instruindo o pedido, deverão ser apresentados, juntamente com a petição, as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos da sociedade comercial ou civil, ou da declaração de firma individual, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável.

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, ou do titular de firma individual, mediante certidões dos distribuidores criminais de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de quaisquer deles, nem há ação em andamento, por crime contra o patrimônio.

2.3 — Certidão de que nos últimos 5 (cinco) anos não houve títulos protestados em nome da sociedade ou firma individual, e das pessoas mencionadas no subitem, anterior;

2.4 — Prova de capacidade econômica e financeira, mediante apresentação de:

2.4.1 — cópia dos balanços dos 3 (três) últimos exercícios financeiros, dos respectivos demonstrativos da conta de lucro e perdas, e da declaração de rendimentos e bens da sociedade ou firma individual, e das pessoas indicadas no subitem 2.2, relativamente ao último exercício;

2.4.2 — comprovação da existência de capital social ou de patrimônio líquido compatível com o vulto da promoção;

2.4.3 — certidão negativa de débitos em nome da sociedade ou firma individual, e das pessoas indicadas no subitem 2.2, relativamente aos tributos federais, estaduais e municipais.

2.5 — Certificado de regularidade de situação da sociedade comercial ou civil, ou da firma individual relativamente às contribuições da Previdência Social.

2.6 — Descrição minuciosa do plano submetido à aprovação, indicando:

a) modalidade da operação:

a.1) venda ou promessa de venda de cotas de bens imóveis, móveis e instalações (condomínio convencional e indivisível);

a.2) venda ou promessa de venda de direitos de locação ou de uso e gozo de bens imóveis, móveis, instalações e serviços de qualquer natureza (cotas de entidades civis, tais como hospital, motel-club, hotel, ou outras assemelhadas).

b) número de contratos ou títulos que serão lançados à venda o qual será determinado pela fórmula prevista no inciso I ou II do § 1º do artigo 57 do Decreto n. 70951, de 9 de agosto de 1972;

c) número de séries de títulos que serão emitidas;

d) valor, separadamente, dos imóveis e instalações incluídos no plano;

e) valor da cota ou título, determinado na forma do artigo 59, § 1º do Decreto n. 70.951/72;

f) prazo e modo de pagamento;

g) formas de aplicação das quantias a serem arrecadadas, observado o disposto no artigo 60 do Decreto n. 70.951/72;

h) área onde pretende operar;

i) localização dos estabelecimentos da empresa que participarão do processamento das vendas;

j) nome, endereço, e CPF dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, ou do titular de firma individual.

2.7 — Quando se tratar de venda ou promessa de venda de cotas de bens imóveis, móveis e instalações:

2.7.1 — minuta de convenção do condomínio convencional indivisível;

2.7.2 — projeto e avaliação das instalações incluídas no plano de venda;

2.7.3 — título de propriedade ou de promessa, irrevogável e irratável de compra e venda e cessão ou permuta de direitos, do qual conte cláusula de imissão na posse do imóvel, bem como consentimento para demolição e construção, e não haja estipulação impeditiva de sua alienação em frações ideais;

2.7.4 — prova de registro dos títulos referidos no subitem anterior, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, cujo número de transcrição ou inscrição constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos publicações, propostas e contratos preliminares ou definitivos, relativos à operação;

2.7.5 — certidão negativa de ônus reais, ou, se o imóvel estiver onerado, escritura pública em que o respectivo titular estabeleça as condições em que se obriga a liberá-lo, antes ou no ato de transmissão das cotas, e manifeste a sua concordância com o plano de vendas;

2.7.6 — filiação dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhada de certidão dos respectivos registros;

2.7.7 — planta indicativa da área, confrontações e situação do terreno em que está ou será edificada a obra, assinada por profissional habilitado, inscrito no CREA;

2.7.8 — memorial descritivo das especificações do imóvel ou da obra projetada e laudo de avaliação, assinado por profissional habilitado, inscrito no CREA;

2.8 — Quando se tratar de venda ou promessa de venda de direitos de locação ou de uso, e gozo de bens imóveis, móveis, instalações ou serviços de qualquer natureza:

2.8.1 — declaração clara e objetiva dos serviços que a empresa ou entidade se propõe a prestar;

2.8.2 — indicação dos estabelecimentos que prestarão tais serviços e sua capacidade de atendimento;

2.8.3 — documentos previstos, no subitem 2.7, no que couber para o caso concreto, relativamente aos imóveis e instalações incluídos no plano.

2.9 — Fac-símile do contrato ou título de venda ou promessa de venda, constando as seguintes indicações:

a) nome, endereço e número de inscrição da empresa no CGC do Ministério da Fazenda;

b) espaço para o número do Certificado de Autorização da Secretaria da Receita Federal;

c) número do contrato ou título de venda ou promessa de venda e série respectiva;

d) espaço para o nome do adquirente - comprador;

e) preço e modo de pagamento;

f) identificação precisa dos direitos, bens, ou serviços a serem prestados;

g) especificação da cota ou título, obedecido o disposto no artigo 59 do Decreto n. 70.591, de 9 de agosto de 1972;

h) indivisibilidade da cota ou título, permitida a sua transferência ou cessão;

i) proibição da cobrança de emolumentos ou de taxa de transferência sobre cessão de direitos ou transmissão de cotas de propriedade;

j) declaração de que as despesas de manutenção não poderão exercer os gastos efetiva e comprovadamente realizados, podendo ser rateados entre os sócios, proprietários e sócios usuários, ou entre os sócios de qualquer uma dessas classes, vedada a cobrança de outros acréscimos ou quantias, a qualquer título.

2.10 — Fac-símile do instrumento de transferência ou cessão, o qual, quando a cota se referir a imóveis, deverá preencher todas as condições necessárias à sua inscrição no Registro de Imóveis.

ANEXO VI

Venda ou Promessa de Venda de Terrenos, a Prestações Mediante Sorteio

Os pedidos de autorização para as modalidades de operações acima referidas, deverão ser formalizados de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Anexo, obedecido o seguinte roteiro-padrão:

1. Requerimento endereçado ao Coordenador do Sistema de Fiscalização ou ao Superintendente da Receita Federal conforme a competência do caso, indicando o interessado: nome, número de inscrição no CGC do Ministério da Fazenda e área onde pretende operar.

Instruindo o pedido deverão ser apresentados, juntamente com a petição, as peças e documentos abaixo especificados, com atendimento dos termos e condições exigidos:

2.1 — Cópia dos atos constitutivos da sociedade comercial ou civil, ou da declaração da firma individual, e suas respectivas alterações, arquivados ou Registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável.

2.2 — Prova de idoneidade dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão, ou do titular de firma individual, mediante certidões dos distribuidores criminais, de que, no quinquênio anterior, não houve condenação de qualquer deles, nem há ação em andamento, por crime contra o patrimônio.

2.3 — Certidão de que nos últimos 5 (cinco) anos houve títulos protestados em nome da sociedade ou firma individual, e das pessoas mencionadas no subitem anterior.

2.4 — Prova de capacidade econômica e financeira, mediante a apresentação de:

2.4.1 — comprovante de integralização do capital compatível com o vulto do empreendimento;

2.4.2 — cópia do balanços dos 3 (três) últimos exercícios financeiros, dos demonstrativos da conta de lucros e perdas, e da declaração de rendimentos e bens da sociedade ou firma individual, e das pessoas indicadas no subitem 2.2, relativamente ao último exercício;

2.4.3 — ficha cadastral, semelhante às utilizadas pelos estabelecimentos bancários, da sociedade ou firma, individual, e das pessoas indicadas no subitem 2.2;

2.4.4 — certidão negativa de débitos em nome da sociedade ou firma individual, e das pessoas indicadas no subitem 2.2, relativamente aos tributos federais, estaduais e municipais.

2.5 — Certificado de regularidade de situação da sociedade comercial ou civil, ou da firma individual, relativamente às contribuições da Previdência Social.

2.6 — Dados que evidenciem a capacidade gerencial para o empreendimento, inclusive currículos.

2.7 — Cópia autêntica do memorial e dos demais, documentos, a que se referem os incisos I a V do artigo 1º do Decreto-Lei n. 58 (8), de 10 de dezembro de 1937, observado se for o caso, o disposto no artigo 65, parte final, do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972.

2.8 — Certidão que comprove a inscrição, e a averbação da inscrição ao lado da transcrição correspondente ao título de domínio do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição respectiva.

ANEXO VII

O Certificado de Autorização de que trata o item 9 será expedido conforme os modelos constantes deste Anexo, com as seguintes especificações:

1. Tamanho: A-4.
2. Impressão: tinta preta.
3. Tipo do papel:
 - 3.1 — 1º via: papel sulfite, cor branca, 75 gramas;
 - 3.2 — 2º via: papel Flor Post, cor rosa, 54 gramas;
 - 3.3 — 3º via: papel Flor Post, cor azul, 54 gramas; e
 - 3.4 — 4º via: papel Flor Post, cor amarela, 54 gramas.

Observação: Até que sejam confeccionados e distribuídos os formulários constantes deste Anexo, poderão ser utilizados os modelos de "Certificado de Autorização" aprovados pela Instrução Normativa SRF n. 28, de 21 de agosto de 1973.

(D. O. de 18 de julho de 1979, págs. 10.120 a 10.132).

2.9 — Certidão do Governo Municipal, provando que a situação dos lotes satisfaz, pelo menos, a duas condições previstas no artigo 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola pública a menos de 2 (dois) quilômetros de distância.

2.10 — Prova da manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os terrenos se prestam à consecução de plano habitacional.

2.11 — Prova de que há compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso.

2.12 — Prova de que, além dos terrenos objeto da operação submetida à autorização, o vendedor ou promitente-vendedor, é proprietário, ainda de, no mínimo, mais de 20% (vinte por cento) de terrenos que satisfaçam, às condições previstas nos subitens 2.7 a 2.11.

2.13 — Descrição minuciosa do plano de operação, destacando especialmente:

- a) denominação e situação do loteamento;
- b) número de lotes objetos do plano de venda;
- c) preço, prazo, e forma de pagamento;
- d) área onde se pretende realizar a promoção;
- e) relação e localização dos estabelecimentos, se houver, que participarão da promoção;
- f) nome, endereço e CPF dos diretores, gerentes, sócios, prepostos com função de gestão; ou do titular de firma individual.

2.14 — Fac-símile do contrato ou título, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, do qual constarão sempre as seguintes especificações:

- a) número e série do contrato ou título com que o prestamista concorrerá ao sorteio;
- b) número e data do Certificado de Autorização;
- c) nome, nacionalidade, estado, domicílio e CGC ou CPF dos contratantes;
- d) denominação e situação da propriedade, número e data de inscrição de que trata o subitem, 2.8.;
- e) área e características do lote objeto do compromisso;
- f) preço do lote, importância do sinal, se houver e no prazo de pagamento, que não pode ser superior a 100 (cem) meses;
- g) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;
- h) cláusula penal não superior a 10% (dez por cento) do débito, só exigível no caso de intervenção judicial;
- i) declaração de existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais, ou de quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;
- j) transferência do título ou contrato, por simples transpasse no verso das 2 (duas) vias, mediante anuência expressa do vendedor;
- l) declaração de que a escolha do lote de terreno, entre os prometidos e ainda disponíveis, só será feita após a contemplação, por sorteio ou por haver completado o pagamento de todas as prestações fixadas no plano, imitando-se o prestamista desde logo na posse:

m) plano de sorteio, pelos resultados das extrações da Loteria Federal, obedecidas as seguintes normas:

m.1) numeração, em série, dos contratos ou títulos que concorrerão ao sorteio permitida a pluralidade de números para compatibilizar o plano de venda com o plano lotérico;

m.2) constituição de cada série contendo tantos contratos ou títulos quantos forem os lotes lançados à venda mediante oferta pública;

m.3) realização de um sorteio mensal para cada série emitida;

m.4) exclusão dos prestamistas que não estiveram quites com as prestações devidas, no mês correspondente ao sorteio;

m.5) declaração de que serão afixados os resultados do sorteio na sede da empresa e nos estabelecimentos que participarem da promoção, se houver e comunicação aos prestamistas contemplados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.15 — Plano de distribuição gratuita de prêmios vinculada à pontualidade dos prestamistas, organizado na forma de Anexo I, se prometidos de acordo com o artigo 35 do Decreto n. 70.951, de 9 de agosto de 1972.

MODELO DE DECLARAÇÃO ITEM "E" DO REGULAMENTO

DECLARAÇÃO

_____, localizada à _____ nº _____, com o ramo de hospital beneficente, identificada por seu representante legal senhor _____

_____, para fins de instrução de seu requerimento de reconhecimento do seu direito à isenção de tributação do Imposto Único Sobre Energia Elétrica, DECLARA:

- a) - que os recursos que obtém são integralmente aplicados no país, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- b) - que não remunera os integrantes de sua diretoria e nem distribui lucros, sob qualquer forma;
- c) - que os recursos que obtém são constituídos de:
 - I -
 - II -
 - III -
- d) - que tais recursos são obtidos nas seguintes condições:
 - I -
 - II -
 - III -
- e) - que mantém escrituração das despesas e receitas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

_____, _____ de _____ de 1978.

assin. representante legal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

— Considera entidades ou instituições não exercentes de atividades econômicas com fins lucrativos, para efeito do disposto no § 6º do artigo 580 da CLT, as sociedades, associações, e fundações de caráter beneficente, filantrópico, assistencial, caritativo ou religioso.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 3.015 — DE 17 DE JANEIRO DE 1979

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição, e o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que, conforme o disposto no § 5º, acrescentado ao artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei n. 6.386 (1), de 9 de dezembro de 1976, as entidades ou instituições, sem registro de capital social, considerarão como capital, para os efeitos do cálculo da contribuição sindical, o valor resultante da aplicação, do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior.

Considerando que o § 6º do mesmo artigo exclui da regra acima as entidades ou instituições que comprovarem, perante o Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Considerando à conveniência da elucidação do texto legal, para a perfeita identificação das entidades ou insti-

tuições abrangidas, com economia de tempo e de trabalho, não só para a Administração Pública, como para as partes interessadas, resolve:

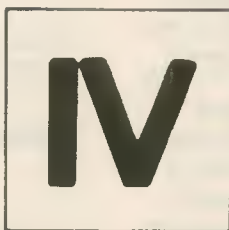
I — Para efeito do disposto no § 6º do artigo 580, da CLT, consideram-se entidades ou instituições não exercentes de atividades econômicas com fins lucrativos, as sociedades, associações e fundações de caráter beneficente, filantrópico, assistencial, caritativo ou religioso, mantidas, exclusivamente, por contribuições, doações, auxílios e/ou subvenções, e que:

- a) apliquem seus recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos;
- b) não remunerem seus dirigentes;
- c) não distribuam lucros a qualquer título, e
- d) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

II — A isenção prevista nesta Portaria será reconhecida por despacho do Ministro do Trabalho mediante requerimento da entidade ou instituição interessada, acompanhado de documentos comprobatórios da situação estipulada no item precedente.

III — A isenção do pagamento da contribuição sindical, concedida na forma do item anterior, será cancelada se, a qualquer tempo, as sociedades, associações e fundações beneficiadas deixarem de satisfazer às condições estabelecidas no item I desta Portaria. — **Arnaldo Prieto**, Ministro do Trabalho.

(D.O. de 23 de janeiro de 1979, pág. 1.130).



Tribunais - Acórdãos

- 1) - Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
Mandado de Segurança
Desapropriação do Hospital pertencente a Sociedade Beneficente
Apelação - Imunidade fiscal - Serviço Social da Indústria -
Sesi e apelada a Fazenda do Estado.

- 2) - Supremo Tribunal Federal
Recurso Extraordinário - Nº 88.671 — RJ
Imunidade Tributária das Instituições de Assistência Social
Recurso Extraordinário - Nº 89.173 - SP
Imposto de Importação - Imunidade
Recurso Extraordinário nº 78.619 - RN
Imunidade de Instituições Assistenciais - IPI.
Recurso Extraordinário nº 84.222-5 - Para Comércio de Drogas
- Exigencia de Farmaceutico.

SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO PUBLICAÇÃO OFICIAL

MANDADOS DE SEGURANÇA

DESAPROPRIAÇÃO - Hospital pertencente a sociedade beneficente - Ilegalidade do ato - Oferta para imissão provisória - Arbitrariedade - Segurança concedida.

Não pode haver desapropriação de pessoa jurídica e dos direitos dos associados. A extinção da pessoa jurídica só pode ocorrer nos casos previstos em lei ou por decisão judicial.

Para a imissão provisória, o depósito a ser feito em juízo não fica ao alvedrio do expropriante, nem do juiz, e nem do expropriado. Obedece ao § 1º do art. 15 da Lei das Desapropriações.

N. 84623 — Piraju — Impetrante: Sociedade de Beneficência de Piraju — Impetrado: Juízo de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança 84.623, da comarca de Piraju, em que é impetrante Sociedade de Beneficência de Piraju, sendo impetrado MM. Juiz de Direito da comarca de Piraju (nos autos em que é parte Prefeitura Municipal de Piraju); Acórdam, em 2ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, conceder a segurança.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Piraju "que permitiu a expropriação dos direitos dos sócios ou irmãos, bem como da pessoa jurídica, dela Sociedade de Beneficência de Piraju e não apenas da Santa Casa ou Hospital de Misericórdia (prédio, terreno, móveis, equipamentos cirúrgicos, utensílios e medicamentos), como ainda da imissão provisória em desacordo com a lei. Sustenta a impetrante, em resumo, que, como pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, vem mantendo o Hospital de Misericórdia, a Santa Casa de Piraju, naquela cidade. Todavia, o Dec. municipal 1.296/78, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a entidade impetrante, os direitos dos sócios, móveis e equipamentos cirúrgicos, utensílios e medicamentos que estão no prédio do hospital. E dando cumprimento a esse decreto, a Prefeitura Municipal de Piraju propôs ação de desapropriação contra a impetrante, formulando pedido de imissão de posse e requerendo a desapropriação da pessoa jurídica e dos direitos dos sócios, especialmente da Diretoria, mediante a oferta da quantia de Cr\$ 6.240,00, que será dividida entre os 120 sócios a razão de Cr\$ 12,00 ao ano. O Dr. Juiz de Direito deferiu a expedição de mandado de imissão na posse e, em seguida, foi nomeada uma Comissão destinada a administrar a impetrante, averbando-se a circunstância no Registro de Pessoas Jurídicas da comarca.

Entretanto, não podia ser expropriada a própria pessoa jurídica, muito menos o direito dos sócios (mensalidade) e, além disso, permitiu a realização de uma averbação totalmente ilegal no Registro de Pessoas Jurídicas, como também deferiu o MM. Juiz uma prévia imissão na posse mediante uma oferta irrisória de Cr\$ 6.240,00 quando é certo que a impetrante possui contas bancárias e depósitos vultosos. Ademais disso, a própria expropriante atribuiu ao imóvel da Santa Casa, para fins fiscais, o valor de Cr\$ 3.817.602,65 e só de impostos e taxas, no presente exercício, alcança Cr\$ 41.830,40.

Com a impetração, vieram inúmeros documentos e o despacho de fls. concedeu, em parte a medida liminar para limitar a imissão de posse, ficando esta restrita aos bens mencionados a fls.

Requisitadas, vieram para os autos as informações de fls., complementadas a fls.

Determinou-se a citação da expropriante para, querendo, integrar a relação processual (fls.).

Cumprida a diligência, não houve manifestação da impetrante (fls.).

A douta Procuradoria da Justiça (fls) opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Conforme se pode ver de fls., o Dr. Juiz de Direito da comarca de Piraju houve por bem conceder a imissão provisória da expropriante Municipalidade de Piraju "na posse da expropriada", tendo em vista a alegação de urgência e a efetivação do depósito prévio da oferta.

Em cumprimento a essa r. decisão judicial, efetivou-se a imissão "na Sociedade de Beneficência de Piraju ou Santa Casa de Piraju, ou ainda Hospital de Misericórdia de Piraju, com seu respectivo terreno que mede 88 m de frente por 61 m de frente aos fundos, perfazendo a área total de 5.365 m²", seguindo-se a descrição de fls. e incluindo-se no auto respectivo "os direitos dos sócios, daquela sociedade, os móveis do hospital, os equipamentos cirúrgicos, utensílios e medicamentos" (fls).

Nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal uma "Comissão destinada a administrar a Sociedade de Beneficência de Piraju" (fls), efetuou-se uma averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls) para tal fim.

Contudo, como bem destacou a impetrante em longa, minuciosa e bem elaborada petição (fls), o ato impugnado contém manifesta ilegalidade e ofende direito seu, líquido e certo.

Com efeito, o depósito prévio para fins de imissão provisória na posse dos bens expropriandos deve guardar obediência ao disposto no art. 15, § 1º, do Dec.-lei 3.365, de 21.6.41, a saber: "a) do preço oferecido, se este for superior a 20 vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha tido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel".

Ora, a oferta feita a fls., desatendeu, por completo, os dispositivos legais acima transcritos.

De fato, tendo em vista o tempo de duração atual da impetrante (20 anos) e o montante da contribuição anual de cada sócio (Cr\$ 12,00), a expropriante ofertou a quantia de Cr\$ 6.240,00 na ação expropriatória, pedindo e obtendo a imissão prévia com base no depósito dessa ínfima quantia.

Sim, porque como demonstrou a ora impetrante, só os depósitos bancários que possui atingem Cr\$ 240.840,79, e o imóvel onde mantém a Santa Casa local foi avaliado pela própria expropriante, para fins tributários, em Cr\$ 3.817.602,65!

Demais disso, o lançamento do imposto predial e suas respectivas taxas atingiu, num só exercício, o montante de Cr\$ 41.830,40.

É fácil de ver, portanto, que o depósito efetivado pela expropriante desatendeu àqueles princípios legais acima enumerados.

Não podia tal oferta, arbitrária e irreal, sustentar o deferimento do pedido de imissão provisória na posse.

Como preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 3ª ed., p. 550), "a fixação da importância do depósito a ser feito em juízo, para obter-se a imissão provisória na posse, não fica ao alvedrão do expropriante, nem do juiz, nem do expropriado. Obedece a ordem estabelecida, pelo § 1º do art. 15, da Lei Geral das Desapropriações, que é impositiva para todos. O expropriante só poderá recorrer ao critério da letra "b" se não tiver meios para estimar o preço previsto na letra "a". Se ofereceu um preço superior ao valor montante previsto na letra "b" ou na "c", o preço ofertado é que deverá ser depositado. Pela mesma razão, não caberá a fixação do depósito pelo juiz, conforme previsto na letra "d", se pelas letras anteriores se obtiver o quantum a ser depositado. Somente na falta da estimativa pelos critérios das letras "b" e "c" é que o juiz suprirá a omissão, arbitrando ele próprio, ou designando perito para que o faça, valendo-se da faculdade que lhe é concedida no art. 798 do atual CPC, correspondente ao 685 a que se refere o art. 15 da Lei das Desapropriações".

Ora, nada disso foi observado no despacho impugnado e é de se salientar que esta mesma Câmara, em acórdão de que foi relator o ilustre Juiz Oliveira Andrade, já salientou que "a regra do § 1º do art. 15 do Decr.-lei 3.365/41, estabelecendo princípios norteadores do preço da oferta, para efeito de imissão de posse, é para garantia do expropriado, evitando depósito de ofertas irrisórias, incompatíveis com o valor provável da coisa expropriada" (MS 74.713, de Araras).

Tem sido entendido, de outra parte, que "inexiste na lei distinção entre a oferta para pagamento do imóvel desapropriando e o que se destina à imissão provisória. O preço da oferta é único tanto para a imissão, como para o acordo" (RT 455/151).

Mas, há mais ainda.

A amplitude contida no despacho impugnado levou ao envolvimento do próprio funcionamento da entidade, na parte atinente à sua representação legal e aos direitos dos sócios, medida evidentemente ilegal e que foi objeto da oportuna concessão de medida liminar. (fls).

Demonstrou a impetrante que, com a decisão impugnada, houve uma verdadeira extinção da pessoa jurídica, que somente ocorre nos casos previstos em lei (CC, art. 21; Lei 6.015/73, art. 121, V) ou em virtude de decisão judicial, (EC 1/69, art. 153, § 28).

Destacou o douto patrono da impetrante ainda, que a ilegalidade mais se patenteou, quando foi nomeada uma Comissão para administrar a sociedade, quando é certo que, como pessoa jurídica, essa atribuição somente pode ser exercitada de acordo com a previsão contida em seus estatutos. Nem é o caso de desapropriação de ações de sociedade, como pareceu à digna autoridade impetrada e, por isso, inadmissível a invocação da Súmula 476, do STF.

Assim sendo, diante da manifesta ilegalidade contida no despacho que deferiu a imissão na posse, mediante depósito de oferta irrisória e as inadmissíveis implicações quanto a existência e administração da pessoa jurídica, bem como em relação aos direitos dos sócios (contribuições pecuniárias), impõem-se a concessão da presente segurança.

As demais questões ventiladas na impetração (desvio de finalidade etc.) escapam ao âmbito restrito do mandado de segurança, devendo ser apreciadas em eventual ação direta de que cuida o art. 20 da Lei das Desapropriações (v., a propósito, o ensinamento da Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos", 3ª ed., p. 409.)

Nessas condições e de acordo, ainda com o parecer da douta Procuradoria da Justiça, concede-se a ordem. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento os Juizes Silva Costa, Oliveira Andrade, e Álvares Cruz.

São Paulo, 1 de março de 1979

MAÉRCIO SAMPAIO, pres.

FIGUEIREDO CERQUEIRA, relator.

- ACORDÃO -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 121 352, da comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e apelada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento à apelação para julgar a ação procedente. Custas na forma da lei.

Disponha a Constituição de 1967, vigente ao tempo da inicial em dispositivo reproduzido em termos quase idênticos pela atual Constituição, que é vedado à União, aos Estados e aos Municípios criar impôsto sôbre "o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei".

Pretendeu o apelante, com a presente ação declaratória, ver reconhecida com base nesse preceito constitucional a imunidade fiscal dos seus serviços de fornecimento da alimentação, sôbre os quais tem entendido a Fazenda do Estado que incide o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

A ação foi repelida pelo M. Juiz tendo em vista que um dos requisitos da lei, a que remetem os preceitos constitucionais, é que os serviços prestados pela entidade de assistência social sejam "diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades", - o que não ocorreria na espécie. Segundo entendeu a sentença, nem se trata no caso de tributação de "serviço" (mas de saída de mercadorias), nem estão as vendas que o autor efetua diretamente relacionadas com seus objetivos institucionais.

A r. decisão não pode, no entanto, prevalecer porque o caso é, sem dúvida, de declarar-se a imunidade fiscal a que alude o autor.

Um dos objetivos fundamentais do Serviço Social da Indústria, segundo o texto expresso da lei que o instituiu (fls. 20v.), é a execução de medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país (art.1º), adotando, "na execução dessas finalidades", "especialmen-

te providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador", com melhoria das suas condições de habitação, higiene, - e de nutrição (§ 1º).

Ora, ressalta claro em face de tais textos, definidores dos contornos estruturais da entidade, que o fornecimento de alimentação barata aos industriários constitui serviço diretamente relacionado com os objetivos institucionais do SESI, - talvez, mesmo, o mais fundamental de todos os serviços que possa prestar aos seus filiados, capaz só por si se executado com toda eficiência, de remover grande parte dos impecilhos que se opõem ao bem estar social dos trabalhadores e à defesa do seu salário real.

Não há, certamente, como procurar distinguir entre os serviços de abastecimento e de alimentação do autor e a circulação das mercadorias (gêneros alimentícios e alimentação preparada) que deles são consequência, para assim sustentar a incidência do impôsto sôbre esta e não sôbre aquelas. O pensamento é sofisticado, porque a circulação de mercadorias, no caso, é a própria essência do serviço; e como o serviço é imune a tributos, segue-se que aquela também é alcançada pela imunidade.

Por todo o exposto, impõe-se a reforma da r. sentença para, julgada procedente a ação, ficar declarado que o autor goza de imunidade fiscal (assegurada pelo art. 19, III, c, da Constituição vigente, que reproduz o preceito do art.20, III, c, da Constituição de 1967), quanto ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias ou a qualquer outro tributo estadual, relativamente às operações de venda de gêneros e fornecimento de refeições a que alude o item 27 da inicial. Como consequência, pagará a ré ao autor honorários-advocatórios de 5% sôbre o valor da causa, além de atender às custas do processo na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os Juizes: Coelho de Paula (Revisor) e Campos Gouvêa.

São Paulo, 20 de maio de 1970

BATALHA DE CAMARGO

Presidente

SYLVIO DO AMARAL

Relator

REGISTRO

Em 15 de 6 de 1970

De V. Acordão (Livro nº 1066 Fls. 173)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.173 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrente: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos
— Recorrida: União Federal

— Imposto de Importação. Imunidade.

— A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN.

— Precedente do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de outubro de 1978. — **Djaci Falcão**, Presidente
— **Moreira Alves**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Assim expõe e aprecia a controvérsia o despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 109-110):

"Alegando gozar da imunidade outorgada pelo art. 19, III, c, da Constituição, entidade beneficente que se dedica a prestar assistência social impetrou mandado de segurança preventivo, e o obteve, para eximir-se do pagamento do imposto de importação que receava lhe fosse exigido no desembarço de equipamento médico hospitalar destinado ao atendimento de suas finalidades.

Turma deste Tribunal, que reformou a sentença concessiva do pedido, assim resumiu a matéria:

"Importação.

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

As instituições de educação e assistência social não estão isentas do imposto de importação, independente de lei especial.

Provimento aos recursos, para cassar a segurança".

Recorre extraordinariamente a Impetrante, com pretendido apoio nas letras a e d, do permissivo constitucional. Argui, ofensa ao art. 19, III, c, da Carta Magna, e art. 9º, IV, c e 14, do CTN.

A hipótese versada tem sido objeto de iterativa jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não reconhecer a imunidade tributária a bens importados. No AMS 65.608, do interesse da mesma ora recorrente, o despacho indeferitório do recurso extraordinário sustentou que:

"A ofensa à norma constitucional citada, como a negativa de vigência ao art. 9º IV, c do Código Tributário Nacional não ficaram demonstradas, tanto mais quanto é de inegável procedência a interpretação do acórdão recorrido de que, se veda em tais disposições é a tributação de bens, rendas e serviços de instituições de assistência social, tal vedação não abrange o imposto de importação devido pela entrada da mercadoria no país, cuja dispensa há de ser objeto de lei especial.

De outro lado não há como aceitar-se a existência de dissídio entre o julgado recorrido e o acórdão apontado como paradigma pois neste não se discutiu sobre imposto de importação e sim sobre tributo municipal incidente sobre o patrimônio de entidade de assistência social".

Interposto agravo de instrumento (Ag. 56.643), veio a ser arquivado, por não se configurar ofensa à Lei Maior e nem a negativa de vigência dos invocados dispositivos do CTN.

Também não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois a decisão trazida a confronto refere-se à imunidade tributária, sem nenhuma correlação com a matéria aqui discutida, restrita apenas a imposto de importação.

Diante do exposto, indefiro o recurso. Publique-se".

Os autos subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

A fls. 136/138, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da

República, em parecer da Dra. Cecília de Cerqueira Leite Zarur:

"Do v. acórdão que entendeu não estarem as instituições de educação e assistência social isentas do imposto de importação, independentemente de lei especial, foi interposto o recurso extraordinário de f. 81, pelas letras a e d do permissivo constitucional, dizendo vulnerados o art. 19, III, c, da Carta Maior e o art. 9º IV, c, e 14 do C.T.N. e trazendo aresto a confronto.

2. O Código Tributário Nacional agrupou os impostos sobre o patrimônio e a renda no Título III — Capítulo III; o IPI e o ICM no Capítulo IV, porém os impostos sobre importação e exportação no Capítulo II.

3. Estes últimos da mesma forma que o IPI e o ICM, não constituem, portanto, impostos de natureza a gravar o patrimônio e a renda, versados no Capítulo III (saliente-se que a outorga constitucional refere-se a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço).

4. Seguindo ordem de consideração jurídicas semelhantes, concluiu esse Pretório Excelso que ao ICM "não se estende a imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição em favor das instituições de assistência social..." (RE 75.505, Relator o Exmo. Ministro Oswaldo Trigueiro — RTJ 65/575; RE 81.740, Relator o Exmo. Ministro Xavier de Albuquerque — RTJ 76/302).

5. Conforme salientado, no A.M.S. 65.608, sendo parte a mesma ora recorrente foi a subida do recurso extraordinário indeferida à razão de que, com referência ao art. 9º, IV, c, do C.T.N.

"... se o que se veda em tais disposições é a tributação de bens, rendas e serviços de instituições de assistência social, tal vedação não abrange o imposto de importação, devido pela entrada da mercadoria no país, cuja dispensa há de ser objeto de lei especial".

6. E o agravo de instrumento interposto desse despacho foi arquivado ao teor de que

"Não houve ofensa do art. 2º, item III, alínea c, da Constituição Federal e nem a negativa de vigência ao art. 9º item VI do CTN que no caso deu-lhe exata aplicação. E o julgado alegado, RE 70.541 (RTJ 51/274), não tratou do tema em discussão (A.I. nº 56.643 — in DJ de 22.3.72 — pág. 1.666)".

7. Resta assim demonstrado que ao imposto de importação não se estenda a imunidade da norma do artigo constitucional 19, III, c em favor das instituições de assistência social.

8. Ex positis, somos pelo não conhecimento do apelo.

Se conhecido, pelo não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Julgando hipótese análoga à presente (RE 87.913, julgado em 9.12.77), a Primeira Turma desta Corte decidiu:

"Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela, imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido".

Em seu voto, o relator, Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, salientou:

"Nada tem, a espécie, com precedentes que, à vista de exploração do comércio (v.g. de livros, RE 71.009), entendem que a invocada imunidade tributária constitucional se não estende ao ICM devido em tais operações.

Aqui, a instituição que tem seu patrimônio, seus serviços e sua renda imunes à tributação ao que afirmou o acórdão, insiste em que não deve pagar tributo (Imposto de Importação) sobre bem de seu patrimônio (aparelho de Raio-X), que importou.

A isto se responde que o Imposto de Importação não tem como fato gerador a propriedade ou posse do bem, o patrimônio, mas a entrada do bem em território nacional. Não é tributo que o CTN indua entre os incidentes sobre o patrimônio ou a renda.

O argumento, de inspiração restritamente fiscalista perde a visão mais ampla que inspirou a imunidade constitucionalmente assegurada. Como bem observou o Mestre eminente que é Aliomar Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 3ª ed. p. 184) "a imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins

das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficiência dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.

Ainda o Mestre Aliomar Baleeiro, no Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed., pág. 110, insiste em que sequer seria de exigir-se, v.g., imposto de transmissão na venda de imóvel a Partido Político ou Santa Casa de Misericórdia. O entendimento, com a extensão pretendida, não foi adotado pela jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, que recusa possa beneficiar, a imunidade de que goza o chamado "contribuinte de fato", ao não imune contribuintes de iure. No caso, entretanto, é o contribuinte de iure, imune, que se pretende livre do tributo, ocorrendo as mesmas razões que justificaram a concessão dela no texto constitucional, para que, na imunidade protetora do patrimônio, se compreenda a imunidade a imposto que recaia sobre a entrada, no País, de bem do patrimônio da recorrente.

São estas as razões que determinam, a meu ver, o não conhecimento do recurso. Não existe, no caso, ofensa ao invocado direito federal. O tema referente a atender, ou não, a recorrida, aos requisitos exigidos em lei para gozar da imunidade não foi prequestionado. Não se fundou, o aresto, em isenção. Não houve dissídio de julgados, porque diferentes se afiguram as espécies invocadas, e não houve, aliás, a demonstração de semelhança entre elas.

Não há lei ou ato de governo local julgado válido, apesar de contestado em face da Constituição Federal.

Não conheço, pelo exposto, do recurso" (fls. 121-123).

2. Estou de inteiro acordo com a fundamentação desse acórdão.

Pela finalidade a que visa, a imunidade, a que alude o artigo 19, III, c da Constituição Federal, como bem salienta Baleeiro, em passagem transcrita no voto acima referido, "deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza". Entre esses impostos está o imposto de importação, que incide sobre bem da recorrente a ser aplicado em objetivo específico da entidade, onerando-a, conseqüentemente, em razão de seu patrimônio.

Não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados por leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade. Nem se pretenda que a cláusula final — "observados os requisitos da lei" — da letra c do inciso III do artigo 19 da Constituição permita à legislação complementar ou ordinária estabelecer, direta ou indiretamente, quais os impostos abarcados pela imunidade, e que os que estão fora de seu âmbito. Essa cláusula diz respeito, não a isso, mas, apenas, aos requisitos que as instituições de educação ou de assistência social devem preencher para que mereçam o benefício constitucional. Por isso mesmo, o artigo 14 do CTN, ao se referir a tais requisitos, se limita a determiná-los em relação ao que deve observar a instituição para gozar da vantagem constitucional.

Aliás, a União Federal, desde a Constituição de 1891 — o que mostra que a sustentação de sua posição não decorre de preceito do CTN, se julga no direito de exigir dos Estados e dos Municípios os impostos alfandegários, inclusive o de importação. Daí, a série de leis de isenção para bens importados por eles, não obstante o texto constitucional que lhes assegura a imunidade quanto (como disposto na letra a do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69, que se vale das mesmas expressões utilizadas na letra c) a impostos sobre seu patrimônio, o que levou o Senador Ferreira de Souza — ao se manifestar, sob a égide da Constituição de 1946, a respeito de um desses projetos de lei de isenção — a emitir, como relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o seguinte parecer:

"1. Essa Comissão vem sempre sustentando independer de lei especial a imunidade tributária dos Estados e Municípios em face da União, ainda em se tratando dos impostos aduaneiros, na forma do art. 31, V, da Constituição. Os projetos a respeito são, destarte,

desnecessários. Se eles se sucedem, isso se deve à teimosia do Ministro da Fazenda em desconhecer a norma constitucional ou a sua omissão em propor ao Congresso a votação de lei regulando a forma de fiscalização, bem como ao comodismo das entidades públicas interessadas, que não procuram fazer valer os seus direitos, aceitando a sua transformação em favor.

2. Por esses motivos nada impede a aprovação do projeto em causa número 488, de 1949 — em favor da Prefeitura de Campina Grande, Estado da Paraíba que quer importar material elétrico. É simplesmente uma lei desnecessária a mais num Congresso acusado de não fazer leis". (Revista de Direito Administrativo, vol. 20, pág. 425).

3. Em face de exposto, conheço do presente recurso, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Décio Miranda: Sr. Presidente, meu voto ouso divergir daquele tão brilhantemente proferido pelo Sr. Ministro Moreira Alves. E o faço por duas considerações: primeira, como aliás S. Exª salientou, tecnicamente o imposto de importação não recai sobre o patrimônio, mas sobre a entrada de bens no território nacional; segunda — que mais decisiva me parece — o imposto de importação, embora inserido no sistema tributário, tem, atualmente, outro objetivo que não a finalidade tributária. Não é mais imposto destinado a trazer rendas para o Erário, mas um instrumento da política econômica do País, utilizado com o fim de regular o comércio exterior, as disponibilidades cambiais e a proteção à indústria nacional. Sua finalidade tributária é longínqua nos dias atuais. Prepondera a outra finalidade.

Ora, admitir uma isenção genérica para entidades beneficentes como decorrência natural do sistema, sem possibilidade, portanto, de revogação ou de atenuação da franquia, seria, em última análise, instituir a possibilidade de lesão irreversível à política de comércio internacional que o País adotasse. Isentar não é apenas beneficiar as entidades com uma dispensa de despesa, mas, eventualmente, contrariar toda a política econômica.

Peço vênia ao Senhor Ministro Moreira Alves, para não conhecer do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Sr. Presidente, gostaria de fazer uma observação sobre a segunda parte do voto do eminente Ministro Décio Miranda.

O controle do comércio externo, a que alude o eminente Ministro, é matéria de política cambial. A meu ver, nada impede que a União exerça esse controle com base no art. 8º, XVII, letra n, da Constituição Federal, que lhe dá competência para estabelecer as normas sobre política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual. É perfeitamente possível, por legislação apropriada, restringir-se importação de produtos que tenham similar nacional e proibir-se importação de outros produtos que não atendem ao interesse nacional. Esse controle pode ser feito sem o ônus do imposto, porque com ele nós estaríamos onerando economicamente o patrimônio dessas entidades. Desde que a União disponha de instrumentos suficientes para disciplinar esse comércio sem essa oneração, o reconhecimento da imunidade não implicará a ampla e irrestrita liberdade de essas entidades poderem vir até a ocasionar percalços ao nosso comércio exterior.

Dou essas explicações, porque esse ponto realmente sensibiliza a minha consciência, quando do julgamento de matéria desta natureza.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Impressionou-me, especialmente, o segundo argumento do eminente Ministro Décio Miranda. Se as entidades, a que se refere, pudessem realizar livremente importações com imunidade fiscal, é sem dúvida que isso seria suscetível de ocasionar prejuízo à política de importação. Entretanto, o Governo tem poder legal para graduar as importações de acordo com o seu prudente critério, submetendo-as a licença. Destarte, a isenção, que

no caso se configura, não implica o direito de realizar desembaraçadamente a importação. Não sendo imóveis, assim, as ameaças que pairariam para a política governamental, em face da imunidade, a que se referem os atos, peço licença ao nobre Ministro Decio Miranda, cujos argumentos me sensibilizaram, para acompanhar o voto do eminente Ministro Moreira Alves.

EXTRATO DA ATA

RE 89.173 — SP — Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (Adv. Joseval Sirqueira e outros). Recda. União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Sr. Min. Decio Miranda.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves e Decio Miranda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. 5º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 31 de outubro de 1978 — Hélio Francisco Marques - Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.619 — RN (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Serviço de Assistência Rural — Tipográfica.

Imunidade das Instituições Assistenciais — IPI.

1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal inclina-se a considerar o contribuinte de iure apenas nas causas relativas à imunidade fiscal.

2. A mesma jurisprudência é benigna em relação às atividades das instituições assistenciais e educacionais diante do imposto (Emenda 1/69, art. 19, III, c).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de setembro de 1974. — Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Aliomar Baleeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:

— A União promoveu executivo fiscal contra o Serviço de Assistência Rural para cobrar-lhe imposto sobre produtos industrializados como estabelecimento gráfico.

2. A r. sentença (fs. 28-30) julgou insubsistente a penhora, e amparada a executada pelo benefício da imunidade tributária dada pela Lei 5.172/66 às instituições educacionais e assistenciais.

3. A Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, à f. 56, confirmou a sentença recorrida com a seguinte ementa:

"Executivo fiscal — Improcedência, posto que o executado, Serviço de Assistência Rural, no Rio Grande do Norte, comprovou com seus estatutos estar sob amparo da imunidade estabelecida pelo art. 19, inc. III, alínea c, da Constituição vigente, por se tratar de instituição de educação e assistência, reconhecida, ademais como entidade de utilidade pública, nos termos da Lei 91, de 28.8.35, regulamentada pelo Dec. 50.517 de 2.5.51".

4. A União interpôs Recurso Extraordinário (fs. 58-63), pela letra a, por denegação de vigência ao art. 19, III, c, da Constituição, arts. 9º, IV, c, 14, III e 204 da Lei 5.172/66 e Decreto-Lei 960/38, art. 21.

5. O ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos (f. 66). Ministro Armando Rollemberg, negou seguimento ao recurso, que subiu por despacho (f. 53 ap.) no Ag 58.761.

6. A Procuradoria-Geral da República (fs. 84-86), em parecer do Doutor Frauzino Pereira, opina pelo conhecimento e provimento, arguindo:

4. "Duas questões se apresentam a exame: se a imunidade, conferida ao patrimônio, a renda e os serviços das instituições educacionais, abrange o imposto sobre produtos industrializados vendidos a terceiros, e se os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional são constitucionalmente válidos.

5. Quanto ao primeiro ponto, impõe-se a conclusão afirmativa, pois o dispositivo constitucional exclui da tributação apenas o patrimônio, a renda e os serviços e não a produção de bens, comercializados pelas entidades beneficiárias, que exercem, assim, atividade paralela às suas finalidades, mesmo objetivando recursos para sua manutenção.

6. É a melhor interpretação, dado o princípio de repercussão do tributo. Aliás, a legislação do ICM previu expressamente a hipótese (Dec. - Lei 406/68, art. 6º, § 1º).

7. Mas, se os bens são destinados exclusivamente ao uso próprio da entidade ou distribuição gratuita a seus educandos ou associados, atendidas as suas finalidades sociais, há isenção prevista na legislação do IPI (art. 9º, III, Dec. 70.162, de 18.2.72).

8. No presente caso, não se comprovou que o tributo reclamado tenha incidido sobre apostilas distribuídas gratuitamente. E a falta de escrituração dos livros da Recorrida contribui para a firmeza da presunção legal deferida à dívida fiscal e não ilidida por qualquer prova contrária.

9. Apesar das relevantes finalidades da instituição e do proclamado trabalho meritório que realiza, não há como fugir ao dispositivo literal da Constituição e aos requisitos exigidos na lei complementar."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): — Preliminarmente, está provado, segundo o concedem ambas as partes e o reconheceram a r. sentença à f. 28 e o venerando acórdão à f. 56:

a) A Recorrida é instituição de assistência e educação fundada sob o patrocínio arqui-diocesano do Rio Grande do Norte para melhoria da estrutura agrária, serviço social junto às populações rurais, elevação do padrão agrícola-pecuário, educação das massas camponesas, assistência moral, intelectual, sanitária e religiosa e elas, etc., suprimindo a ação oficial para os mesmos sem qualquer lucro ou remuneração para seus dirigentes e associados (Estatutos, f. 17v).

b) é reconhecida de utilidade pública por decreto do Presidente da República (f. 16) e imune de impostos estaduais por decreto do Estado (f. 19).

c) mantém tipografia que imprime e dá gratuitamente apostilas, etc., a ginásios mas também faz obras gráficas para auferir renda exclusivamente aplicada a seus fins.

Há controvérsia sobre as operações atingidas pelo IPI se só as obras para terceiros ou se também as divulgações educacionais, que a própria União não contesta, tenham sido feitas para distribuição gratuita a educandos e às populações assistidas.

Essa foi a base do indeferimento do Recurso Extraordinário da União pelo despacho do eminente Ministro Rollemberg, à f. 66:

"A recorrente se esforça em demonstrar que o executado não preenche as condições necessárias à conceituação como instituição de educação e assistência social, que as decisões de primeiro e segundo grau entenderam provadas.

Colima, assim, o reexame da matéria de fato para o que não se presta o recurso extraordinário."

II. A questão do Direito Constitucional e Tributário, a meu ver, foi bem colocada pelo parecer lúcido do Procurador da República, Dr. J. A. Leal Chaves, às fs. 71-4. Meu pensamento, quanto ao IPI no campo da imunidade, coincide com o de S. Exª, que leu:

"O texto constitucional de 1967, em seu art. 20, inciso III, letra c, vedava a criação de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, mas o fazia com a seguinte e clara ressalva:

"Observados os requisitos fixados em lei;"

Por igual, a vigente Constituição, em seu art. 19, inciso III, letra c, reitera a imunidade em tela, desde que "observados os requisitos da Lei;"

O respeitável aresto recorrido repeliu e teve como dispensável, na espécie, o preenchimento de um dos pressupostos necessários à existência e ao gozo da imunidade fiscal, reconhecendo deter o recorrido sua titularidade plena.

8. Em sua primorosa obra, *Direito Tributário Brasileiro*, o insigne Mestre e Exm^o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, frisa o mérito do requisito previsto no inciso III do art. 14 da Lei 5.172/66, dizendo:

"IV. Controle e obrigações acessórias. A efetiva aplicação das rendas dos Partidos e Instituições aos respectivos fins no país poderia ser burlada se as autoridades não ficassem armadas de meio de fiscalização e controle, a começar pela existência de contabilidade das receitas e despesas em livros autenticados. A lei e o regulamento podem determinar não só os livros e as formalidades de que se devem revestir, mas também os métodos de contabilidade, a apresentação periódica de inventários, balanços, extratos de lançamentos etc. (CTN, art. 9^o § 1^o; e 113, § 2^o)" (in op. cit., 1^a edição, p. 111).

9. O recorrido não provou, em momento algum, como lhe assistia, o efetivo atendimento do requisito do inciso III, do art. 14 da Lei 5.172/66, qual seja, o da manutenção de "... escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão", e, assim sendo, não provada a observância de um dos expressos requisitos legais para a fruição da desejada imunidade, data maxima venia, inviável era, como realmente é, tê-la por presente, para julgar improcedente o presente executivo fiscal.

10. Se o respeitável acórdão recorrido dispensou a produção de prova de atendimento de requisito essencial para o gozo da pretendida imunidade fiscal, requisito este expressamente previsto no Código Tributário Nacional, tendo a benesse como presente para preexistir a legitimidade do crédito tributário exigido através da presente ação e haver a dívida como inexistente, em o fazendo, negou, implicitamente, a vigência do disposto na parte final do art. 21 do Dec. - Lei 960/38, e no parágrafo único do art. 204 da Lei 5.172/66.

11. Recorde-se, ademais, que o recorrido, como bem acentuou a recorrente, desde sua impugnação aos embargos, "... mantém exploração industrial do ramo de tipografia, e conseqüentemente não poderia, nessas condições, beneficiar-se da imunidade tributária, o que viria colocá-lo em situação de verdadeiro privilégio, no confronto com seus similares, obrigados ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados" (Item 7, à f. 23).

12. E o recorrido não nega, antes confirma sua atividade industrial com fim lucrativo, quando alega:

"É evidente que quando (a norma constitucional) disciplina não-incidência de tributos sobre a renda, está prevendo que a instituição, como na hipótese da executada, prestará serviços a terceiros mediante pagamento, sob pena de não se haver como na obtenção de uma renda" (Item 2 da contraminuta, à folha 36) (a interpolação não é do original).

13. À dúvida do recorrido responde, de forma cabal, o emérito Professor e Exm^o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, quando recorda:

"Se a instituição explora indústria ou comércio, como meio de renda para realização de seus fins, está sujeita a impostos de que seja contribuinte de iure, mas que, nas circunstâncias concretas, repercutem sobre terceiros — os seus compradores ou usuários. Não assim imposto de renda ou de transmissão de propriedade imobiliária, que lhe toquem" (in *Direito Tributário Brasileiro*, 1^a edição, p. 92).

Esclarecendo mais:

"E se partidos e instituições explorarem comércio ou indústria? Livros, jornais, emblemas etc.? Os impostos que repercutem sobre terceiros são suportados por estes e não se excluem por força da imunidade. Mas se um convento explorar velhas receitas de licores ou doces, como fazem tradicionalmente alguns, inclusive na Bahia? O imposto de renda não parece tolerável, embora a imunidade não se estenda ao Imp. Pr. Ind. ou ao de circulação de mercadorias" (in op. cit., 1^a edição, p. 109).

14. Do vindo de aduzir depreende-se haver o respeitável aresto recorrido, ao assentar a inexistência do, data venia, legítimo crédito tributário de que é sujeito passivo o recorrido, adotado entendimento que importou em contrariedade ao disposto na segunda parte, in fine, da alínea c do inciso III do art. 19 da vigente Constituição, e em negativa de vigência do estipulado na segunda parte, in fine,

da alínea c do inciso IV do art. 9^o e no inciso III do art. 14, ambos da Lei 5.172, de 1966, bem como em denegação de vigência do assentado no art. 21 do Dec. - Lei 960/38 e no art. 204 da Lei 5.172/66. e ainda dos diversos dispositivos legais embaixadores dos procedimentos fiscais movidos contra o recorrido, consignados nas certidões de dívida ativa, que instruem a inicial desta ação executiva."

Penso, pois, que a Recorrida deve manter a contabilidade do CTN, para extremar as operações isentas para suas tarefas, e as operações cobradas a 3^o, a fim de serem tributadas pelo IPI. E só estas.

III. Mas não coincide sempre com esse meu modo de entender o áspero problema do IPI quanto à imunidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que iterativamente, se mostra benigna em relação às instituições que efetiva e nobremente suprem a ação precária dos poderes públicos na educação e na assistência social.

O meu ponto de vista é um conseqüência racional, lógica daquele debate com o Sr. Ministro Bilac Pinto, no Pleno. Para mim, a imunidade, como princípio constitucional e de acordo com o art. 166 do Código Tributário, pressupõe a realidade cientificamente apurada do fenômeno da repercussão.

Assim, quando a União, por exemplo, compra um equipamento qualquer e o Estado exige ICM nessa operação, quem paga (17%) é a União. Quando um Estado compra um equipamento, suponhamos caminhão de limpeza, ou de terraplenagem, e a União exige do fornecedor IPI, lega 30% do Estado, dificultando tremendamente a execução de serviços públicos mais relevantes para o País. Mas o Supremo entende que não, que o contribuinte de fato não interessa. Interessa é que o legislador diz que o contribuinte é quem paga, quem recolhe o imposto. A relação jurídica fiscal existe entre o fornecedor contribuinte do IPI e a pessoa de direito público. Então, aplicando o mesmo princípio, devia-se, aqui, entender desse modo, embora, para mim, exista, realmente, contribuinte de fato. A realidade, pelo menos em relação à Constituição, não pode ser ignorada. Mas, o que sustento é que, embora eu pense assim, o Supremo foi sempre benigno com essas instituições, há cerca de vinte e cinco anos, pelo menos. Apontei alguns acórdãos. Por exemplo:

— RE 58.691, R.T.J., 38/182, reconhecendo a imunidade da Sociedade Pinheirense de Instrução que admitia a partilha dos bens entre os sócios em caso de liquidação.

— ERE 70.541, R.T.J., 57/274, em favor da Escola Americana do Rio que cobra ensino e alimentação aos alunos e proporcionava viagens de férias aos professores. Igual o RE 76.297, relativo à Escola Americana de Recife, relator Djaci Falcão, 11.9.73.

Acho que a lei não pode revogar um princípio constitucional básico, estrutural, porque a sobrevivência da República, que hoje se chama federativa, embora seja menos federativa que a anterior, tem como um dos alicerces o princípio da imunidade recíproca.

— RE 64.039 — PR, R.T.J., 52/408, Aducto Cardoso, que concedeu imunidade à livraria e Instituto Dom Alberione, de Curitiba.

— RE 74.792, Djaci Falcão, R.T.J., 66/257, em favor da Real Sociedade Espanhola de Beneficência; RE 66.926, Xavier de Albuquerque, R.T.J., 65/371 à Província Carmelitana; RE 68.788, Rodrigues Aldamin, à Sociedade Beneficência Portuguesa, todas as três cobrando internação e tratamento de 3^{as}, para manterem assistência médica a seus associados.

— RE 60.834, R.T.J., 65/145, Fundação Rubem Berta que restringe a assistência aos empregados da Varig, embora totalizando eles milhares de trabalhadores e seus familiares (Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais, ed. 1974, para todos esses casos).

Assim, militam em favor do Recorrido as Súmulas 286 e 400 enquanto trabalha contra a Recorrente a Súmula 279.

IV. Não é só isso. O legislador ordinário, a nosso ver erroneamente, há 15 anos, vem interpretando os princípios constitucionais de imunidade, no sentido de que ela é endereçada ao contribuinte de iure com inteira exclusão do contribuinte de facto.

Segundo a tese exposta pela Procuradoria-Geral da República, de acordo com essa temerária orientação legislativa, no RE

67.627, R.T.J. .. 60/136, a Lei 3.520/58 que mandava extremar, nas notas fiscais, a parcela do imposto para que o fabricante ou produtor a cobrasse do 1º comprador. Com o advento da Lei 4.502/64, "o único e real contribuinte do IC ficou sendo o produtor" (arts. 34 e 35). É a lei atual.

Em consequência, o Supremo Tribunal Federal fez uma revolução de 180º em sua jurisprudência, passando a negar a imunidade quando o Estado ou Município é contribuinte de fato do IC, hoje IPI. O leading case foram os ERE 69.483-SP, Bilac Pinto, de 30.9.70, que diz: "O contribuinte de iure é o industrial ou produtor. Não se pode opor à forma jurídica a realidade econômica. A figura do contribuinte de facto é estranha à relação jurídica tributária."

Essa interpretação, que não é a nossa (Limitações, ed. 1974, p. 172 e seg), favorece o Recorrido no caso dos autos. Se a imunidade contempla o contribuinte de iure, com abstração do contribuinte de facto, então ele é imune.

V. Mantendo embora meu ponto de vista doutrinário, coincidente com o da Procuradoria-Geral da República no parecer do Dr. Leal Chaves, já lido, não conheço pelos motivos já expostos (Súmulas citadas).

EXTRATO DA ATA

RE 78.619 — RN — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Serviço de Assistência Rural — Tipográfica (Advs., Elder Furtado de Mendonça e Menezes e Custódio Toscano).

Decisão: Pediu vista o Presidente, após os votos dos Ministros Relator, Rodrigues Alckmin e Djaci Falcão, que não conheciam do recurso. Falaram: pelo recorrido, o Dr. Custódio Toscano e, pela recorrente, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de agosto de 1974. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente): — Segundo dispõe o art. 9º do Dec. 70.162, de 18.2.62 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), estão isentos desse tributo "os produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, quando se destinem, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, atendidas as suas finalidades sociais."

Como é evidente, a exploração de uma tipografia não é característica de um Serviço de Assistência Rural.

Por outro lado, os próprios estatutos do recorrido esclarecem que a impressora em causa é explorada industrialmente, como meio de angariar recursos destinados à manutenção de suas obras.

Pelo exposto e data venia, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 78.619 — RN — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Serviço de Assistência Rural — Tipográfica (Advs., Elder Furtado de Mendonça e Menezes e Custódio Toscano).

Decisão: Não conhecida, contra o voto do Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de setembro de 1974.

Alberto Veronese Aguiar

Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.671 — RJ (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Recorrente: Serviço Social da Indústria — SESI — Recorrida: União Federal.

Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluam o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 1979. — Thompson Flores, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Este recurso subiu em virtude do provimento que dei ao Agravo nº 71.560, em apenso. Ao inadmiti-lo, o ilustre Presidente Moacir Catunda assim resumiu a espécie (fls. 92-93):

"O Serviço Social da Indústria — SESI impetrou mandado de segurança para se eximir do pagamento de imposto em importação de equipamentos médicos, arguido a imunidade prevista na alínea c. III, art. 19, da Constituição. Concedido o writ, subiram os autos por imperativo da remessa necessária, e Turma deste Tribunal reformou a sentença como se vê da ementa, verbis:

"SESI. Não goza da imunidade do art. 19, III, C, da Constituição de 1969, em importação, visto que aí é assegurado o benefício quando se tratar de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços entre os quais não se incluem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. Segurança cassada. Recurso provido."

Inconformado recorre extraordinariamente o impetrante, dizendo-se apoiado na letra a, do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 19, III, c, da Carta Magna, negativa de vigência do art. 9, IV, c, do CTN, e da Lei nº 2.613, de 1955, que deu ao SESI as mesmas regalias da União.

O apelo manifestado não tem cabimento porque as prescrições inscritas no art. 119, III, a, da Carta Magna, e no art. 9º, IV, c, do C.T.N., atinentes a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, invocadas pelo recorrente, não tem nenhuma adequação aos tributos de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, os quais são disciplinados noutros capítulos do C.T.N.

O voto líder é elucidativo, verbis:

"O imposto de importação e o IPI não incidem sobre o patrimônio, renda ou serviços. Isto está claro no Código Tributário Nacional. Assim é que o Capítulo III agrupa os impostos sobre o patrimônio que são os impostos sobre a propriedade rural, predial e urbana, o incidente sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos assim como o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já os impostos que recaem sobre as operações de comércio (importação e exportação), estão incluídos no Capítulo II. O IPI e o ICM compõem o Capítulo IV. O imposto de importação e o IPI, como visto, não se oferecem sob a modalidade dos que recaem sobre o patrimônio ou renda. A Constituição garante imunidade quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço. Deste modo, o benefício pretendido não tem o assento almejado pelo impetrante".

Assim, não se caracterizando a alegada ofensa a preceito constitucional nem negativa de vigência de lei federal, indefiro o recurso."

Nesta instância, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Ao conceder a segurança, a sentença que o acórdão recorrido veio a reformar assim se havia justificado (fl. 56):

"Rejeitada a preliminar, no mérito é que melhor sorte não pode ter a digna autoridade apontada coatora, visto que de sua bem elaborada argumentação, resulta que a existência da isenção ou não, dos impostos exigidos, estaria na distinção entre as expressões: Bens e Patrimônio.

Ela própria admite que em se tratando de bens a isenção prevalece, não admitindo o seu prevalecimento em razão de a Emenda Constitucional de 1969 ter usado a expressão patrimônio, no lugar de bens.

Ora, como bem acentuou o digno representante do Ministério Público que, ressalte-se, pronunciou-se a favor da concessão da medida, não há como se distinguir entre Bens e Patrimônio, visto que este é constituído pelo conjunto daqueles".

Era ela acertada, data venia, e não merecia reforma.

Como ensinou Mestre Balseiro, "o patrimônio integra-se com todos os bens móveis e imóveis da instituição, sem distinções" (Dir. Trib. Bras., 9ª ed., pág. 92).

Aliás, outro não pode ser o sentido da palavra "patrimônio", que a Constituição passou a utilizar em lugar do vocábulo "bens". Do contrário, chegar-se-ia à extravagância de considerar tributável a importação de produto estrangeiro levada a efeito, por exemplo,

por um dos Estados, para emprego em serviço eminentemente público, porque, tal como em relação aos partidos políticos e às instituições de educação ou de assistência social, também a imunidade recíproca das entidades políticas que integram a federação alcança "o patrimônio, a renda ou os serviços" de cada qual. Não diferem, com efeito, nas expressões fundamentais, a letra a e a letra c do inciso III do art. 19 da Constituição.

Quanto ao imposto sobre produtos industrializados, já se considerou abrangido pela imunidade tributária das instituições de assistência social (RE 78.619, RTJ 74/177).

No caso, nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade, ao favor constitucional.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença concessiva da segurança.

EXTRATO DA ATA

RE. 88.671 — RJ — Rel., Min. Xavier de Albuquerque. — Recte.: Serviço Social da Indústria — SESI (Adv. Carlos Aufran Massena e outro). — Recda.: União Federal.

Decisão: Conheceram e deram provimento, decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Munoz e Rafael Mayer. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 12 de junho de 1979.

Anonio Carlos de Azevedo Braga

Secretário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.222-5 - PARÁ

RECORRENTE: A. P. DUARTE S.A. E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

EMENDA: - Comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Os estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação não estão sujeitos, para obterem o licenciamento, ao requisito da assistência de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Ilegitimidade do art. 30 do Decreto nº 74.170, de 10.6.74, porque exorbitante da Lei nº 5.991, de 17.12.73, que pretendeu regulamentar. Mandado de segurança concedido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 1978

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

XAVIER DE ALBUQUERQUE - RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.222 - PARÁ

RELATOR: O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

RECORRENTES: A.P. DUARTE S.A. E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - A controvérsia suscitada nestes autos está fielmente retratada pelo parecer da douta Procuradoria Geral da República, lançado nestes termos (fls. 59/61):

"Firmas atacadas, representantes e distribuidoras de drogas e medicamentos, impetraram segurança contra ato do Senhor Secretário de Saúde Pública do Estado do Pará, que condiciona o licenciamento das atividades de representação, distribuição, importação e exportação de produtos farmacêuticos à comprovação de assistência de técnico responsável. Sustentaram os impetrantes que essa exigência, fundada nos arts. 30 e 31 do Dec. 74.170, de 1974, não encontra apoio em lei.

O v. acórdão recorrido denegou a segurança considerando que a exigência encontra amparo nos artigos 22, letra b, e 23, letra c, da Lei federal 5.991, de 17/12/73.

Sustentam os recorrentes ofensa aos arts. 6º e 81, III, da Constituição Federal, e às disposições da Lei 5.991/73, entendendo que, só a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

A Lei 5.991, de 1973, em seu art. 15 prescreve a assistência obrigatória de técnico responsável exclusivamente para as farmácias e drogarias, enquanto o § 1º do mesmo artigo exige a presença do técnico durante todo o horário em que funcione o estabelecimento.

O artigo 30 do Dec. 74.170, de 10/6/74, porém, condiciona a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação à prova de que contém com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico, embora sem a obrigatoriedade de permanência e horário integral, estendendo o art. 31 a mesma exigência às filiais e sucursais.

A obrigação estatuída nos arts. 30 e 31 do citado Decreto não encontra apoio em lei, contrariando claramente o princípio da legalidade, inscrito no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida vincula a exigência aos arts. 22 e 23 da Lei 5.991, que cuidam, respectivamente, dos requisitos do pedido de licença e das condições para sua concessão.

Essa vinculação, porém, não tem cabimento. Esses dispositivos estão inseridos no Capítulo V, correspondente ao licenciamento exigido de todo e qualquer estabelecimento, sem distinção, inclusive, portanto, a farmácia e a drogaria. Por isso mesmo, o art. 22, b, da Lei 5.991/73, ao exigir prova da relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, traz a ressalva restritiva: "quando for o caso". E o art. 23, c, que condiciona a licença à prova de assistência

de técnico responsável, faz expressa remissão ao art. 15 e seus parágrafos, que, como se acentuou, somente a exigem das farmácias e drogarias.

No capítulo IV da lei, que cuida especificamente da assistência e responsabilidade técnicas, a exigência se dirige exclusivamente à farmácia e à drogaria. Na Exposição de Motivos nº 186/Bsb, de 8/8/73, do Exmº Senhor Ministro da Saúde ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminhando o projeto que resultou na Lei 5.991, esse propósito é claramente definido:

"6. Tendo em vista o interesse público, o art. 15 da nova proposição estabelece apenas que as farmácias e drogarias deverão ter responsáveis técnicos, devidamente inscritos nos Conselhos de Farmácia, na forma da lei especial disciplinadora do exercício profissional".

A mesma questão jurídica é objeto do RE 86.163, de Santa Catarina, Relator o eminente Ministro Bilac Pinto, em que os recorrentes indicam julgado do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que conduziu pela ilegitimidade da exigência.

Pelo conhecimento e provimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977

(a) Moacir Antonio Machado da Silva
Procurador da República

APROVO: (a) Joaquim Justino Ribeiro

1º Subprocurador Geral da República".

Tenha como feito o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): A Lei nº 5.991, de 17.12.73, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em seu Capítulo IV, encimado pela epígrafe **Da Assistência e Responsabilidade Técnicas**, o art. 15 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei disciplinadora do exercício dessa profissão.

Para regulamentar essa lei, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 74.170, de 10.6.74, em cujo Capítulo V, também subordinado à epígrafe **Da Assistência e Responsabilidade Técnicas**, entendeu de incluir, além do art. 27, que reproduz a exigência do art. 15 da lei quanto à farmácia e à drogaria, também o art. 30, contra o qual se rebelam as recorrentes, do seguinte teor:

"Art. 30. Os estabelecimentos mencionados no artigo 14, como sejam os de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico, mas, se a obrigatoriedade de permanência e horário integral para o exercício de suas atividades".

A disposição impugnada é, a meu ver, exorbitante do poder regulamentar, inovando substancialmente a disciplina da lei regulamentada. Tenho como procedente, por isso, a censura que lhe fazem as recorrentes.

Ao acórdão recorrido pareceu que a norma impugnada encontrava apoio no art. 22 e alíneas b e c da própria lei, preceitos segundo os quais o pedido de licença para o exercício do comércio, da dispensação, da representação ou distribuição e da importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, será instruído com prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso, e prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Esses preceitos da lei, contudo, regulam apenas a instrumentação formal do licenciamento e devem ser entendidos como aplicáveis somente aos casos com que têm pertinência. Tanto assim é, que o subsequente art. 23 da mesma lei, ao estabelecer — aí, sim — quais são as condições para a licença, nelas inclui "a assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei".

Requisito para o licenciamento é, portanto, a assistência técnica prevista no art. 15 e parágrafos da lei, atinentes apenas às farmácias e drogarias e ainda com a ressalva das exceções nela previstas.

Isto posto, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.222 PARANÁ

VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, já examinei caso semelhante a este, e o meu voto é em sentido contrário.

O exame da Lei 5991/73 me leva a conduir pela legalidade da exigência do artigo 30 do Decreto 74.170/74.

Com efeito, o artigo 22 da referida lei, que se vincula inequivocamente ao 21 - onde se inclui a representação, a distribuição e a importação e exportação de drogas, enumera a documentação que deverá instruir o pedido de licença para o exercício das atividades enunciadas no último dos referidos dispositivos legais. Lê-se, na letra "B" desse artigo 21, que é genérico, que um desses documentos é a "prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso". Não diz a Lei 5991/73 o que significa, aí, a frase final "quando for o caso". Quem o explicita, no âmbito de sua competência, é o inciso II do artigo 15 do Decreto regulamentador: "II - prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico **se este não integrar a empresa na qualidade de sócio**". Explicitação correta se se tiver em conta que as expressões "quando for o caso" se prendem à relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, e não à necessidade deste. Ademais, é a própria Lei 5991 que, em seu artigo 16, admite que "a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável" (que, pelo § 2º do mesmo artigo, pode ser sócio ou empregado), o que implica dizer que a prova de relação contratual da empresa com o responsável técnico só será necessária se este for empregado daquela, e não se for sócio, pois nesse caso a prova da vinculação do responsável técnico com a empresa se fará pelo seu ato constitutivo, que é um dos documentos que deverá, também, instruir o pedido de licença (art. 22, "a", da Lei 5991).

Nem se argumente que as expressões "quando for o caso" da letra "b" do artigo 22 da Lei 5991 têm o sentido de "se for exigida a assistência de responsável técnico", pois, segundo o artigo 23 do mesmo Diploma, uma das condições para a licença é esta: "c - assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei"; e o artigo 15 e seus parágrafos só exigem tal assistência no caso de farmácia ou de drogaria. O argumento não procede. Se a assis-

tência só fosse exigível das farmácias e das drogarias, bastaria que o dispositivo dissesse que se tratava da assistência técnica a que aludia o artigo 15 e seus parágrafos, pois eles só aludem a farmácias e drogarias; mas ele vai além, e só exclui da assistência técnica as exceções previstas na mesma Lei (e as únicas exceções aí previstas se encontram no artigo 19: "Não dependerá de assistência técnica a responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante"). A alusão a exceções expressas seria contraditória se a parte inicial do dispositivo só se referisse à assistência técnica nos estabelecimentos para os quais ela fosse expressamente obrigatória. Ainda aqui o Decreto deu a interpretação exata da lei: em se tratando de farmácias e drogarias, essa assistência, por força do § 1º do artigo 15 da Lei 5991, "será obrigatória durante todo o funcionamento do estabelecimento"; nos demais casos — exceto com relação a posto de medicamentos e a unidade volante, que dispensam até a assistência —, não há, com relação ao responsável técnico, a obrigatoriedade de permanência e horário integral para o exercício de suas atividades (cfe. arts. 16, III, 27, § 1º, e 30 do Decreto 74.170).

Por essas razões, Sr. Presidente, considero que o Decreto 74.170, ao estabelecer exigência em causa, se circunscreve a seu campo de atribuição regulamentar, dando à lei a interpretação que me parece compatível com ela. Assim sendo, com a devida vênia do eminente Relator, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 84.222 — PA — Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Rectes. A.P. Duarte S.A e outros (Adv. Ophir Coutinho). Recdo. Estado do Pará.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Leitão de Abreu, depois do voto do Relator que conhecia e provia o recurso e do Min. Moreira Alves que não conhecia. 2º T, 26-4-77.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. - Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Moreira Alves.

Licenciado, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.222-5 PARÁ VOTO VISTA

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Reza o artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17.12.73: "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". Estabelece o mesmo diploma legal, mais adiante: "Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição, a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei. Art. 22 - O pedido de licença será instruído com: a) prova de constituição da empresa; b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso; c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia".

Cuida-se, no caso, de saber se, em face dessas normas, é legítimo o princípio estatuído no Decreto 74.170, de 10.06.74, que, a título de regulamentação da citada lei, estabelece: "Art. 30 - Os estabelecimentos mencionados no artigo 14, como sejam os de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico, mas sem a obrigatoriedade de permanência e horário integral para o exercício de suas atividades".

No artigo 15 da Lei regulamentada se exige assistência de técnico responsável relativamente a farmácias e a drogas. A ratio dessa exigência está em que, nesses estabelecimentos, se manipulam drogas, aviam receitas e fornecem medicamentos diretamente ao consumidor. Não assim o representante, distribuidor, importador ou exportador, que se limita, dada a sua qualidade de intermediário, a abastecer as farmácias e drogas, afim de que estas forneçam medicamentos diretamente ao consumidor. Claro está que, na fonte de produção, a feitura do medicamento se faz sob fiscalização rigorosa dos órgãos de saúde. Se a lei, como faz, estipula que a entrega ao consumidor se efetue sob a responsabilidade e inspeção de técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tem-se que o produto farmacêutico nasce sob controle técnico e sob controle técnico é entregue diretamente ao consumo. É com essa entrega ao consumo que se ocupa a Lei nº 5.991, não com a circulação, entre estabelecimentos comerciais, dos produtos farmacêuticos, pois que a assistência, aqui, de responsável técnico constituiria mera superfetação. Poderia a lei, certamente, ter sujeitado a circulação, entre comerciantes, dos produtos farmacêuticos, ao requisito de possuírem os estabelecimentos, que operassem com tais produtos, responsável técnico. Como não me parece, entretanto, *data venia*, que o tenha feito, estou em que o Poder Executivo, ao estabelecer o princípio estatuído no artigo 30 do Decreto nº 74.170, ultrapassou os lindes do poder regulamentar. Desse modo, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.222 - PARÁ VOTO

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- Sr. Presidente, se bem entendi a controvérsia, porque os votos foram bem fundamentados e longos, o caso é de se saber se o regulamento exorbitou

da lei. Este é que é o problema. E a lei fala que deve haver um técnico responsável, evidentemente, quando a mercadoria é entregue ao consumo público.

Agora, parece-me que, quando se trata de importação em *gros* e que não entra no público, é uma mercadoria que só substancialmente é que é mercadoria farmacêutica. Na realidade, é matéria prima. É uma circunstância. É uma mercadoria comercial, porque vai não para o consumo, mas para os laboratórios, ou vai como mercadoria encaixotada. Tanto que esse artigo citado, que me chamou a atenção e que o acórdão põe em relevo, diz: "quando couber". Ele não diz: "sempre", *data venia* do eminente Ministro MOREIRA ALVES. Se fosse, diria: "sempre".

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Há duas exceções expressas na lei.

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- Sim. Mas, se V. Exª me permite, a outra não entra na previsão. Este argumento vem a meu favor.

O artigo diz: "nos ambulatórios, nas ambulâncias...", quer dizer, no que está em contato com o público. Não é só a mercância das drogas, porque aí não está pondo em risco a saúde pública. Salvo no sentido genérico, assim como quem vende pólvora devia ter um técnico em explosivos. Mas não é o caso.

Data venia, acompanho o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, Relator, mantendo o acórdão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 84.222 - PARÁ VOTO

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):- Também acompanho o eminente Relator Ministro Xavier de Albuquerque, tendo em vista que a assistência técnica responsável prevista na lei refere-se, exclusivamente, a farmácias e drogas, não alcançando, como já ficou ressaltado no voto do eminente Relator, agora reforçado pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, o representante, o importador, etc.

De modo que, com a devida *venia*, do eminente Ministro Moreira Alves, acompanho o eminente Relator dando provimento ao recurso.

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

EXTRATO DA ATA

RE 84.222-5- PA- Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Rectes. A.P. Duarte S.A. e outros (Adv. Ophir Coutinho). Recdo. Estado do Pará.

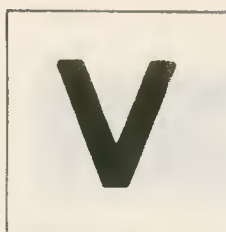
Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Leitão de Abreu, depois do voto do Relator que conhecia e provia o recurso e do Min. Moreira Alves que não conhecia. 2º T., 26-04-77.

Decisão: conhecido e provido, *venia* do Sr. Ministro Moreira Alves. Participou do julgamento o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque por ser o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Decio Miranda. - 2º T., 12-12-78.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. - Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

5º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma



**LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/1969

Disposições preliminares

CAPITULO I

Do Município

Artigo 3º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

.....
XV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres.

ÍNDICE

Prefácio	1
Diretoria da Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo	1
Preambulo	2
As OBRAS DA MISERICÓRDIA	3
Conclusões da I Jornada Luso-Brasileira das Misericórdias - 20 a 27 de Outubro de 1969	4
Constituição Federal - Código Tributário Nacional - Doutrin - Aliomar Baleeiro	5
Legislação do Estado de São Paulo no que se refere a Assistência Médico-Hospitalar, especialmente no que interessa às Santas Casas	6 a 28
Idem na esfera Federal	29 a 42
Decreto nº 76.063 que regula as isenções dos impostos de importação	32
Modelo de requerimento para isenção do Imposto Único sobre a energia elétrica e instruções complementares	33
Instrução normativa do Ministério da Fazenda sobre pedido de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio	34 a 45
Contribuição sindical - Entidades filantrópicas	46
Obrigatoriedade da Assistência médico-hospitalar pelos Municípios - Lei Orgânica	61